

Comentários e recomendações da AdC à Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª (GOV) que altera os Estatutos de 20 Ordens Profissionais e outra legislação relevante

I. Enquadramento

1. Nos termos dos seus Estatutos, entre as atribuições da AdC inclui-se a de “contribuir para o aperfeiçoamento do sistema normativo português em todos os domínios que possam afetar a livre concorrência, por sua iniciativa ou a pedido da Assembleia da República ou do Governo”, podendo “formular sugestões ou propostas com vista à criação ou revisão do quadro legal e regulatório”¹.
2. Na sequência da aprovação, pela Assembleia da República (AR), da Lei n.º 12/2023², que introduziu alterações a duas leis-quadro – a Lei n.º 2/2013 (associações públicas profissionais)³ e a Lei n.º 53/2015 (sociedades de profissionais)⁴ -, foi apresentada, pelo Governo, a *Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª (GOV)*, que “*Altera os Estatutos de Associações Públicas Profissionais*”, com data de entrada em 19.06.2023⁵ [PL n.º 96/XV/1.ª (GOV)].
3. **A PL n.º 96/XV/1.ª (GOV) propõe alterações aos Estatutos de 20 Ordens Profissionais, e outra legislação relevante, em matéria de condições de acesso à profissão e de exercício da atividade**, entre outras, adequando-os ao disposto na Lei n.º 2/2013, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2023.
4. **A PL n.º 96/XV/1.ª (GOV) foi aprovada, na generalidade, em 19.07.2023, encontrando-se em discussão conjunta, na especialidade**, em três Comissões Permanentes da AR, *i.e.*, na 1.ª CACDLG - *Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias*, na 9.ª CS – *Saúde* e na 10.ª CTSSI - *Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão*⁶.
5. **A discussão, na especialidade, será levada a cabo em discussão conjunta, com a PL n.º 98/XV/1.ª (GOV)**, que “*Altera o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais abrangidas por associações públicas profissionais*”⁷, com data de entrada em

¹ Vide al. g) do Art.º 5.º, e al. d) do n.º 4 do Art.º 6.º, dos [Estatutos da AdC](#), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18.08.2014, com as alterações da Lei n.º 17/2022, de 17.08.2022.

² Vide [Lei n.º 12/2023](#), de 28.03.2023, que altera a Lei n.º 2/2013, de 10.01.2013 e a Lei n.º 53/2015, de 11.06.2015. A Lei n.º 12/2023 resulta da promulgação, pelo Presidente da República, do [Decreto da Assembleia da República n.º 30/XV/1.ª](#), publicado em 23.01.2023, após fiscalização preventiva da sua constitucionalidade pelo Tribunal Constitucional (*vide* [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 60/2013](#), de 27.02.2023, que se pronunciou pela não inconstitucionalidade das cinco normas sujeitas à sua apreciação).

³ Vide [Lei n.º 2/2013](#), de 10.01.2013 (versão consolidada), que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

⁴ Vide [Lei n.º 53/2015](#), de 11.06.2015 (versão consolidada), que estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.

⁵ Vide página da iniciativa legislativa na AR: [Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª \(GOV\)](#), de 19.07.2023,

⁶ A [PL n.º 96/XV/1.ª \(GOV\)](#), de 19.06.2023, foi aprovada em discussão, na [generalidade](#), em 19.07.2023. Baixou à discussão, na [especialidade](#), em 19.07.2023, na 10.ª CTSSI. A discussão, na [especialidade](#), será levada a cabo, por conexão, na 1.ª CACDLG, com relação a alterações relativas a legislação aplicável aos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados, na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução e na Ordem dos Notários (competência da 1.ª CACDLG) e, na 9.ª CS, com relação a alterações relativas a legislação aplicável aos profissionais inscritos na Ordem dos Médicos, na Ordem dos Médicos Dentistas, na Ordem dos Farmacêuticos e na Ordem dos Enfermeiros (competência da 9.ª CS).

⁷ A [PL n.º 98/XV/1.ª \(GOV\)](#), de 19.06.2023, foi aprovada em discussão, na [generalidade](#), em 19.07.2023. Baixou à discussão, na [especialidade](#), em 19.07.2023, na 10.ª CTSSI. A discussão, na especialidade, será potencialmente levada a cabo, por conexão, também na 1.ª CACDLG e na 9.ª CS.

19.06.2023, tendo sido, igualmente, aprovada em discussão, na generalidade, em 19.07.2023. Esta proposta de lei visa disciplinar o *vulgo* «*regime jurídico das sociedades multidisciplinares*»⁸, propondo alterações à Lei n.º 53/2015, na redação dada pela Lei n.º 12/2023. A AdC contribuirá, caso se revele oportuno, autonomamente, numa perspetiva de concorrência, para a discussão parlamentar, desta iniciativa legislativa.

6. **A AdC tem vindo a contribuir para o procedimento legislativo interno do Governo**, relevando sinalizar a emissão de pareceres, solicitados pelo Governo, com relação a duas iniciativas legislativas, cujo conteúdo corresponde, no essencial, à sua compilação na PL n.º 96/XV/1.^a (GOV).
7. Com efeito, a AdC emitiu parecer sobre a PL n.º 221/XXIII/2023 (GOV), que propunha alterações aos Estatutos de 8 Ordens Profissionais⁹ e sobre a PL n.º 259/XXIII/2023 (GOV), que propunha alterações aos Estatutos de 12 Ordens Profissionais¹⁰, adequando-os ao disposto na Lei n.º 2/2013, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2023.
8. **No contexto da discussão em curso, na especialidade, da PL n.º 96/XV/1.^a (GOV) e, nos termos dos seus Estatutos, considera a AdC ser pertinente renovar os seus comentários, atualizando-os**, sempre que oportuno e necessário, numa perspetiva de concorrência, em benefício da economia e dos consumidores, com vista à sua ponderação pelo legislador parlamentar.
9. Outrossim, a AdC teve a oportunidade de tomar em consideração os pareceres, entretanto emitidos, pelas duas Comissões Permanentes da AR, designadamente, a 10.^a CTSSI¹¹ e a 1.^a CACDLG^{12,13,14}, com relação à PL n.º 96/XV/1.^a (GOV), tomando-os em consideração nos comentários.
10. Identificam-se na Caixa 1 *infra* os Estatutos das 20 Ordens Profissionais (21 profissões liberais autorreguladas), e outra legislação relevante, que são objeto do âmbito da PL em causa.

⁸ Vide Art.º 5.º, n.º 8, “Norma transitória”, da Lei n.º 12/2023. Entrou em vigor em 26.04.2023. Vide Caixa 3 *infra*.

⁹ Vide “Parecer da AdC à PL n.º 221/XXIII/2023 (GOV) que visa alterar os Estatutos de 8 Ordens Profissionais”, de 23.05.2023 - [PesquiAdC](#). *In casu*, pela ordem nela apresentados: Estatutos das Ordens Profissionais dos Médicos Veterinários, dos Biólogos, dos Contabilistas Certificados, dos Psicólogos, dos Nutricionistas, dos Despachantes Oficiais, dos Assistentes Sociais e dos Fisioterapeutas.

¹⁰ Vide “Parecer da AdC à PL n.º 259/XXIII/2023 (GOV) que visa alterar os Estatutos de 12 Ordens Profissionais”, de 13.06.2023 - [PesquiAdC](#). *In casu*, pela ordem nela apresentados: Estatutos das Ordens Profissionais dos Médicos Dentistas, Médicos, Engenheiros, Notários, Enfermeiros, Economistas, Arquitetos, Engenheiros Técnicos, Farmacêuticos, Advogados, Revisores Oficiais de Contas, Solicitadores e dos Agentes de Execução.

¹¹ Vide [Parecer da 10.^a CTSSI](#), à PL n.º 96/XV/1.^a (GOV), de 19.07.2023, sobre as propostas de alteração aos estatutos das 20 Ordens Profissionais, e legislação relevante.

¹² Vide [Parecer da 1.^a CACDLG](#), à PL n.º 96/XV/1.^a (GOV), de 18.07.2023, sobre as propostas de alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados, e legislação relevante.

¹³ Vide [Parecer da 1.^a CACDLG](#), à PL n.º 96/XV/1.^a (GOV), de 18.07.2023, sobre as propostas de alteração e ao Estatuto da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, e legislação relevante.

¹⁴ Vide [Parecer da 1.^a CACDLG](#), à PL n.º 96/XV/1.^a (GOV), de 18.07.2023, sobre as propostas de alteração ao Estatuto da Ordem dos Notários, e legislação relevante.

Caixa 1: Estatutos das 20 Ordens Profissionais (21 profissões liberais autorreguladas) e outra legislação relevante, objeto da PL n.º 96/XV/1.ª (GOV)

Grupo de profissões	Categoria de profissionais	Estatuto das Ordens Profissionais
Profissões legais	Advogado	Estatuto da Ordem dos Advogados ¹⁵ Lei n.º 49/2004 (Atos próprios dos Advogados e Solicitadores) ¹⁶
	Solicitador	Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução ¹⁷ Lei n.º 49/2004 (Atos próprios dos Advogados e Solicitadores) ¹⁸
	Agente de Execução	Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução ¹⁹ Lei n.º 77/2013 [Comissão de Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ)] ²⁰
	Notário	Estatuto da Ordem dos Notários ²¹ Código do Notariado ²² Estatuto do Notariado ²³
Profissões técnicas e científicas	Arquiteto	Estatuto da Ordem dos Arquitetos ²⁴
	Engenheiro	Estatuto da Ordem dos Engenheiros ²⁵
	Engenheiro Técnico	Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos ²⁶
Profissões económicas e financeiras	Contabilista Certificado	Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados ²⁷
	Revisor Oficial de Contas	Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas ²⁸
	Despachante Oficial	Estatuto da Ordem dos Despachantes Oficiais ²⁹
	Economista	Estatuto da Ordem dos Economistas ³⁰
Profissões técnicas e de saúde	Nutricionista	Estatuto da Ordem dos Nutricionistas ³¹
	Farmacêutico	Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos ³²
	Médico	Estatuto da Ordem dos Médicos ³³
	Médico Dentista	Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas ³⁴

¹⁵ Vide [Lei n.º 145/2015](#), de 09.09.2015, com as alterações da Lei n.º 79/2021, de 24.11.2021.

¹⁶ Vide [Lei n.º 49/2004](#), de 24.08.2004.

¹⁷ Vide [Lei n.º 154/2015](#), de 14.09.2015, com as alterações da Lei n.º 79/2021, de 24.11.2021.

¹⁸ Vide [Lei n.º 49/2004](#), de 24.08.2004.

¹⁹ Vide [Lei n.º 154/2015](#), de 14.09.2015, com as alterações da Lei n.º 79/2021, de 24.11.2021.

²⁰ Vide [Lei n.º 77/2013](#), de 21.11.2013, com as alterações do Decreto-Lei n.º 52/2019, de 17.04.2019.

²¹ Vide Anexo I à [Lei n.º 155/2015](#), de 15.09.2015, com as alterações da Lei n.º 79/2021, de 24.11.2021.

²² Vide [Decreto-Lei n.º 207/95](#), de 14.08.1995, com as alterações da Lei n.º 8/2022, de 10.01.2022.

²³ Vide [Decreto-Lei n.º 26/2004](#), de 04.02.2004, com as alterações da Lei n.º 12/2022, de 27.06.2022.

²⁴ Vide [Decreto-Lei n.º 176/98](#), de 03.07.1998, republicado pela Lei n.º 113/2015, de 28.08.2015.

²⁵ Vide [Decreto-Lei n.º 119/92](#), de 30.06.1992, republicado pela Lei n.º 123/2015, de 02.09.2015.

²⁶ Vide [Decreto-Lei n.º 349/99](#), de 02.09.1999, republicado pela Lei n.º 157/2015, de 17.09.2015.

²⁷ Vide [Decreto-Lei n.º 452/99](#), de 05.11.1999, republicado no Anexo I da Lei n.º 139/2015, de 07.09.2015, e tal como alterado pela Lei n.º 24-D/2022, de 30.12.2022.

²⁸ Vide [Lei n.º 140/2015](#), de 07.09.2015, com as alterações da Lei n.º 99-A/2021, de 31.12.2021.

²⁹ Vide [Decreto-Lei n.º 173/98](#), de 26.06.1998, republicado pela Lei n.º 112/2015, de 27.08.2015.

³⁰ Vide [Decreto-Lei n.º 174/98](#), de 27.06.1998, republicado pela Lei n.º 101/2015, de 04.06.2015.

³¹ Vide [Lei n.º 51/2010](#), de 14.09.2010, republicada pela Lei n.º 126/2015, de 03.09.2015.

³² Vide [Decreto-Lei n.º 288/2001](#), de 10.11.2001, republicado pela Lei n.º 131/2015, de 04.09.2015.

³³ Vide [Decreto-Lei n.º 282/77](#), de 05.07.1977, republicado pela Lei n.º 117/2015, de 31.08.2015.

³⁴ Vide [Lei n.º 110/91](#), de 29.08.1991, republicado pela Lei n.º 124/2015, de 02.09.2015.

	Médico Veterinário	Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários ³⁵
	Enfermeiro	Estatuto da Ordem dos Enfermeiros ³⁶
	Psicólogo	Estatuto da Ordem dos Psicólogos ³⁷
	Biólogo	Estatuto da Ordem dos Biólogos ³⁸
	Fisioterapeuta	Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas ³⁹
Profissões de serviço social	Assistente Social	Estatuto da Ordem dos Assistentes Sociais ⁴⁰

Fonte: Diário da República Eletrónico ([DRE](#)), Série I; páginas das Ordens Profissionais.

11. A adoção de medidas legislativas ou regulamentares por parte de entidades públicas pode influenciar o funcionamento dos mercados.
12. Nesse contexto, a AdC focou a sua avaliação de impacto jusconcorrencial na análise de propostas de alteração aos Estatutos das 20 Ordens Profissionais (21 profissões liberais autorreguladas), e outra legislação relevante, em matérias de acesso e exercício das profissões liberais autorreguladas em causa, com o objetivo de avaliar se das mesmas poderiam, ainda que inadvertidamente, resultar barreiras legais desadequadas, desnecessários ou desproporcionais.
13. A avaliação prévia de propostas legislativas ou regulamentares que se encontrem em fase de elaboração na Assembleia da República, Governo ou organismos de Administração Pública é desenvolvida tendo em conta as "*Linhas de Orientação da AdC sobre a Avaliação de Impacto Concorrencial de Políticas Públicas*" (Linhas de Orientação da AdC)⁴¹.
14. Adicionalmente, com a adoção da Diretiva (UE) n.º 2018/958⁴², transposta no ordenamento jurídico nacional pela Lei n.º 2/2021⁴³, encontra-se determinada a necessidade de ser efetuada a avaliação da proporcionalidade prévia à adoção de disposições legislativas que limitem o acesso ou o exercício de profissão regulamentada ou a regulamentar. Em particular, os artigos 4.º e 10.º da Lei n.º 2/2021 estatuem os princípios e critérios com vista a tal desiderato, como se ilustra na Caixa 2 *infra*.

³⁵ Vide [Decreto-Lei n.º 368/91](#), de 04.10.1991, republicado pela Lei n.º 125/2015, de 03.09.2015.

³⁶ Vide [Decreto-Lei n.º 104/98](#), de 21.04.1998, republicado pela Lei n.º 156/2015, de 16.09.2015.

³⁷ Vide [Lei n.º 57/2008](#), de 04.09.2008, republicada pela Lei n.º 138/2015, de 07.09.2015.

³⁸ Vide [Decreto-Lei n.º 183/98](#), de 04.07.1998, republicada pela Lei n.º 159/2015, de 18.09.2015.

³⁹ Vide [Lei n.º 122/2019](#), de 30.09.2019.

⁴⁰ Vide [Lei n.º 121/2019](#), de 25.09.2019.

⁴¹ Vide "*Linhas de Orientação da AdC sobre a Avaliação de Impacto Concorrencial de Políticas Públicas*", de julho de 2018, que contém uma *Checklist* de Avaliação de Impacto Concorrencial (AIC), elaborada no contexto do [Projeto AdC Impact 2020](#) e, que, nessa medida, replica a *Checklist* da OCDE, constante do seu Guia para Avaliação de Concorrência da OCDE (*Competition Assessment Toolkit*). A *Checklist* ilustra a forma segundo a qual de uma proposta normativa podem decorrer quatro tipos de efeitos na concorrência, designadamente, porquanto (A) *Limite o número ou a variedade de empresas*, (B) *Limite a capacidade das empresas para concorrerem entre si*, (C) *Diminua o incentivo das empresas para concorrerem* e (D) *Limite a escolha do consumidor e a informação disponível*.

⁴² Vide [Diretiva \(UE\) n.º 2018/958](#), 28.06.2018, que estabelece um teste de proporcionalidade a realizar antes da aprovação de nova regulamentação das profissões.

⁴³ Vide [Lei n.º 2/2021](#), 21.01.2021, que estabelece o regime de avaliação da proporcionalidade prévia à adoção de disposições legislativas que limitem o acesso ou o exercício de profissão regulamentada.

Caixa 2: Lei n.º 2/2021: Princípios e critérios para a avaliação da proporcionalidade

A Lei n.º 2/2021 **aplica-se a todas as profissões reguladas** por associações públicas profissionais, incluindo as profissões do setor da saúde.⁴⁴

Estatui que restrições em matéria de acesso ou exercício de profissões reguladas devem **resultar expressamente previstas na lei**.⁴⁵

Mais estatui que a adoção de disposições legislativas que restrinjam o acesso ou o exercício de profissões reguladas deve ser precedida de uma avaliação para aferir se são proporcionais, não-discriminatórias e fundamentadas.⁴⁶

No que diz respeito à **avaliação da proporcionalidade**, destacam-se os seguintes normativos:

- O Art.º 4.º, n.ºs 2 e 3, prevê que as atividades reservadas a determinada profissão devem resultar expressamente da lei, não sendo admissível a reserva de atividades por quaisquer atos ou regulamentos.
- O Art.º 4.º, n.º 6, prevê que: *"a restrição do acesso e exercício de profissões ou atividades profissionais deve ser fundada": "em razões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública, ou em razões imperiosas de interesse público, ou inerentes à própria capacidade das pessoas"*.
- O Art.º 10.º, n.º 2 prevê que: *«2 - Na avaliação da proporcionalidade devem ser considerados os seguintes elementos:*
 - a) A natureza dos riscos relacionados com os objetivos de interesse público visados [...];*
 - b) A possibilidade de as regras em vigor [...] não serem suficientes para a consecução do objetivo visado;*
 - c) A adequação das disposições legislativas para atingir o objetivo visado [...];*
 - d) O impacto na livre circulação de pessoas e serviços na União Europeia e Espaço Económico Europeu, na escolha dos consumidores e na qualidade do serviço prestado;*
 - e) A possibilidade da utilização de meios menos restritivos para alcançar o objetivo de interesse público;*
 - f) O efeito positivo ou negativo das disposições legislativas, quando combinadas com outras disposições que limitem o acesso à profissão, ou o seu exercício, e, em particular, o modo como estas, combinadas com outros requisitos, contribuem para alcançar o mesmo objetivo de interesse público e se são necessárias para a sua consecução, e em particular os seguintes: i) Atividades reservadas, títulos profissionais protegidos ou qualquer outra forma de regulamentação [...].»*
- O Art.º 10.º, n.º 4 prevê que: *«Sempre que tal seja relevante [...], na avaliação da proporcionalidade devem também ser considerados os seguintes elementos:*
 - a) A relação entre o âmbito das atividades abrangidas por uma profissão ou a ela reservadas e as qualificações profissionais necessárias;*
 - b) A relação entre a complexidade das funções em causa e a necessidade, para aqueles que as exercem, de obterem qualificações profissionais específicas, nomeadamente no que diz respeito ao nível, à natureza e à duração da formação ou da experiência exigidas;*
 - c) A possibilidade de obter a qualificação profissional por vias alternativas;*
 - d) Se e por que razão as atividades reservadas a certas profissões podem ou não ser partilhadas com outros profissionais;*
 - e) O grau de autonomia no exercício de uma profissão regulamentada e o impacto dos mecanismos de organização e supervisão na consecução do objetivo visado, [...];*
 - f) Os progressos científicos e tecnológicos suscetíveis de reduzir ou aumentar a assimetria das informações entre profissionais e consumidores».* (destaque da AdC).

Fonte: [Lei n.º 2/2021](#), 21.01.2021.

⁴⁴ Vide Art. 2.º, n.º 4 e Art. 10.º, n.º 7 da Lei n.º 2/2021.

⁴⁵ Vide Art. 4.º, n.º 3 da Lei n.º 2/2021.

⁴⁶ Vide Art. 4.º, n.º 4 e Art. 10.º da Lei n.º 2/2021.

15. Esta avaliação da proporcionalidade tem particular relevância tendo em conta as atribuições legais específicas, contidas na Lei n.º 12/2023, ao Governo e à AdC, conforme se identifica na Caixa 3 *infra*.

Caixa 3: Lei n.º 12/2023: Atribuições legais específicas, ao Governo e à AdC, no âmbito da alteração dos Estatutos das Ordens Profissionais e outra legislação relevante, em matérias de acesso e exercício de profissões liberais autorreguladas

- A Assembleia da República solicitou ao Governo que, no prazo de 120 dias após a entrada em vigor desta lei, “*apresente uma proposta de lei de alteração dos estatutos das associações públicas profissionais já criadas e demais legislação aplicável ao exercício da profissão, que os adequue ao previsto na presente lei, devendo avaliar expressamente (...) os regimes de reserva de atividade em vigor (...)*”⁴⁷, e em particular, que essa revisão dos estatutos “*integre as disposições que definem os atos próprios das profissões (...) que devam continuar a existir*”⁴⁸.
- Neste contexto, a Assembleia da República solicitou à AdC que, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei, “*envie ao Governo, (...) um relatório sobre o cumprimento dos critérios estabelecidos no n.º 1 do art.º 30.º da Lei n.º 2/2013, bem como na Lei n.º 2/2021, com uma recomendação quanto à manutenção, alteração ou revogação dos regimes de reserva de atividade em vigor*”.⁴⁹
- A Assembleia da República solicitou ao Governo, no prazo de 120 dias após a entrada em vigor desta lei, que “*apresente uma proposta de lei sobre o regime jurídico das sociedades multidisciplinares*”.⁵⁰
- A Assembleia da República solicitou ao Governo, no prazo de 120 dias após a entrada em vigor desta lei, que “*rev[er]a a lista de profissões reguladas no sentido de diminuir a mesma, ouvida a AdC*”⁵¹.

Fonte: [Lei n.º 12/2023](#), de 28.03.2023.

16. **Neste contexto, sinaliza-se, para os efeitos, que, em 20.04.2023, a AdC enviou o seu Relatório ao Governo, elaborado no âmbito da Lei n.º 12/2023, contribuindo para o processo legislativo em curso, de reavaliação de atividades reservadas,** para o conjunto de 21 profissões liberais autorreguladas, a considerar aquando da elaboração de *propostas* de alteração dos Estatutos das Ordens Profissionais e outra legislação relevante (“*Relatório da AdC no âmbito da Lei n.º 12/2023 – Atividades Reservadas*”).
17. O *Relatório da AdC* visa contribuir para que, aquando da elaboração de *propostas* de alteração dos Estatutos das Ordens Profissionais em causa e outra legislação relevante, pelo decisor público parlamentar, seja feita uma **identificação dos “atos próprios [reservados e ou partilhados] das profissões”, que, sendo adequados, necessários e proporcionais, “devam continuar a existir”, expressamente positivados na lei**⁵².
18. **O Relatório da AdC já se encontra anexado ao acervo de documentos relevantes para o procedimento de discussão, na Assembleia da República, da PL n.º 96/XV/1.ª (GOV)**⁵³, pelo que, se remete para o mesmo. Ilustram-se, na Caixa 4 *infra*, alguns comentários e recomendações da AdC, constantes do seu *Relatório*, no sentido de contribuir para a

⁴⁷ Vide Art.º 5.º, n.º 3, “*Norma transitória*”, da Lei n.º 12/2023. Entrou em vigor em 26.04.2023.

⁴⁸ Vide Art.º 5.º, n.º 5, “*Norma transitória*”, da Lei n.º 12/2023. Entrou em vigor em 26.04.2023.

⁴⁹ Vide Art.º 5.º, n.º 4, “*Norma transitória*”, da Lei n.º 12/2023. Entrou em vigor em 26.04.2023.

⁵⁰ Vide Art.º 5.º, n.º 8, “*Norma transitória*”, da Lei n.º 12/2023. Entrou em vigor em 26.04.2023.

⁵¹ Vide Art.º 5.º, n.º 7, “*Norma transitória*”, da Lei n.º 12/2023. Entrou em vigor em 26.04.2023.

⁵² Vide Art.º 5.º, n.º 5, “*Norma transitória*”, da Lei n.º 12/2023. Entrou em vigor em 26.04.2023.

⁵³ Vide “[Concorrência nas Profissões Liberais Autorreguladas. Relatório da AdC no âmbito da Lei n.º 12/2023 – Atividades Reservadas](#)”, de 20.04.2023, disponível na [página](#) da AR e, igualmente, disponível na [página](#) da AdC.

reavaliação de atividades reservadas, com relação ao acervo das 21 profissões liberais autorreguladas, a considerar pelo decisor público parlamentar.

Caixa 4: Relatório da AdC no âmbito da Lei n.º 12/2023 – Atividades Reservadas (2023)

▪ **A AdC realça contributos prévios efetuados no âmbito do Projeto AdC/OCDE (2018)**

- A AdC destaca a **Proposta Prioritária nº 2 do Plano de Ação da AdC**, que contém princípios que orientam a reavaliação de atividades reservadas, transversais às profissões autorreguladas – vide *Relatório da AdC*, Caixa 6:
 - As atividades reservadas a categorias de profissionais devem ser abolidas nos casos em que a proteção é desadequada, desnecessária ou desproporcional.
 - O objetivo será o de garantir que o resultado tenha a qualidade desejada.
 - A abertura a outros profissionais, *prima facie*, entre os profissionais dos grupos de profissões entre si, deverá ocorrer após uma avaliação da extensão do risco para o interesse público.
- A AdC realça propostas específicas para as 12 profissões autorreguladas (não existem atividades reservadas para economistas) que constam dos **Anexos 3 a 14 do Plano de Ação da AdC**.

▪ **A AdC realça contributos prévios da União Europeia (UE), designadamente, no âmbito das Comunicações da Comissão Europeia (CE) de 2017⁵⁴ e de 2021⁵⁵:**

- A CE desenvolveu um “*Indicador do carácter restritivo*”, em 2017, atualizado em 2021. O indicador apresenta as posições relativas dos Estados-Membros (EM) quanto à restritividade do acesso a uma determinada profissão e do seu exercício. Avalia o encargo total (acumulado) que as diversas restrições impõem aos profissionais, à sociedade e à economia.
- A CE dirigiu recomendações aos EM, incluindo a Portugal, incluindo em sede de reavaliação de atividades reservadas, à luz do princípio da proporcionalidade, de quatro profissões liberais autorreguladas:
 - **Advogados:** Portugal é o 9.º país da UE com mais restrições no acesso e exercício da profissão, acima da média UE – vide *Relatório da AdC*, Caixa 8.
 - **Arquitetos:** Portugal é o 7.º país da UE com mais restrições no acesso e exercício da profissão, acima da média UE – vide *Relatório da AdC*, Caixa 20.
 - **Engenheiros civis:** Portugal é o 12.º país da UE com mais restrições no acesso e exercício da profissão, acima da média UE – vide *Relatório da AdC*, Caixa 24.
 - **Contabilistas:** Portugal é o 2.º país da UE com mais restrições no acesso e exercício da profissão (“*contabilista/consultor fiscal*”), acima da média UE – vide *Relatório da AdC*, Caixa 29.

Fonte: Vide [Plano de Ação da AdC](#) (2018), *Propostas prioritárias de alteração do quadro legislativo e regulatório comuns a todas as profissões liberais autorreguladas*, pp. 13-18; e Anexos 3 a 14. Vide “[Concorrência nas Profissões Liberais Autorreguladas. Relatório da AdC no âmbito da Lei n.º 12/2023 – Atividades Reservadas](#)”, de 20.04.2023.

19. **Aproveita-se, ainda, para se sinalizar, que, em 17.05.2023, a AdC teve a oportunidade de emitir uma “Nota de Acompanhamento do Plano de Ação da AdC”⁵⁶**, justificada e motivada pelos relevantes desenvolvimentos recentes, ocorridos com a aprovação da Lei n.º 12/2023, que altera o regime jurídico aplicável às associações públicas profissionais e às sociedades de

⁵⁴ Vide [COM\(2016\) 820 final](#) relativa às “Recomendações para a reforma da regulamentação dos serviços profissionais” e [SWD\(2016\) 436 final](#), de 10.01.2017.

⁵⁵ Vide [COM\(2021\) 385 final](#) relativa à “Situação atual e à atualização das recomendações para a reforma da regulamentação dos serviços profissionais, de 2017” e [SWD\(2021\) 185 final](#), de 09.07.2021.

⁵⁶ Vide “[Concorrência nas Profissões Liberais Autorreguladas: Nota de Acompanhamento do Plano de Ação da AdC](#)”, de 17.05.2023.

profissionais (Lei n.º 2/2013 e Lei n.º 53/2015), em linha com os resultados do Projeto de Cooperação AdC/OCDE⁵⁷ e com as propostas-chave do *Plano de Ação da AdC*⁵⁸ (vide Caixa 5).

Caixa 5: Nota de Acompanhamento do Plano de Ação da AdC (2023)

A Lei n.º 12/2023 altera as leis-quadro aplicáveis a associações públicas profissionais e sociedades de profissionais (Lei n.º 2/2013 e Lei n.º 53/2015) em linha com as propostas-chave do *Plano de Ação da AdC* (2018):

- **Separação das funções regulatória e representativa** nas associações públicas profissionais e atribuição a um órgão de supervisão independente, efetivamente separado dos restantes órgãos, de competência regulatória, em matérias relativas ao acesso e exercício da profissão.
- **Reavaliação das atividades reservadas**, com o objetivo de serem alteradas ou revogadas aquelas que sejam desadequadas, desnecessárias ou desproporcionais.
- **Alteração de características dos estágios profissionais** (objeto, duração, avaliação e custos associados) no sentido da sua proporcionalidade.
- **Redução de restrições à oferta de atividades multidisciplinares** por sociedades de profissionais.
- **Eliminação de restrições à propriedade e à gestão** de sociedades de profissionais.
- **Revogação da possibilidade dos estatutos das associações públicas profissionais derogarem os princípios das leis-quadros**, em matérias de acesso e exercício de profissões liberais autorreguladas. (e.g., em sede de “*números clausus no acesso à profissão, incluindo a qualquer especialidade, associado ou não a restrições territoriais em função da população ou de distâncias geográficas entre profissionais ou suas sociedades*”; “*restrições territoriais ou ao número de estabelecimentos*”; “*fixação de preços*”; e “*proibição absoluta de publicidade*”⁵⁹).
- **Necessidade de se proceder à alteração dos estatutos das associações públicas profissionais em vigor e outra legislação relevante**, em matéria de acesso e exercício de profissões liberais autorreguladas.

Fonte: Vide [Plano de Ação da AdC](#) (2018), *Propostas prioritárias de alteração do quadro legislativo e regulatório comuns a todas as profissões liberais autorreguladas*, pp. 13-18; e Anexo 2 – Legislação Horizontal. Vide “[Concorrência nas Profissões Liberais Autorreguladas: Nota de Acompanhamento do Plano de Ação da AdC](#)”, de 17.05.2023.

20. A necessidade de a Assembleia da República alterar os estatutos de todas as associações públicas profissionais já criadas e outras leis, em matéria de acesso e exercício de profissões liberais autorreguladas, cria uma janela de oportunidade para o decisor público implementar também outras propostas-chave do *Plano de Ação da AdC*⁶⁰.
21. Neste contexto, o presente documento centra-se na identificação de um conjunto de comentários à PL n.º 96/XV/1.^a (GOV) que se afiguram como particularmente relevantes, numa perspetiva de promoção da concorrência, visando contribuir para o processo legislativo parlamentar.

⁵⁷ Vide página da AdC, relativa ao [Projeto AdC Impact 2020](#) (2016-2018). Em resultado do Projeto de Cooperação AdC/OCDE (2016-2018), a AdC e a OCDE analisaram a legislação e a regulamentação de um conjunto de 13 profissões liberais autorreguladas, tendo resultado deste projeto, Recomendações da OCDE (“[OCDE: Impacto Concorrencial: Portugal](#)” (2018): V. 2: [Profissões liberais autorreguladas](#)) e um [Plano de Ação da AdC](#), com propostas de alterações legislativas e regulatórias, para a implementação dessas recomendações. É importante enfatizar os benefícios, quantitativos e qualitativos, que adviriam de uma implementação integral dessas propostas na economia portuguesa.

⁵⁸ Vide [Plano de Ação da AdC](#) (2018), Anexo 2; e [Propostas-chave da AdC](#).

⁵⁹ Vide Art.º 7.º, al. a) (*Norma Revogatória*) da Lei n.º 12/2023, que revoga o n.º 1 do Art.º 33.º da Lei n.º 2/2013.

⁶⁰ Vide [Plano de Ação da AdC](#) (2018), Anexos 3 a 14; e [Propostas-chave da AdC](#).

II. Comentários à PL n.º 96/XV/1.ª (GOV) numa perspetiva de promoção da concorrência

II.1. Comentários em geral sobre o âmbito da PL n.º 96/XV/1.ª (GOV)

Comentário n.º 1

22. Sinaliza-se, como positiva, a previsão em sede do Art.º 68.º (“*Disposições transitórias*”) da PL n.º 96/XV/1.ª (GOV), de um conjunto de disposições transitórias que visam assegurar a entrada em vigor de alterações promovidas aos Estatutos das Ordens Profissionais, no contexto da sua adequação à Lei n.º 12/2013, das quais se destacam:
- **Quanto a alterações relativas à designação de membros e mandatos dos “novos órgãos, designadamente, do provedor dos destinatários dos serviços, do órgão disciplinar e do órgão de supervisão”,** estatuindo que estas devem ocorrer num prazo de 120 dias após a publicação do diploma que vier a ser aprovado no contexto da PL n.º 96/XV/1.ª (GOV) (n.º 3);
 - **Quanto a alterações em sede de estágios profissionais,** assegurando em matéria de duração, que se aplica o regime mais vantajoso a estágios iniciados antes da entrada em vigor do diploma que vier a ser aprovado no contexto da PL n.º 96/XV/1.ª (GOV) (n.º 7);
 - **Quanto à necessidade de as Ordens Profissionais procederem a alterações aos seus regulamentos** (e.g. em matéria de inscrição; de formação; de estágio), estatuindo que estas devem ocorrer num prazo de 120 dias após a entrada em vigor do diploma que vier a ser aprovado no contexto da PL n.º 96/XV/1.ª (GOV) (n.º 9); assegurando que, até à sua substituição, os regulamentos que se mantenham em vigor carecem, todavia, de ser adaptados, não podendo contrariar o disposto na Lei n.º 12/2023 e do diploma que vier a ser aprovado no contexto da PL n.º 96/XV/1.ª (GOV) (n.º 8).

Comentário n.º 2

23. A Lei n.º 12/2023 introduziu alterações ao Art.º 16.º (“*Elegibilidade*”), n.º 2, da Lei n.º 2/2013, no que concerne à determinação de tempos máximos de exercício profissional, passíveis de serem exigidos, enquanto critérios de determinação de tempos mínimos, para a elegibilidade de cargos nas Ordens Profissionais. Assim, a título exemplificativo, «*os estatutos podem condicionar a elegibilidade para o cargo de (...) membro dos órgãos com competência (...) [entre outros] de supervisão, nunca superior a 10 anos*».
24. Sinaliza-se, contudo, que algumas *propostas* de alteração aos Estatutos das Ordens Profissionais determinam esse número de anos como «**pelo menos, 10 anos**»⁶¹, o que se afigura passível de ser desproporcional, limitando que indivíduos com mérito e experiência relevante possam ser elegíveis.

Comentário n.º 3

25. Em sede do **regime jurídico das sociedades multidisciplinares**, sinaliza-se que a *proposta* (de âmbito geral) a elaborar pelo Governo⁶² consta da PL n.º 98/XV/1.ª (GOV), que visa

⁶¹ Vide, e.g., são objeto de *proposta* de alteração, pela PL n.º 96/XV/1.ª (GOV), as seguintes disposições: Art.º 11.º, n.º 2, do Estatuto da Ordem dos Advogados; Art.º 59.º, n.º 3, do Estatuto da Ordem dos Engenheiros; Art.º 26.º, n.º 4, do Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas.

⁶² Vide Art.º 5.º, n.º 8, “*Norma transitória*”, da Lei n.º 12/2023. Entrou em vigor em 26.04.2023. Vide Caixa 3 *supra*.

alterações à Lei n.º 53/2015, na redação dada pela Lei n.º 12/2023, já apresentada, na Assembleia da República, em 19.06.2023.

26. Uma vez que a PL n.º 98/XV/1.^a (GOV) não se encontra, ainda, aprovada (votação final global), sinaliza-se que, para o conjunto de disposições constantes na PL n.º 96/XV/1.^a (GOV), de alteração de cada um dos 20 Estatutos das Ordens Profissionais em causa, poderá vir a colocar-se a necessidade de serem tecidas *novas* alterações aos mesmos (de âmbito específico), em concordância.
27. Para os presentes efeitos, **a AdC aproveita a oportunidade para renovar a sua Proposta Prioritária n.º 7 ("Restrições à multidisciplinaridade em sociedades de profissionais"), do seu Plano de Ação da AdC**⁶³. A AdC sinaliza que *«permitir a multidisciplinaridade significa permitir a associação de diferentes profissionais, pertencentes a diferentes associações profissionais (alguns podem até não pertencer a uma associação profissional pública), dentro de uma mesma sociedade profissional, praticando em conjunto as suas profissões. A multidisciplinaridade permite a exploração de economias de gama e economias de escala resultantes de uma maior especialização e qualidade de serviço fruto da interação entre uma gama mais ampla de profissionais. Os clientes beneficiarão de preços mais competitivos e da conveniência de um "balcão único" na prestação de uma gama mais alargada e inovadora de serviços profissionais.»*.
28. Neste contexto, a AdC aproveita para sinalizar ao decisor público parlamentar, da **oportunidade de positivar nas propostas de alteração aos Estatutos das 20 Ordens Profissionais, constantes da PL n.º 96/XV/1.^a (GOV), a previsão normativa do cumprimento das quatro condições cumulativas estatuídas em sede do Art.º 27.º ("Sociedades de profissionais e multidisciplinares"), n.º 2, al. a), b), c) e d), da Lei n.º 2/2013, tal como alterada pela Lei n.º 12/2023.**
29. *I.e.: «2 - Podem ainda ser constituídas sociedades multidisciplinares de profissionais para exercício de profissões organizadas em associações públicas profissionais, juntamente com outras profissões organizadas ou não em associações públicas profissionais, desde que:*
- a) A sociedade garanta o cumprimento do **regime de incompatibilidades e impedimentos** aplicável, bem como de **prevenção de conflitos de interesses**, devendo, na ausência de medidas que garantam a inexistência de tais conflitos, a prestação de serviços ser recusada ou cessada;*
 - b) Os responsáveis pela orientação e execução de funções de interesse público sejam **profissionais qualificados**;*
 - c) Seja garantida a **independência técnica**, a **proteção de informação de clientes** e a observância dos **deveres deontológicos** aplicáveis a cada atividade profissional desenvolvida;*
 - d) A sociedade seja dotada de um **sistema interno de salvaguarda do sigilo profissional**.»*
30. Adicionalmente, e conforme decorre de uma dessas condições cumulativas, a AdC sinaliza ao decisor público parlamentar, da **oportunidade de equacionar eliminar incompatibilidades e impedimentos, constantes dos Estatutos das Ordens Profissionais, que sejam desproporcionais e** suscetíveis de impedir a concretização de uma variedade de profissões, integradas ou não em associações públicas profissionais, com as quais e entre as quais poderá ser desenvolvido o exercício multidisciplinar. De outra forma, equaciona-se que não sejam

⁶³ Vide [Plano de Ação da AdC](#) (2018), pp. 17-18 (proposta-prioritária).

alcançados os benefícios esperados, nem para os consumidores destes serviços (privados e empresas), nem para a economia em geral (atento seu efeito multiplicador).

Comentário n.º 4

31. São objeto de *proposta* de alteração, pela PL n.º 96/XV/1.^a (GOV), a disposição de dois Estatutos de Ordens Profissionais, relativa à **"participação nos processos oficiais de acreditação e na avaliação dos cursos que dão acesso à profissão"**, no sentido de concretizar que as Ordens Profissionais em causa emitam "*parecer não vinculativo*"⁶⁴. Não é apresentada nenhuma proposta de alteração, com relação à maioria dos remanescentes Estatutos das Ordens Profissionais, permanecendo a estatuição, genérica, da participação das Ordens Profissionais nos processos oficiais de acreditação e na avaliação dos cursos que dão acesso à profissão⁶⁵.
32. Essa atribuição das Ordens Profissionais foi mantida, na Lei n.º 2/2013, na redação dada pela Lei n.º 12/2023⁶⁶.
33. A este respeito, a AdC recorda que, na sua "*Recomendação relativa ao processo de acreditação de ciclos de estudos do ensino superior*"⁶⁷, a AdC identificou, entre outros, riscos de conflito de interesses, no modelo legal que prevê a participação obrigatória das Ordens Profissionais no processo de acreditação, levado a cabo junto da A3ES – Agência de Avaliação e Acreditação para a Garantia da Qualidade do Ensino Superior⁶⁸. A AdC concluiu que alguns normativos consubstanciavam barreiras *indiretas* à entrada de profissionais na atividade para a qual o curso habilita, sendo suscetíveis de se traduzirem numa redução do número de profissionais nos mercados, com impacto negativo nas condições de concorrência e de oferta aos consumidores finais.
34. A AdC propôs ao decisor público que equacionasse efetuar uma reavaliação dos normativos em causa. A manter-se a participação das Ordens Profissionais, recomendou que fossem circunscritos os parâmetros do seu parecer (que é já, atualmente, "*não vinculativo*") a aspetos de qualidade técnica formativa⁶⁹ e a previsão no normativo de publicitação desse parecer⁷⁰.

⁶⁴ Vide, e.g., são objeto de *proposta* de alteração, pela PL n.º 96/XV/1.^a (GOV), as seguintes disposições: Art.º 3.º, n.º 1, al. k) do Estatuto da Ordem dos Médicos; Art.º 9.º, n.º 1, al. l) do Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas.

⁶⁵ Vide, e.g., não são objeto de *proposta* de alteração, pela PL n.º 96/XV/1.^a (GOV), as seguintes disposições: Art.º 3.º, n.º 2, al. r) do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução; Art.º 3.º, n.º 2, al. i) do Estatuto da Ordem dos Economistas; Art.º 3.º, al. n) do Estatuto da Ordem dos Despachantes Oficiais; Art.º 4.º, n.º 2, al. e) do Estatuto da Ordem dos Engenheiros; Art.º 3.º, al. o) do Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos; Art.º 3.º, n.º 3, al. c) [*anterior* n.º 2, al. c)] do Estatuto da Ordem dos Arquitetos; Art.º 3.º, n.º 4, al. f) do Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos; Art.º 3.º, n.º 3, al. u) [*anterior* al. s)] do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros; Art.º 4.º, n.º 1, al. m) do Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários; Art.º 4.º, al. k) do Estatuto da Ordem dos Psicólogos; Art.º 4.º, al. n) do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas; Art.º 4.º, n.º 1, al. n) do Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas; Art.º 3.º, n.º 2, al. f) do Estatuto da Ordem dos Biólogos; e Art.º 4.º, n.º 1, al. n) do Estatuto da Ordem dos Assistentes Sociais.

⁶⁶ Vide Art.º 5.º, n.º 1, al. l) da Lei n.º 2/2013, tal como alterada pela Lei n.º 12/2023.

⁶⁷ Vide, AdC, "*Recomendação relativa ao processo de acreditação de ciclos de estudos do ensino superior*"; de 06.02.2020.

⁶⁸ Vide Recomendação n.º 3 da AdC, *cit. supra* (com relação ao Art.º 13.º, n.º 1 e Art.º 19.º, n.º 5, da Lei n.º 38/2007; Art.º 7.º, n.º 6, al. a), e n.º 7, do Decreto-Lei n.º 369/2007; e Art.º 5.º, n.º 1, al. l) da Lei n.º 2/2013), em termos da sua adequação, necessidade e proporcionalidade.

⁶⁹ Vide Recomendação n.º 4 da AdC, *cit. supra*.

⁷⁰ Vide Recomendação n.º 5 da AdC, *cit. supra* (com relação ao Art.º 16.º e Art.º 21.º da Lei n.º 38/2007; e do Art.º 29.º, al. e), da Lei n.º 62/2007).

35. Neste contexto, a AdC sinaliza da **oportunidade de ser concretizado, nas propostas de alteração aos Estatutos das várias Ordens Profissionais, o sentido e escopo desta atribuição, circunscrevendo-a, taxativamente, na lei: (i) a «emissão de parecer circunscrito a parâmetros relacionados com aspetos de qualidade técnica formativa» e (ii) à «publicitação do parecer».**

Comentário n.º 5

36. No que respeita aos **requisitos de habilitações académicas** – sem prejuízo dos comentários e propostas específicas que se tecem *infra* com relação a um acervo de profissões, de entre as quais, os revisores oficiais de contas (*cf.* §§ 225-233 *infra*), os despachantes oficiais (*cf.* §§ 253-255 *infra*), os nutricionistas (*cf.* §§ 283-285 *infra*); os biólogos (*cf.* § 331 *infra*) e os assistentes sociais (*cf.* §§ 352-354 *infra*) -, e de forma transversal às profissões, e suscitando-se um exercício construtivo e participado, a AdC sinaliza da oportunidade do decisor público **avaliar da identificação de vias alternativas de aquisição das qualificações académicas necessárias para o acesso a cada uma das profissões**⁷¹. Esse processo deve equacionar da proporcionalidade da valia de outros diplomas universitários ou cursos de conversão, sempre assegurando, e nunca colocado em causa o desenvolvimento das atividades em causa com um nível adequado de qualidade e segurança.

II.2. Comentários específicos à PL n.º 96/XV/1.^a (GOV) sobre propostas de alteração aos Estatutos de 20 Ordens Profissionais e outra legislação relevante

37. A AdC tece um conjunto de comentários específicos sobre as *propostas* de alteração aos Estatutos das 20 Ordens Profissionais, e outra legislação relevante, que são objeto do âmbito da PL n.º 96/XV/1.^a (GOV).

II.2.1. Comentários às alterações ao Estatuto da Ordem dos Advogados e à Lei n.º 49/2004

Comentário n.º 1

38. No que respeita ao **regime de sociedades multidisciplinares**, constante do Art.º 212.º-A (*"Sociedades profissionais e multidisciplinares"*) do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), e do Art.º 6.º, n.º 1, da Lei n.º 49/2004, na redação da PL n.º 96/XV/1.^a (GOV), **sinaliza-se da oportunidade de o decisor público incluir, desde já, na(s) norma(s) em referência, a previsão normativa do cumprimento das quatro condições cumulativas estatuídas em sede do Art.º 27.º** (*"Sociedades de profissionais e multidisciplinares"*), n.º 2, al. a), b), c) e d), da Lei n.º 2/2013, tal como alterada pela Lei n.º 12/2023 (acima já descrita no § 29).
39. Adicionalmente, sinaliza-se da oportunidade do decisor público **clarificar, no texto da PL n.º 96/XV/1.^a (GOV), o âmbito da proposta de aditamento do Art.º 212.º-A, n.º 1 ao EOA**, que refere que *«os advogados podem constituir ou ingressar como sócios ou associados em sociedades profissionais de advogados ou em sociedades multidisciplinares, nos termos do regime próprio»*.

⁷¹ Vide, e.g., [Plano de Ação da AdC](#) (2018), Proposta-Prioritária n.º 3 (Habilitações académicas específicas), pp. 14-15; e p. 30 (advogado); p. 55 (notário); p. 78 (solicitador e de agente de execução); pp. 97-98 (arquiteto); p. 111 (engenheiro); pp. 127-128 (engenheiro técnico); pp. 145-146 (revisor oficial de contas); pp. 156-157 (contabilista certificado); pp. 164-165 (despachante oficial); p. 179-180 (nutricionista); pp. 189-190 (farmacêutico); e Anexos 3 a 14, com relação ao acervo de profissões liberais autorreguladas analisadas. Vide, ainda, relativamente à profissão de advogado, AdC, ["Comentários e Recomendação à proposta da Ordem dos Advogados que visa promover a alteração do seu Estatuto, quanto ao requisito relativo à formação académica necessária para a inscrição no estágio profissional"](#), de 05.06.2022.

40. Essa clarificação afigura-se necessária, designadamente, com vista à concretização, com relação ao objeto social, das sociedades multidisciplinares, do regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável. Em particular, ilustra-se a preocupação de clarificação do texto legal com dois exemplos, designadamente, quanto às *propostas* de alteração do Art.º 6.º ("*Escritório de procuradoria ou de consulta jurídica*"), n.º 1 da Lei n.º 49/2004 e do Art.º 107.º ("*Repartição de honorários*") do EOA.
41. Assim, por um lado, sinaliza-se, positivamente, a *proposta* de alteração ao Art.º 6.º, n.º 1 da Lei n.º 49/2004, pela PL n.º 96/XV/1.ª (GOV), na medida em que visa *apenas* proibir que sociedades multidisciplinares que não «*integrem advogados e/ou solicitadores*» possam efetuar a «*prática de atos próprios exclusivos dos advogados e dos solicitadores*». Parece clara a interpretação desta disposição, uma vez que aos advogados e solicitadores é atribuído um ato próprio exclusivo: o do mandato forense [*cf. proposta* de alteração ao Art.º 1.º ("*Atos próprios dos advogados e dos solicitadores*"), n.º 5, da Lei n.º 49/2004, e com a *proposta* de alteração ao Art.º 66.º, n.º 2, do EOA, pela PL n.º 96/XV/1.ª (GOV)].
42. Contudo, por outro lado, a *proposta* de alteração ao Art.º 107.º ("*Repartição de honorários*") do EOA, pela PL n.º 96/XV/1.ª (GOV), parece pouco clara. Esta *proposta* visa permitir a «*partilha de honorários (...) com advogados, advogados-estagiários e solicitadores (...) nas situações de exercício profissional em sociedade multidisciplinar*». A este respeito, não deixa de se sinalizar que a **letra da norma parece visar circunscrever o exercício multidisciplinar da advocacia apenas com o exercício da atividade com solicitadores**.
43. Sendo o caso, e como acima já sinalizado, a AdC aproveita para **renovar a sua Proposta Prioritária n.º 7 ("*Restrições à multidisciplinaridade em sociedades de profissionais*")**, do seu *Plano de Ação da AdC*⁷². A AdC alerta para que a proibição da prática multidisciplinar em sociedades de profissionais é particularmente restritiva no caso das quatro profissões jurídicas, onde o objeto social exclusivo apenas permite[*ia*] a prestação daqueles serviços jurídicos, num único modelo permitido para a prática da profissão de forma coletiva.
44. É, neste contexto, que se sinaliza da **oportunidade do decisor público clarificar, no texto da PL n.º 96/XV/1.ª (GOV), o âmbito da proposta de aditamento do Art.º 212.º-A, n.º 1 ao EOA**.
45. Importará avaliar, no EOA, a relação entre, por um lado, a possibilidade de serem prestados serviços multidisciplinares que integrem advogados e, por um lado, o cumprimento dos regimes de incompatibilidades e impedimentos, constantes do EOA [*cf.* Cap. II ("*Incompatibilidades e impedimentos*"), do Título II ("*Exercício da advocacia*") do EOA]. *E.g.*, o Art.º 69.º ("*Norma revogatória*" da PL n.º 96/XV/1.ª (GOV) propõe a revogação do Art.º 85.º ("*Solicitadores e Agentes de Execução*") e do Art.º 86.º ("*Aplicação no tempo das incompatibilidades e impedimentos*") do EOA, mas não propõe alterações ao Art.º 82.º ("*Incompatibilidades*"), n.º 1, do EOA, o qual dispõe, entre outros, que «*São, designadamente, incompatíveis com o exercício da advocacia (...) [as] seguintes atividades: g) Notário (...); l) ROC ou técnico oficial de contas (...); m) Administrador judicial (...); n) Mediador mobiliário ou imobiliário (...)*», entre outros.
46. **Sinaliza-se da oportunidade de o decisor público equacionar eliminar incompatibilidades e impedimentos, constantes do EOA**, que sejam suscetíveis de impedir a concretização de uma variedade de profissões com as quais e entre as quais poderá ser desenvolvido o exercício multidisciplinar. De outra forma, equaciona-se que não sejam

⁷² Vide [Plano de Ação da AdC](#) (2018), pp. 17-18 (proposta-prioritária); *in casu*, pp. 33-35 (advogado).

alcançados os benefícios esperados, nem para os consumidores destes serviços (privados e empresas), nem para a economia em geral (atento seu efeito multiplicador).

47. **Afigura-se da oportunidade de o decisor público propor a eliminação da norma do Art.º 213.º (“Sociedades de advogados”), n.º 7 do EOA**, tendo em vista a coerência com a implementação de sociedades multidisciplinares, uma vez que esta norma dispõe que «*Não é permitido às sociedades de advogados exercer direta ou indiretamente a sua atividade em qualquer tipo de associação ou integração com outras profissões, atividades e entidades cujo objeto social não seja o exercício exclusivo da advocacia*». Nota-se que a proposta de alteração ao Art.º 211.º (“Organizações associativas de profissionais de outros Estados-Membros”) do EOA, n.º 1, pela PL n.º 96/XV/1.^a (GOV) remete para o regime do Art.º 213.º, n.º 7 do EOA (vigente).

Comentário n.º 2

48. No que concerne aos **regimes relativos à propriedade, à gestão e administração de sociedades de profissionais**, destaca-se, positivamente, a proposta do Art.º 69.º (“Norma revogatória” da PL n.º 96/XV/1.^a (GOV), de revogação dos artigos do Cap. VI – “Sociedades de Advogados”, do Título VI – “Advogados, advogados estagiários e sociedades de advogados”, do EOA (i.e., proposta de revogação dos Art.º 213.º a 222.º do EOA).
49. De entre estes normativos, a AdC havia já identificado barreiras legais desadequadas, desnecessárias e desproporcionais, tendo emitido um conjunto de propostas pró-competitivas de alteração legislativa, no âmbito do seu *Plano de Ação da AdC*⁷³.
50. E, conforme destacado na *Nota de Acompanhamento do Plano de Ação da AdC*⁷⁴, a Lei n.º 12/2023, que introduziu alterações nas leis-quadro, a Lei n.º 2/2013 e a Lei n.º 53/2015, eliminou restrições à propriedade e à gestão de sociedades de profissionais.
51. Neste contexto, sinaliza-se que, em face da proposta de alteração da PL n.º 96/XV/1.^a (GOV), o referido Cap. VI, do Título VI, do EOA, ficará apenas, nesta seção, o regime proposto com o aditamento do Art.º 212.º-A (“Sociedades profissionais e multidisciplinares”) ao EOA, que, no seu n.º 1, refere que «os advogados podem constituir ou ingressar como sócios ou associados em sociedades profissionais de advogados ou em sociedades multidisciplinares, **nos termos do regime próprio**».
52. Caso a remissão para «regime próprio» vise remeter para a PL n.º 98/XV/1.^a (GOV), que visa alterações à Lei n.º 53/2015, na redação dada pela Lei n.º 12/2023, que se encontra em discussão conjunta, na especialidade, na AR, com a PL n.º 96/XV/1.^a (GOV), então, conforme acima referido, a AdC contribuirá, autonomamente, numa perspetiva de concorrência, para a discussão parlamentar desta iniciativa legislativa (cf. § 5 *supra*).
53. Não sendo o caso, **sinaliza-se ao legislador da necessidade de positivar, na PL n.º 96/XV/1.^a (GOV), os regimes relativos à propriedade, à gestão e à administração de sociedades de profissionais e de sociedades multidisciplinares**, para efeitos do EOA, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 12/2023.

Comentário n.º 3

54. No que concerne ao elenco de **atos próprios e atividades reservadas**, exige a Lei n.º 12/2023, a nível transversal, que sejam taxativamente previstos, nos Estatutos das Ordens

⁷³ Vide [Plano de Ação da AdC](#) (2018), pp. 31-33 (advogado).

⁷⁴ Vide “[Concorrência nas Profissões Liberais Autorreguladas: Nota de Acompanhamento do Plano de Ação da AdC](#)” (2023), pp. 10-11, Caixa 8.

Profissionais, aqueles que sejam exclusivos e reservados (partilhados com outras profissões)⁷⁵.

55. Nesse contexto, a AdC sinaliza, de forma positiva, genericamente, as alterações *propostas* pela PL n.º 96/XV/1.^a (GOV), à Lei n.º 49/2004, assim como, a disposições específicas do EOA, designadamente, ao Art.º 66.º (“*Exercício da advocacia em território nacional*”) do EOA, no sentido de, das mesmas, visar decorrer uma maior abertura de atos ora reservados (apenas a advogados e a solicitadores) a outros profissionais (indivíduos e empresas), *prima facie* de entre as profissões legais, em respeito por critérios que visam assegurar qualidade e segurança na prestação dos serviços em causa.
56. Estas *propostas* da PL n.º 96/XV/1.^a (GOV) parecem, genericamente, estar em linha com o exposto no *Relatório da AdC ao Governo em sede de matérias reservadas*⁷⁶.
57. A AdC sinaliza, ainda, de forma positiva, a alteração *proposta* ao Art.º 4.º, n.º 2 (“*Liberdade de exercício*”) da Lei n.º 49/2004, na redação da PL n.º 96/XV/1.^a (GOV), no sentido de que [a] *prática de atos próprios (...) não pode ser limitada à circunscrição geográfica onde possuam o respetivo domicílio profissional.*”
58. A AdC sinaliza, outrossim, de forma positiva, outras alterações *propostas* à Lei n.º 49/2004, e ao Artigo 66.º (“*Exercício da advocacia em território nacional*”) do EOA, na redação da PL n.º 96/XV/1.^a (GOV), designadamente:
- (i) Decorre da *proposta* da PL n.º 96/XV/1.^a (GOV), de alteração ao Art.º 1.º (“*Atos próprios dos advogados e dos solicitadores*”), n.º 5, da Lei n.º 49/2004, que “[s]em prejuízo do disposto nas leis de processo, constituem **ato próprio exclusivo** [ainda que partilhado entre ambas as profissões], **dos advogados e dos solicitadores, o mandato forense**”. Esta *proposta* é correspondente com a *proposta* ao Art.º 66.º, n.º 2, do EOA. A PL n.º 96/XV/1.^a (GOV) clarifica, expressamente, que o mandato forense pelos solicitadores esteja sujeito aos limites do seu estatuto e da legislação processual (*vide proposta* de alteração ao Art.º 1.º, n.º s 5 e 12 da Lei n.º 49/2004).
 - (ii) Decorre da *proposta* da PL n.º 96/XV/1.^a (GOV), de alteração ao Art.º 1.º (“*Atos próprios dos advogados e dos solicitadores*”), n.º 6, al. c), da Lei n.º 49/2004, que “**o exercício do mandato para reclamação ou impugnação de atos administrativos ou tributários**”, **passará a ser um ato partilhado entre outros profissionais**, que não apenas os advogados e solicitadores, uma vez que ficará dependente da vontade do interessado que “**pretenda constituir mandatário**”. Esta *proposta* é correspondente com a *proposta* ao Art.º 66.º, n.º 4, al. c), do EOA.
 - (iii) Decorre da *proposta* da PL n.º 96/XV/1.^a (GOV), de alteração ao Art.º 1.º (“*Atos próprios dos advogados e dos solicitadores*”), n.º 6, nova al. d), e de aditamento do novo Art.º 1.º-A (“*Exercício da consulta jurídica por outras entidades*”), n.º 1, al. a), da Lei n.º 49/2004, que “**a consulta jurídica**” **passará a ser um ato partilhado entre outros profissionais**, que não apenas os advogados e solicitadores, mas, igualmente, **entre outros, como os notários e os agentes de execução**. Esta *proposta* é correspondente na *proposta* ao Art.º 66.º, n.º 4, al. d) do EOA. A PL n.º 96/XV/1.^a (GOV) clarifica, expressamente, que seja prestada informação ao interessado de que, em caso de litígio, emergente da situação objeto da consulta jurídica, o patrocínio forense apenas pode ser exercido, nos termos

⁷⁵ Vide Art.º 5.º, n.º 5, “*Norma transitória*”, da Lei n.º 12/2023. Entrou em vigor em 26.04.2023.

⁷⁶ Vide “[Concorrência nas Profissões Liberais Autorreguladas. Relatório da AdC no âmbito da Lei n.º 12/2023 – Atividades Reservadas](#)”, de 20.04.2023, pp. 20-25 (advogado).

legais, por advogado ou solicitador (*vide proposta* de aditamento do Art.º 1.º-A, n.º 6 da Lei n.º 49/2004).

- (iv) Decorre da *proposta* da PL n.º 96/XV/1.ª (GOV), de alteração ao Art.º 1.º (“*Atos próprios dos advogados e dos solicitadores*”), n.º 6, al. a), e aditamento do *novo* Art.º 1.º-B (“*Elaboração de contratos*”), n.º 1, al. a), da Lei n.º 49/2004, que **“a elaboração de contratos e a prática dos atos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos”** passará a ser um ato partilhado entre outros profissionais, que não apenas os advogados e solicitadores, mas, igualmente, **entre outros, como os notários e os agentes de execução**. Esta *proposta* é correspondente na *proposta* ao Art.º 66.º, n.º 4, al. a) do EOA. A PL n.º 96/XV/1.ª (GOV) assegura, expressamente, que seja prestada informação ao interessado de que, em caso de litígio, emergente da relação jurídica assessorada, o patrocínio forense apenas pode ser exercido, nos termos legais, por advogado ou solicitador (*vide proposta* de aditamento do Art.º 1.º-B, n.º 11 da Lei n.º 49/2004).
- (v) Decorre da *proposta* da PL n.º 96/XV/1.ª (GOV), de alteração ao Art.º 1.º (“*Atos próprios dos advogados e dos solicitadores*”), n.º 6, al. b), e aditamento do *novo* Art.º 1.º-C (“*Negociação tendente à cobrança de créditos*”), n.ºs 1 e 3, da Lei n.º 49/2004, que **“a negociação tendente à cobrança de créditos”** passará a ser um ato partilhado entre outros profissionais, que não apenas os advogados e solicitadores, **mas poderão ser igualmente praticados por sociedades comerciais**, com esse objeto exclusivo, indicando um advogado ou solicitador, como responsável pela atividade da sociedade. Esta *proposta* é correspondente na *proposta* ao Art.º 66.º, n.º 4, al. b) do EOA. A PL n.º 96/XV/1.ª (GOV) assegura, expressamente, que seja prestada informação ao interessado de que, em caso de litígio, emergente da relação jurídica de onde emergem os créditos cuja cobrança é promovida, o patrocínio forense apenas pode ser exercido, nos termos legais, por advogado ou solicitador (*vide proposta* de aditamento do Art.º 1.º-C, n.º 11 da Lei n.º 49/2004).

Comentário n.º 4

59. A AdC destaca, de forma positiva, a *proposta* de aditamento da PL n.º 96/XV/1.ª (GOV) ao *novo* Art.º 69.º-A (“*Serviços jurídicos em linha*”) do EOA no sentido em que vem permitir “[a] *prática de atos próprios da advocacia em linha (...)* [como] *forma de exercício da profissão*”, assim contribuindo para a oferta de serviços por via digital, em linha com o proposto no *Relatório da AdC ao Governo em sede de matérias reservadas*⁷⁷.

Comentário n.º 5

60. Em matéria de **publicidade**, a AdC destaca, positivamente, a *proposta* de revogação constante do Art.º 69.º da PL n.º 96/XV/1.ª (GOV), com relação ao Art.º 94.º (“*Informação e publicidade*”) do EOA, designadamente, resultando na *proposta* de eliminação, *in casu*, do Art.º 94.º, n.º 4, al. a), b) e e) do EOA. Os normativos em causa estatuem que «4 - São, designadamente, atos ilícitos de publicidade: a) A colocação de conteúdos persuasivos, ideológicos, de autoengrandecimento e de comparação; b) A menção à qualidade do escritório; (...) e) O uso de publicidade direta não solicitada;».

⁷⁷ Vide [“Concorrência nas Profissões Liberais Autorreguladas. Relatório da AdC no âmbito da Lei n.º 12/2023 – Atividades Reservadas”](#), de 20.04.2023, pp. 20-25 (advogado).

61. A *proposta* de eliminação das normas em destaque encontra-se em linha com as propostas já identificadas no *Plano de Ação da AdC*⁷⁸, por encerrarem barreiras legais desadequadas, desnecessárias e desproporcionais, ao exercício da atividade, em detrimento da concorrência.
62. Com efeito, a publicidade disponibiliza informação ao consumidor, sendo, por isso, suscetível de reduzir os custos de procura, permitindo que os consumidores façam escolhas mais informadas.
63. Note-se que, em geral, para os fornecedores de serviços, a publicidade é suscetível de alargar as possibilidades de diferenciação entre si. Em particular, é importante que os profissionais possam anunciar a qualidade dos seus serviços, mesmo em caso de serviços caracterizados como "*bens de confiança*" (como os serviços jurídicos). *In casu*, novos entrantes no mercado (e.g., jovens advogados) poderão beneficiar, mais intensamente, dos benefícios da publicidade, com relação à oferta dos seus serviços.
64. Mais se sinaliza que a Diretiva (CE) n.º 2006/114/CE dispõe que apenas a publicidade comparativa enganosa e ilegal pode conduzir a distorções da concorrência no mercado interno. A interdição da publicidade enganosa encontra-se já prevista no regime jurídico nacional, assegurada pelo cumprimento das normas do Código da Publicidade⁷⁹.
65. Ainda, em matéria de publicidade, **a AdC aproveita para sinalizar ao decisor público, da oportunidade de revogar outra norma do EOA, designadamente, o Art.º 90.º ("*Deveres para com a comunidade*"), n.º 2, al. h) do EOA**. Esta norma dispõe que «2 - *Em especial, constituem deveres do advogado para com a comunidade: (...) h) Não solicitar clientes, por si ou por interposta pessoa.*»
66. A AdC renova o entendimento acima explanado, nos §§ 62 a 64, e, em linha com o proposto no seu *Plano de Ação da AdC*⁸⁰, renova a sua *proposta* de alteração legislativa, em benefício dos consumidores e da prestação de serviços mais competitivos.
67. A este respeito, **sinaliza-se que a norma equivalente, constante do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE), foi, distintamente, objeto de proposta de revogação pelo Art.º 69.º da PL n.º 96/XV/1.ª (GOV) (vide § 97 *infra*)**. A norma em causa, constante do Art.º 124.º ("*Deveres para com a comunidade*"), n.º 2, al. g) do EOSAE, dispõe que «2 - *Em especial, constituem deveres gerais do associado: (...) g) Não solicitar nem angariar clientes por si ou por interposta pessoa, (...)*». Importará assegurar que não existem razões de política pública que justifiquem um tratamento distinto, entre as profissões em causa, em sede de avaliação da proporcionalidade.
68. Ainda, em matéria de publicidade, **a AdC aproveita para sinalizar ao decisor público, da oportunidade para alterar e clarificar o âmbito da restrição legal visada pela alteração da PL n.º 96/XV/1.ª (GOV) ao Art.º 8.º ("*Contraordenações*"), n.º 1 da Lei n.º 49/2004**. Esta norma dispõe que: «1 - *Constitui contraordenação a promoção, divulgação ou publicidade de atos próprios, exclusivos ou não, dos advogados ou dos solicitadores, quando efetuada por pessoas, singulares ou coletivas, não autorizadas a praticar os mesmos.*»
69. **A AdC sinaliza ao decisor público, da oportunidade de clarificar que a restrição legal visa, tão-somente, evitar que terceiros (e.g., empresas de publicidade), não mandatados**

⁷⁸ Vide [Plano de Ação da AdC](#) (2018), pp. 38 (advogado).

⁷⁹ Vide [Código da Publicidade](#) (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23.10.1990, e sucessivamente alterado (versão consolidada), que transpõe a [Diretiva 2006/114/CE](#), de 12.12.2006, relativa à publicidade enganosa e comparativa (versão codificada).

⁸⁰ Vide [Plano de Ação da AdC](#) (2018), pp. 38 (advogado).

e ou sem autorização dos advogados e dos solicitadores em causa, possam «promover, divulgar ou publicitar» a prestação de serviços em causa.

70. Para os efeitos, a AdC renova a motivação para o seu entendimento, acima explanada, nos §§ 62 a 64.

II.2.2. Comentários às alterações ao Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, à Lei n.º 49/2004 e à Lei n.º 77/2013 (CAAJ)

Comentário n.º 1

71. No que respeita ao **regime de sociedades multidisciplinares**, constante do Art.º 223.º-A (*"Sociedades profissionais ou multidisciplinares"*) da *proposta* de PL n.º 96/XV/1.ª (GOV) de alteração ao Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE), e do Art.º 6.º, n.º 1, da Lei n.º 49/2004, na redação da PL n.º 96/XV/1.ª (GOV), sinaliza-se da **oportunidade do decisor público incluir, desde já, na norma em referência, a previsão normativa do cumprimento das quatro condições cumulativas estatuídas em sede do Art.º 27.º** (*"Sociedades de profissionais e multidisciplinares"*), n.º 2, al. a), b), c) e d), da Lei n.º 2/2013, tal como alterada pela Lei n.º 12/2023 (acima já descrita no § 29).
72. Adicionalmente, sinaliza-se da **oportunidade de o decisor público clarificar, no texto da PL n.º 96/XV/1.ª (GOV), o âmbito da proposta de aditamento do Art.º 223.º-A, n.º 1 ao EOSAE**, que refere que *«os solicitadores e os agentes de execução podem constituir ou ingressar como sócios em sociedades profissionais de solicitadores ou de agentes de execução ou em sociedades multidisciplinares, nos termos do regime próprio»*.
73. Essa clarificação afigura-se necessária, designadamente, com vista à concretização, com relação ao objeto social, das sociedades multidisciplinares, do regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável.
74. Remete-se, para as preocupações acima tecidas, nos §§ 40 a 42, com relação às propostas de alteração ao EOA, no que concerne ao âmbito de sociedades multidisciplinares entre advogados e solicitadores.
75. **Sinaliza-se, igualmente, da oportunidade de o decisor público equacionar eliminar incompatibilidades e impedimentos, constantes do EOSAE**, que sejam suscetíveis de impedir a concretização de uma variedade de profissões com as quais e entre as quais poderá ser desenvolvido o exercício multidisciplinar. De outra forma, equaciona-se que não sejam alcançados os benefícios esperados, nem para os consumidores destes serviços (privados e empresas), nem para a economia em geral (atento seu efeito multiplicador).

Comentário n.º 2

76. No que concerne aos **regimes relativos à propriedade, à gestão e administração de sociedades de profissionais**, destaca-se, positivamente, a *proposta* do Art.º 69.º (*"Norma revogatória"*) da PL n.º 96/XV/1.ª (GOV), de revogação dos artigos do Cap. VIII – *"Sociedades profissionais dos associados"*, do Título II – *"Das atividades profissionais"*, do EOSAE (*i.e.*, *proposta* de revogação dos Art.º 212.º a 223.º do EOSAE).
77. De entre estes normativos, a AdC havia já identificado barreiras legais desadequadas, desnecessárias e desproporcionais, tendo emitido um conjunto de propostas pró-competitivas de alteração legislativa, no âmbito do seu *Plano de Ação da AdC*⁸¹.

⁸¹ Vide [Plano de Ação da AdC](#) (2018), pp. 79-81 (solicitador e agente de execução).

78. E, conforme destacado na *Nota de Acompanhamento do Plano de Ação da AdC*⁸², a Lei n.º 12/2023, que introduziu alterações nas leis-quadro, a Lei n.º 2/2013 e a Lei n.º 53/2015, eliminou restrições à propriedade e à gestão de sociedades de profissionais.
79. Neste contexto, sinaliza-se que, em face da *proposta* de alteração da PL n.º 96/XV/1.^a (GOV), o referido Cap. VIII, do Título II, do EOSAE, ficará apenas, nesta seção, o regime *proposto* com o aditamento do Art.º 223.º-A ("*Sociedades profissionais ou multidisciplinares*") ao EOSAE, que, no seu n.º 1, refere que «os solicitadores e os agentes de execução podem constituir ou ingressar como sócios em sociedades profissionais de solicitadores ou de agentes de execução ou em sociedades multidisciplinares, **nos termos do regime próprio**».
80. Caso a remissão para «*regime próprio*» vise remeter para a PL n.º 98/XV/1.^a (GOV), que visa alterações à Lei n.º 53/2015, na redação dada pela Lei n.º 12/2023, que se encontra em discussão conjunta, na especialidade, na Assembleia da República, com a PL n.º 96/XV/1.^a (GOV), então, conforme referido, a AdC contribuirá, autonomamente, numa perspetiva de concorrência, para a discussão parlamentar, desta iniciativa legislativa (*cf.* § 5 *supra*).
81. Não sendo o caso, **sinaliza-se ao legislador, da necessidade de positivar, na PL n.º 96/XV/1.^a (GOV), os regimes relativos à propriedade, à gestão e à administração de sociedades de profissionais e de sociedades multidisciplinares, para efeitos do EOA**, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 12/2023.

Comentário n.º 3

82. No que concerne ao elenco de **atos próprios e atividades reservadas dos solicitadores**, remete-se para o acima exposto, na seção relativa aos advogados [atenta a reserva de atividades aos advogados e solicitadores, estatuída na Lei n.º 49/2004, objeto de *alteração e aditamento*, pela PL n.º 96/XV/1.^a (GOV)], em particular, para os §§ 54-58 e § 59 *supra*.
83. Com efeito, a AdC sinaliza, de forma positiva, genericamente, as alterações *propostas* pela PL n.º 96/XV/1.^a (GOV) à Lei n.º 49/2004, assim como, a disposições específicas do EOSAE, designadamente, ao Art.º 136.º ("*Exclusividade do exercício da solicitação*") do EOSAE, no sentido de, das mesmas, visar decorrer uma maior abertura de atos ora reservados (apenas a advogados e a solicitadores) a outros profissionais (indivíduos e empresas), *prima facie* de entre as profissões legais, em respeito por critérios que visam assegurar qualidade e segurança na prestação dos serviços em causa.
84. Estas *propostas* da PL n.º 96/XV/1.^a (GOV) parecem, genericamente, estar em linha com o exposto no *Relatório da AdC ao Governo em sede de matérias reservadas*⁸³.
85. Assim, designadamente: (i) a consulta jurídica (*cf.* proposta de *alteração* do Art.º 136.º, n.º 3, al. c) do EOSAE), (ii) a elaboração de contratos e a prática dos atos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos (*cf.* proposta de *alteração* do Art.º 136.º, n.º 3, al. a) do EOSAE), e (iii) a negociação tendente à cobrança de créditos (*cf.* proposta de *alteração* do Art.º 136.º, n.º 3, al. b) do EOSAE), passará a ser um ato partilhado entre outros profissionais, que não apenas os advogados e solicitadores, mas, igualmente, entre outros, como os notários e os agentes de execução.

⁸² Vide "[Concorrência nas Profissões Liberais Autorreguladas: Nota de Acompanhamento do Plano de Ação da AdC](#)" (2023), pp. 10-11, Caixa 8.

⁸³ Vide "[Concorrência nas Profissões Liberais Autorreguladas. Relatório da AdC no âmbito da Lei n.º 12/2023 – Atividades Reservadas](#)", de 20.04.2023, pp. 25-26 (solicitador).

86. Ainda, designadamente: (iv) o mandato forense (cf. proposta de *alteração* do Art.º 136.º, n.º 1, al. a) do EOSAE) e o (v) mandato para reclamação ou impugnação de atos administrativos ou tributários, nos casos em que o interessado pretenda constituir mandatário (cf. proposta de *alteração* do Art.º 136.º, n.º 1, al. b) do EOSAE), serão os únicos atos exclusivos de advogados e solicitadores. Os solicitadores não deixam de ter, como acima assinalado na seção referente aos advogados, limitações decorrentes da legislação processual (cf. proposta de alteração ao Art.º 1.º, n.ºs 5 e 12 da Lei n.º 49/2004).
87. Adicionalmente, **a AdC também renova a proposta de alteração em sede (iv) de uma maior abertura a serviços prestados online.**
- Comentário n.º 4*
88. **No que concerne ao elenco de atos próprios e atividades reservadas dos agentes de execução, constata-se que a PL n.º 96/XV/1.ª (GOV) não promove alterações a nenhuma norma do EOSAE que estatui a este respeito.**
89. Neste contexto, em sede do Art.º 162.º (*“Definição e exercício da atividade de agente de execução”*), n.º 1, do EOSAE, mantém-se a estatuição de que «o agente de execução é o auxiliar da justiça que, na prossecução do interesse público, exerce poderes de autoridade pública no cumprimento das diligências que realiza nos processos de execução, nas notificações, nas citações, nas apreensões, nas vendas e nas publicações no âmbito de processos judiciais, ou em atos de natureza similar que, ainda que não tenham natureza judicial, a estes podem ser equiparados ou ser dos mesmos instrutórios.».
90. E, em sede do Art.º 167.º (*“Limites de designação para novos processos”*), n.º 1, do EOSAE, que «A CAAJ pode fixar, até 15 de junho de cada ano, o **número máximo e espécie de processos para os quais os agentes de execução ou as sociedades que integrem podem ser designados a qualquer título, depois de ouvido o conselho profissional dos agentes de execução**».
91. Para além de normas no EOSAE⁸⁴, estes detêm **(i) atividades exclusivas, no âmbito do procedimento de execução**, designadamente para tramitar procedimentos extrajudiciais pré-executivos (PEPEX)⁸⁵; **(ii) competência exclusiva para a promoção e execução dos atos na ação executiva**⁸⁶; e **(iii) atividades reservadas partilhadas, no âmbito do procedimento de despejo**, com os notários⁸⁷.
92. Neste contexto, a AdC aproveita para renovar, junto do decisor público, as propostas constantes do exposto no *Relatório da AdC ao Governo em sede de matérias reservadas*⁸⁸.
93. **Propõe-se, por isso, que sejam reavaliadas as atuais atividades reservadas aos agentes de execução** (e.g., as atividades exclusivas no âmbito do procedimento de execução e as atividades partilhadas – com os notários – no âmbito do procedimento de despejo), particularmente, em termos da sua adequação, necessidade e proporcionalidade, de forma a abrir o seu exercício a outras profissões legais (nomeadamente advogados e solicitadores). Tal reavaliação das atuais atividades reservadas poderia conduzir, entre outras iniciativas, a

⁸⁴ Vide página da OSAE <https://osae.pt/pt/pag/CAE/o-agente-de-execucao/1/1/6/200>

⁸⁵ Vide [Lei n.º 32/2014](#), de 30.05.2014, que estatui o procedimento extrajudicial pré-executivo.

⁸⁶ Vide [Portaria n.º 282/2013](#), de 29.08.2013 (versão consolidada), que regulamenta vários aspetos das ações executivas cíveis.

⁸⁷ Vide [Portaria n.º 9/2013](#), de 10.01.2013 (versão consolidada), que regulamenta aspetos do procedimento especial de despejo, Art.º 22.º, n.º 2, al. b).

⁸⁸ Vide [“Concorrência nas Profissões Liberais Autorreguladas. Relatório da AdC no âmbito da Lei n.º 12/2023 – Atividades Reservadas”](#), de 20.04.2023, pp. 33-35 (agente de execução).

uma avaliação da extensão do risco para o interesse público das restrições atuais para determinar se deverão permanecer em vigor.

94. Adicionalmente, **quanto às atividades exclusivas no âmbito do procedimento de execução, propõe-se a reavaliação do Art.º 167.º (“Limites de designação para novos processos”), n.º 1, do EOSAE, no âmbito do procedimento de atribuição do número máximo e espécie de processos por agente de execução**, com o objetivo de o aproximar de um procedimento competitivo.
95. E, ainda, **quanto às atividades partilhadas em sede do procedimento de despejo, com os notários, propõe-se a reavaliação das limitações geográficas na atribuição das atividades**, estatuídas em sede do Art.º 22.º, n.º 2, al. *b)* da Portaria n.º 9/2013, de 10.01.2013, que regulamenta aspetos do procedimento especial de despejo, que dispõe que a competência dos agentes de execução é, contudo, **limitada em termos geográficos**, àqueles que *«tenham domicílio profissional no concelho do imóvel a desocupar ou nos concelhos confinantes»*.
96. Esta abertura poderá conduzir a maior inovação e diversidade e à cobrança de preços mais competitivos pela prestação de diversos serviços jurídicos, em benefício dos clientes, famílias e empresas.
- Comentário n.º 5*
97. Em matéria de **publicidade**, a AdC destaca, positivamente, as *propostas* de revogação constantes do Art.º 69.º da PL n.º 96/XV/1.^a (GOV), com relação ao Art.º 124.º (*“Deveres para com a comunidade”*), n.º 2, al. *g)* do EOSAE e ao Art.º 128.º (*“Informação e publicidade”*), n.º 5, al. *a)* do EOSAE.
98. O Art.º 128.º (*“Informação e publicidade”*), n.º 5, al. *a)* do EOSAE, dispõe que: *«5 - São atos ilícitos de publicidade: a) A colocação de conteúdos persuasivos, ideológicos, de autoengrandecimento e de comparação;»*
99. O Art.º 124.º (*“Deveres para com a comunidade”*), n.º 2, al. *g)* do EOSAE, dispõe que *«2 - Em especial, constituem deveres gerais do associado: (...) g) Não solicitar nem angariar clientes por si ou por interposta pessoa, sem prejuízo do disposto no artigo 128.º»*
100. As *propostas* de eliminação das normas em destaque encontram-se em linha com as propostas já identificadas no *Plano de Ação da AdC*⁸⁹, por encerrarem barreiras legais desadequadas, desnecessárias e desproporcionais, ao exercício da atividade, em detrimento da concorrência.
101. Assim, e de forma semelhante com o entendimento acima expresso, com relação aos advogados, *cf.* §§ 62 a 64 *supra*, a AdC propôs que, para além da proibição de publicidade comparativa enganosa e ilegal - já abrangida por outros textos legais -, qualquer outra proibição ou restrição adicional à publicidade por solicitadores, sociedades de solicitadores, agentes de execução ou sociedades de agentes de execução, fosse revogada.
102. Ainda, em matéria de publicidade, e de forma semelhante com o entendimento acima expresso, com relação aos advogados, *cf.* §§ 68 a 70, **a AdC aproveita para sinalizar ao decisor público, da oportunidade para alterar e clarificar o âmbito da restrição legal visada pela alteração da PL n.º 96/XV/1.^a (GOV) ao Art.º 8.º (“Contraordenações”), n.º 1 da Lei n.º 49/2004**, uma vez que este diploma se aplica a advogados e solicitadores.

⁸⁹ Vide [Plano de Ação da AdC](#) (2018), p. 84 (solicitador e agente de execução).

103. Assim, a AdC sinaliza ao decisor público, da **oportunidade de clarificar que a restrição legal à publicidade visa, tão-somente, evitar que terceiros (por exemplo, empresas de publicidade), não mandatados e ou sem autorização** dos advogados e dos solicitadores em causa, possam «*promover, divulgar ou publicitar*» a prestação de serviços em causa.

II.2.3. Comentários às alterações ao Estatuto da Ordem dos Notários, ao Código do Notariado, ao Estatuto do Notariado e à Lei n.º 49/2004

Comentário n.º 1

104. A PL n.º 96/XV/1.^a (GOV) propõe várias *propostas* de alteração a normas específicas de três regimes essenciais ao acesso e exercício da atividade do notário: ao Estatuto da Ordem dos Notários (EON), ao Código do Notariado e ao Estatuto do Notariado.
105. Neste primeiro comentário, a AdC visa discorrer sobre se algumas dessas *propostas* da PL n.º 96/XV/1.^a (GOV) visam implementar alguma(s) das recomendações e propostas da AdC, efetuadas desde 2007, com a Recomendação da AdC n.º 1/2007, renovada no *Plano de Ação da AdC*, em 2018, conforme se ilustra na Caixa 6 *infra*. *I.e.*: se a iniciativa legislativa constante da PL n.º 96/XV/1.^a (GOV) promove a implementação de *propostas* da AdC de eliminação das **restrições ao livre estabelecimento da atividade notarial**, que sujeita a abertura de escritórios notariais a um duplo licenciamento, de delimitação geográfica e alocação de quotas.
106. **A AdC considera que o modelo de segmentação geográfica e regime de quotas da atividade notarial vigente no quadro legislativo nacional introduz restrições concorrenciais** de vária ordem na oferta de serviços notariais no mercado (ainda que o conjunto de atos notariais reservados tenha sido recentemente reduzido).⁹⁰
107. Com efeito, a atividade notarial é realizada em cartórios notariais. Para operar um cartório, o notário terá de possuir uma licença. Estas licenças, associadas a competências territoriais municipais circunscritas⁹¹, são concedidas pelo Ministério da Justiça mediante concurso de licenciamento consoante as vagas existentes e de acordo com o mapa notarial do País. Notários sem licença podem inscrever-se numa lista de espera (“*bolsa*”). Com base em informação recolhida durante o Projeto AdC/OCDE, em novembro de 2017: a bolsa incluía cerca de 44 profissionais; podem trabalhar num escritório notarial dirigido por um notário com licença; e cada notário só pode ter uma licença de cartório notarial.

Caixa 6: Reforma do quadro legal da atividade de notariado: Recomendação da AdC n.º 1/2007 e Recomendações do Projeto AdC/OCDE (2018)

- **Recomendação da AdC n.º 1/2007:**

A AdC emitiu, em 2007, oito propostas de reforma do quadro legal da atividade de notariado, com vista a promover a eliminação de restrições à concorrência na prestação de serviços notariais injustificadas, afastando-se de um modelo regulado e assente no exercício da profissão de notário num mercado liberalizado, que valorize a concorrência entre os seus operadores enquanto instrumento indispensável à obtenção de serviços notariais mais eficientes. As medidas visavam:

- i. Eliminação do princípio do *numerus clausus*;

⁹⁰ Vide Lei n.º 155/2015, cit. *supra*, Anexo I, Art.º 3.º, Art.º 47.º, Art.º 48.º, Art.º 49.º, Art.º 50.º, Art.º 51.º, Art.º 52.º, Art.º 53.º, Art.º 54.º; Lei n.º 23/2013, cit. *supra*, Art.º 3.º, n.ºs 1, 2 e 3, e Art.º 3.º, n.º 5, al. a) e b); Decreto-Lei n.º 26/2004, cit. *supra*, Art.º 6.º, n.ºs 1 e 2, Art.º 7.º, Art.º 34.º, n.ºs 1, 2 e 3, Art.º 35.º, n.º 2, Art.º 35.º, n.º 3, e Art.º 40.º-A, n.º 4.

⁹¹ Vide Estatuto do Notariado, Art.º 7.º.

- ii. Eliminação da competência territorial;
- iii. Eliminação do licenciamento dos cartórios notariais;
- iv. Eliminação da interdição da colaboração entre notários e da possibilidade do mesmo profissional gerir mais do que um cartório notarial;
- v. Alteração das regras respeitantes à publicidade;
- vi. Liberalização dos preços dos serviços prestados por notários privados: a) generalização do regime de preços livres; e b) adoção de um regime de preços máximos para os serviços que se mantenham no âmbito da competência exclusiva dos notários, enquanto se mantiverem as restrições quantitativas de acesso à profissão (*numerus clausus*);
- vii. Eliminação do Fundo de Compensação (o notário deve assumir o risco económico inerente ao exercício da sua atividade); e
- viii. Adoção de um princípio de orientação para os custos na fixação do preço dos atos dos conservadores e oficiais de registo que integrem o âmbito material da competência dos notários.

• **Recomendações do Projeto AdC/OCDE e Plano de Ação da AdC (2018):**

Na sequência da Recomendação n.º 1/2007 da AdC e, em resultado do Projeto de Cooperação AdC/OCDE, foi recomendada uma **reavaliação global sobre a organização dos serviços notariais**. Essa reavaliação deveria explorar alternativas que aumentassem a mobilidade profissional e a liberdade de escolha dos clientes, garantindo ao mesmo tempo o acesso universal a serviços notariais. Foi recomendado:

- 1) A eliminação de quotas para a atribuição de licença ou da necessidade de obtenção de uma licença de escritório notarial prévia ao estabelecimento como notário.
Alternativamente,
- 2) Fosse efetuado um estudo da procura potencial de serviços notariais em áreas geográficas por todo o país tendo em conta: a densidade populacional; o nível e as características da atividade económica, e o dinamismo do mercado imobiliário local; a procura de outros serviços prestados por notários; a existência de soluções alternativas disponíveis *online*. Nessa base, foi proposto:
 - a. A identificação de áreas que pudessem sustentar a concorrência em atividades notariais (tipicamente Lisboa, Porto, Faro, áreas de turismo elevado, áreas altamente industrializadas) com o intuito de liberalizar totalmente o estabelecimento de escritórios notariais;
 - b. Em áreas de baixa densidade populacional e de baixa atividade económica, se permitisse a concorrência para o estabelecimento de um ou dois escritórios por área.
- 3) Se reavaliasse da necessidade do fundo de compensação, com o intuito de se encontrarem formas alternativas para garantir a prestação de serviços notariais em áreas de baixa densidade populacional e de baixa atividade económica, tendo em conta que muitos atos notariais poderão ser praticados por outros profissionais legais, como seja por advogados e solicitadores.

Fonte: [Recomendação da AdC n.º 1/2007](#) – “Recomendação dirigida ao Governo sobre medidas de reforma do quadro legal do notariado, com vista à promoção da concorrência nos serviços notariais”, de 01.01.2007; [Recomendações da OCDE](#), Vol. II, 136-137; [Plano de Ação da AdC](#), Anexo 4, pp. 51 e segs.

108. **Importa ainda sinalizar que a “Norma revogatória” da Lei n.º 12/2023 veio eliminar a possibilidade de os estatutos das associações públicas profissionais ou outras leis derogarem as regras e princípios da lei-quadro e adotarem restrições, em matérias de acesso e exercício da atividade**⁹². Em particular, eliminou a possibilidade de serem adotadas barreiras jurídicas que estatuem (i) “*numerus clausus no acesso à profissão, incluindo a qualquer especialidade, associada ou não a restrições territoriais baseadas nas distâncias populacionais ou*

⁹² Vide Art.º 7.º, al. a), “Norma revogatória” da Lei n.º 12/2023, que revogou o Art.º 33.º, n.º 1 da Lei n.º 2/2013.

*geográficas entre profissionais ou respetivas empresas*⁹³; (ii) "*restrições territoriais ou restrições ao número de estabelecimentos*"⁹⁴; (iii) "*fixação de preços*"⁹⁵; (iv) "*proibição absoluta da publicidade*"⁹⁶.

109. A AdC considera, por isso, que a implementação da "*Norma Revogatória*" da Lei n.º 12/2023 se afigura passível de contribuir para a implementação de várias das propostas constantes do *Plano de Ação da AdC*, para o acesso e exercício da profissão de notário.

110. Contudo, compulsadas, ainda que de forma transversal (e não de forma individual), das várias alterações *propostas* pela PL em discussão, **não parece que as recomendações e propostas da AdC se encontrem vertidas no texto da iniciativa legislativa.**

111. Com efeito, por exemplo, no âmbito do EON:

(i) Decorre da *proposta* da PL n.º 96/XV/1.^a (GOV) de alteração do Art.º 3.º ("*Atribuições*"), al. e) do EON, que "[a Ordem] *colabor[ará] com o Estado nos concursos para atribuição de licença de instalação de cartório notarial*";

(ii) Decorre da *proposta* da PL n.º 96/XV/1.^a (GOV) de alteração do Art.º 47.º ("*Natureza e fins*"), n.º 1, do EON, que "[o] *fundo de compensação (...) a finalidade principal é assegurar a existência de notários em todo o território nacional mediante a atribuição de uma prestação de reequilíbrio a associados que cumpram os requisitos (...)*";

(iii) Decorre da *proposta* da PL n.º 96/XV/1.^a (GOV) de alteração do Art.º 87.º ("*Sócios*"), n.º 2, do EON, que "[p]elo menos um dos sócios da sociedade de notários tem de deter licença de instalação de cartório notarial no município em que a sociedade exerce a sua atividade".

112. Adicionalmente, por exemplo, no âmbito do Estatuto do Notariado:

(i) A ausência de *proposta* de revogação do Art.º 40.º-A ("*Liberdade de estabelecimento em Portugal*"), n.º 4, do Estatuto do Notariado, que estatui que "*Os profissionais (...) ficam sujeitos a atribuição de licença para instalação de cartório notarial (...) ou a integração na bolsa de notários (...)*"; e

(ii) A ausência de *proposta* de revogação do Art.º 7.º do Estatuto do Notariado ("*Competência territorial*").

113. Em face do exposto, **a AdC renova, em face da oportunidade legislativa em causa, que o decisor público equacione promover a implementação das recomendações e propostas acima identificadas.**

Comentário n.º 2

114. No que respeita ao **regime de sociedades multidisciplinares**, sinaliza-se ao decisor público da ausência de clareza que decorre das *propostas* de alteração da PL n.º 96/XV/1.^a (GOV), aos artigos do Cap. V – "*Sociedades de notários*", do Título II – "*Dos notários*", do EON, já que, dos mesmos **não parece decorrer a efetiva possibilidade legal de existência de sociedades**

⁹³ Vide Art.º 7.º, al. a), "*Norma revogatória*" da Lei n.º 12/2023, que revogou o Art.º 33.º, n.º 1, ex vi Art.º 24.º, n.º 7, Lei n.º 2/2013.

⁹⁴ Vide Art.º 7.º, al. a), "*Norma revogatória*" da Lei n.º 12/2023, que revogou o Art.º 33.º, n.º 1, ex vi Art.º 26.º, n.º 3, Lei n.º 2/2013.

⁹⁵ Vide Art.º 7.º, al. a), "*Norma revogatória*" da Lei n.º 12/2023, que revogou o Art.º 33.º, n.º 1, ex vi Art.º 26.º, n.º 3, Lei n.º 2/2013.

⁹⁶ Vide Art.º 7.º, al. a), "*Norma revogatória*" da Lei n.º 12/2023, que revogou o Art.º 33.º, n.º 1, ex vi Art.º 32.º, n.º 1, Lei n.º 2/2013.

multidisciplinares com a profissão de notário. Com efeito, das propostas de alteração aos Art.º 85.º a Art.º 91.º do EON, não parece decorrer nenhuma referência à palavra “*multidisciplinares*”.

115. Em particular, sinaliza-se que a proposta de *alteração* ao Art.º 86.º (“*Regime*” [das “*Sociedades de notários*”]), do EON, que propõe a *alteração* do n.º 1, e a revogação dos n.ºs 2 a 7, resulta que, nesta seção, (i) se mantenha a designação do Cap. V – “*Sociedades de Notários*” sem a referência a sociedades multidisciplinares; e (ii) a menção, no n.º 1, deste artigo, de que «[o]s notários estabelecidos em território nacional podem constituir ou ingressar como sócios em sociedades profissionais de notários, nos termos de regime próprio”.
116. Neste contexto, **sinaliza-se da oportunidade de o decisor público avaliar das razões de política pública que possam estar subjacentes à ausência de previsão legal de sociedades multidisciplinares incluindo notários.** A avaliação dessa barreira legal deverá beneficiar de uma avaliação de impacto da sua proporcionalidade.
117. Como já sinalizado, **a AdC aproveita a oportunidade para renovar a sua Proposta Prioritária n.º 7 (“Restrições à multidisciplinaridade em sociedades de profissionais”), do Plano de Ação da AdC**⁹⁷. A AdC alerta para que a proibição da prática multidisciplinar em sociedades de profissionais é particularmente restritiva no caso das quatro profissões jurídicas, onde o objeto social exclusivo apenas permite[ia] a prestação daqueles serviços jurídicos, num único modelo permitido para a prática da profissão de forma coletiva.
118. Ademais, caso a remissão para «*regime próprio*» vise remeter para a PL n.º 98/XV/1.^a (GOV), que visa alterações à Lei n.º 53/2015, na redação dada pela Lei n.º 12/2023, que se encontra em discussão conjunta, na especialidade, na Assembleia da República, com a PL n.º 96/XV/1.^a (GOV), então, conforme acima referido, a AdC contribuirá, autonomamente, numa perspetiva de concorrência, para a discussão parlamentar, desta iniciativa legislativa (*cf.* § 5 *supra*).
119. Não sendo o caso, **sinaliza-se ao legislador, da necessidade de positivar, na PL n.º 96/XV/1.^a (GOV), os regimes relativos à propriedade, à gestão e à administração de sociedades multidisciplinares** (uma vez que a PL n.º 96/XV/1.^a (GOV), em sede do Cap. V, do Título II, apenas estatui sobre as normas que regulam as sociedades de profissionais de notários), para efeitos do EON, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 12/2023.

Comentário n.º 3

120. No que concerne aos **regimes relativos à propriedade, à gestão e administração de sociedades de profissionais**, a AdC havia já identificado barreiras legais desadequadas, desnecessárias e desproporcionais, a um conjunto de normativos constantes do EON, tendo emitido um conjunto de propostas pró-competitivas de alteração legislativa, no âmbito do *Plano de Ação da AdC*⁹⁸.
121. Conforme destacado na *Nota de Acompanhamento do Plano de Ação da AdC*⁹⁹, a Lei n.º 12/2023, que introduziu alterações nas leis-quadro, a Lei n.º 2/2013 e a Lei n.º 53/2015, eliminou restrições à propriedade, à gestão e administração de sociedades de profissionais.

⁹⁷ Vide [Plano de Ação da AdC](#) (2018), pp. 17-18 (proposta-prioritária); *in casu*, pp. 57-58 (notário).

⁹⁸ Vide [Plano de Ação da AdC](#) (2018), pp. 56-57 (notário).

⁹⁹ Vide “[Concorrência nas Profissões Liberais Autorreguladas: Nota de Acompanhamento do Plano de Ação da AdC](#)” (2023), pp. 10-11, Caixa 8.

122. Contudo, a PL n.º 96/XV/1.^a (GOV) não promove alterações aos normativos já identificados pela AdC, não promovendo, por conseguinte, a eliminação/mitigação de barreiras legais já identificadas.
123. **Reitera-se, assim, junto do decisor público, um conjunto de propostas de alteração ao EON:** propõe-se a revogação do Art.º 87.º (“Sócios”), n.ºs 1 e 2, do Art.º 88.º (“Licença”), n.º 1, e do Art.º 90.º (“Exclusão de sócio”) do EON, assim como, do Art.º 5.º (“Cartórios notariais”), n.º 3 do Estatuto do Notariado:
- **Eliminação de normas que restringem, total ou parcialmente, a detenção da propriedade de sociedades de profissionais**, permitindo que a detenção da totalidade ou da maioria desse capital social, bem como da maioria dos direitos de voto, possam ser detidos por indivíduos e entidades não profissionais e/ou não registados na ON ou noutra Ordem Profissional. Profissionais de outras áreas de atividade, bem como indivíduos e entidades investidores, devem poder ser sócios majoritários e deter a maioria do capital social de sociedades de profissionais de notários, separando-se a propriedade da sociedade de profissionais do exercício da atividade.
 - **Remoção da restrição geográfica que impõe que os sócios de uma sociedade de notários terão de ser notários que detenham licença de instalação de cartório notarial no mesmo município.** A sociedade deve ser aberta a notários com licenças de escritórios notariais baseados em diferentes municípios.
 - **Eliminação da restrição que impõe um número máximo de três sócios de uma sociedade de notários;** este número deve ser aberto e não deve ser limitado a qualquer número máximo.
 - **Eliminação de normas que restringem, total ou parcialmente, a gestão e administração de sociedades de profissionais por pessoas que não sejam profissionais inscritos na ON.** Defende-se a separação entre a propriedade e a gestão e administração de sociedades de profissionais de notários. Propõe-se que a gestão e administração estejam abertas a indivíduos não-profissionais e com outras profissões.
124. Sinaliza-se, ainda, ao legislador, da necessidade de **positivar, na PL n.º 96/XV/1.^a (GOV), os regimes relativos à propriedade, à gestão e à administração de sociedades de profissionais e de sociedades multidisciplinares**, para efeitos do EON, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 12/2023.
- Comentário n.º 4*
125. No que concerne ao elenco de **atos próprios e atividades reservadas**, remete-se para o acima exposto, na seção relativa aos advogados, em particular, para os §§ 54-59 *supra*.
126. A AdC sinaliza, de forma positiva, genericamente, as alterações *propostas* pela PL n.º 96/XV/1.^a (GOV) à Lei n.º 49/2004, no sentido de, das mesmas, visar decorrer uma maior abertura de atos ora reservados (apenas a advogados e a solicitadores) a outros profissionais (indivíduos e empresas), *prima facie* de entre as profissões legais, em respeito por critérios em visam assegurar qualidade e segurança na prestação dos serviços em causa.
127. Estas *propostas* da PL n.º 96/XV/1.^a (GOV) parecem, genericamente, estar em linha com o exposto no *Relatório da AdC ao Governo em sede de matérias reservadas*¹⁰⁰.

¹⁰⁰ Vide [“Concorrência nas Profissões Liberais Autorreguladas. Relatório da AdC no âmbito da Lei n.º 12/2023 – Atividades Reservadas”](#), de 20.04.2023, pp. 27-33 (notário).

128. Assim, designadamente:

- (i) A consulta jurídica (*cf.* proposta de aditamento do *novo* Art.º 1.º-A (“*Exercício da consulta jurídica por outras entidades*”), n.º 1, al. a), da Lei n.º 49/2004); e
- (ii) A elaboração de contratos e a prática dos atos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos (*cf.* proposta de aditamento do *novo* Art.º 1.º-B (“*Elaboração de contratos*”), n.º 1, al. a), da Lei n.º 49/2004), passará a ser um ato partilhado entre outros profissionais, que não apenas os advogados e solicitadores, mas, igualmente, entre outros, como os notários e os agentes de execução.

129. Sem prejuízo das relevantes propostas de alteração que se vêm de assinalar, no sentido da PL n.º 96/XV/1.^a (GOV) visar abrir as atividades reservadas, aos advogados e solicitadores, a outras profissões legais, em benefício, *in casu*, dos notários, **considera-se que se afigura oportuno, também, reavaliar as atividades reservadas, em exclusivo e partilhadas, a notários, no intuito de abrir o seu exercício a outras profissões legais** (nomeadamente advogados e solicitadores).

130. Reconhece-se que o âmbito dos atos notariais reservados em exclusivo aos notários tem vindo a ser consideravelmente reduzido, desde 2000¹⁰¹. E, que muitos atos próprios dos notários são já partilhados com outras profissões legais, designadamente com os advogados¹⁰² e com os agentes de execução¹⁰³.

131. No regime vigente, remanescem, como **atos próprios, exclusivos, dos notários: a habilitação de herdeiros, lavrar testamento público e o arquivo notarial** – *vide* Art.º 4.º (“*Função notarial*”) e Art.º 7.º (“*Competência territorial*”) do Estatuto do Notariado.

132. Por um lado, assinala-se, positivamente, a proposta de *revogação* do Art.º 4.º (“*Competência dos notários*”) do Código do Notariado [*cf.* Art.º 69.º da PL n.º 96/XV/1.^a (GOV)].

133. **Contudo, a proposta de alteração ao Art.º 4.º do Estatuto do Notariado, proposta pela PL n.º 96/XV/1.^a (GOV), não parece eliminar a exclusividade dos notários com relação a estes atos**, mantendo-se a competência territorial.

134. Assim, mantêm-se pertinentes as propostas da AdC, designadamente, de o decisor público **equacionar uma reavaliação das atuais atividades reservadas, em exclusivo e partilhadas, a notários**. Tal poderia conduzir, entre outras iniciativas, a uma avaliação da extensão do risco para o interesse público das restrições atuais para determinar se deverão permanecer em vigor. Em particular, deve acautelar-se a existência de deveres fiduciários

¹⁰¹ Vide “[Concorrência nas Profissões Liberais Autorreguladas. Relatório da AdC no âmbito da Lei n.º 12/2023 – Atividades Reservadas](#)”, de 20.04.2023, Caixa 16, p. 31. Por exemplo, a intervenção do notário deixou de ser exclusiva, sendo aberta a outras profissões legais, como por exemplo: em sede de registo de bens imóveis; quanto a formalidades relativas à sucessão hereditária; e quanto a regimes matrimoniais (acordos pré-nupciais).

¹⁰² Vide “[Concorrência nas Profissões Liberais Autorreguladas. Relatório da AdC no âmbito da Lei n.º 12/2023 – Atividades Reservadas](#)”, de 20.04.2023, Caixa 17, p. 32. Vide [Ordem dos Advogados](#), página “*Atos notariais dos advogados – Legislação*” (consultada em 17.04.2023): autenticações e reconhecimentos; certificação de fotocópias; Código e Imposto de Selo (Tabela Geral do Imposto de Selo); empresa online e conexos; simplificação de atos sujeitos a registo predial e conexos; simplificação de atos sujeitos a escritura.

¹⁰³ Vide “[Concorrência nas Profissões Liberais Autorreguladas. Relatório da AdC no âmbito da Lei n.º 12/2023 – Atividades Reservadas](#)”, de 20.04.2023, Caixa 19, pp. 34-35. Por exemplo, assumem competências partilhadas, em sede de procedimento de despejo, os notários e os agentes de execução: *vide* [Portaria n.º 9/2013](#), de 10.01.2013 (versão consolidada), que regulamenta aspetos do procedimento especial de despejo, Art.º 22.º, n.º 2, al. b).

relativamente a todas as partes, assegurando a imparcialidade em moldes idênticos aos do notariado. Esta abertura poderá conduzir a maior inovação e diversidade e à cobrança de preços mais competitivos pela prestação de diversos serviços jurídicos, em benefício dos clientes, famílias e empresas.

135. Adicionalmente, **a AdC renova a proposta de alteração em sede de uma maior abertura a serviços online**, em linha com os desenvolvimentos de crescente digitalização. Nesse sentido, considera-se que se deve promover uma reavaliação das atividades reservadas de forma a promover uma maior abertura da prestação de serviços *online*.
136. **Reitera-se, também, que se avalie da adequação de o cartório notarial poder ser virtual.** O notário com uma licença de escritório notarial deveria poder escolher entre abrir uma instalação física ou operar virtualmente, ou conjugar ambas as modalidades.

Comentário n.º 5

137. Em matéria de **publicidade**, a AdC destaca, positivamente, a *proposta* de revogação constante do Art.º 69.º da PL n.º 96/XV/1.ª (GOV), com relação ao Art.º 82.º ("*Informação e publicidade*"), designadamente, resultando na *proposta* de eliminação, *in casu*, do Art.º 82.º, n.º 5, al. a), b), e) e f) do EON. Os normativos em causa estatuem que: «5 - São, designadamente, atos ilícitos de publicidade: a) A colocação de conteúdos persuasivos, ideológicos, de autoengrandecimento e de comparação; b) A menção à qualidade do cartório; e) O uso de publicidade direta não solicitada; f) A referência a valores de serviços, gratuidade ou forma de pagamento.»
138. A *proposta* de eliminação das normas em destaque em matéria de publicidade – transversal a outras profissões, em particular, às profissões legais - encontra-se em linha com as propostas já identificadas no *Plano de Ação da AdC*¹⁰⁴, por encerrarem barreiras legais desadequadas, desnecessárias e desproporcionais ao exercício da atividade, em detrimento da concorrência. A AdC renova a motivação para o seu entendimento, *cf.* §§ **Erro! A origem da referência não foi encontrada.** a 64 *supra*.
139. Contudo, existe outra norma relativamente à qual **a AdC gostaria de sinalizar ao decisor público, designadamente, propondo a revogação do Art.º 78.º ("*Deveres para com a comunidade*"), n.º 2, al. m) do EON**, que dispõe que: «2 - Em especial, constituem deveres do notário: (...) m) Não solicitar nem angariar clientes por si ou por interposta pessoa;».
140. **Constata-se que a PL n.º 96/XV/1.ª (GOV) trata, de forma distinta, normas semelhantes – relativas à proibição de solicitação e angariação de clientes – ora propondo a sua revogação, como sucede com relação ao EOSAE (*cf.* § 97 *supra*), ora não propondo alteração legislativa, como sucede com os advogados (*cf.* §§ 65 a 67 *supra*) e notários (*cf.* § 139 *supra*).** Importará assegurar que não existem razões de política pública que justifiquem um tratamento distinto entre as profissões em causa, em sede de avaliação da proporcionalidade.

II.2.4. Comentários às alterações ao Estatuto da Ordem dos Arquitetos

Comentário n.º 1

141. No que respeita ao **regime de sociedades multidisciplinares**, constante do Art.º 48.º-A ("*Sociedades multidisciplinares de profissionais*") da *proposta* da PL n.º 96/XV/1.ª (GOV) de alteração ao Estatuto da Ordem dos Arquitetos (EOA), **sinaliza-se da oportunidade de o decisor público incluir, desde já, na norma em referência, a previsão normativa do cumprimento das quatro condições cumulativas estatuídas em sede do Art.º 27.º**

¹⁰⁴ Vide [Plano de Ação da AdC](#) (2018), pp. 63 (notário).

(“Sociedades de profissionais e multidisciplinares”), n.º 2, al. a), b), c) e d), da Lei n.º 2/2013, tal como alterada pela Lei n.º 12/2023 (acima já descrita no § 29).

142. Adicionalmente, sinaliza-se da **oportunidade de o decisor público clarificar, no texto da PL n.º 96/XV/1.ª (GOV), o âmbito da proposta de aditamento do Art.º 48.º-A, n.º 1 ao EOA**, que refere que «os arquitetos podem constituir ou ingressar como sócios em sociedades multidisciplinares, **nos termos do regime próprio**».
143. Como se tem vindo a assinalar, essa clarificação afigura-se necessária, designadamente, com vista à concretização, com relação ao objeto social, das sociedades multidisciplinares, do regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável.
144. Caso a remissão para «regime próprio» vise remeter para a PL n.º 98/XV/1.ª (GOV), que visa alterações à Lei n.º 53/2015, na redação dada pela Lei n.º 12/2023, então, conforme acima referido, a AdC contribuirá, autonomamente, numa perspetiva de concorrência, para a discussão parlamentar desta iniciativa legislativa (cf. § 5 *supra*).
145. Não sendo o caso, **sinaliza-se ao legislador, da necessidade de positivar, na PL n.º 96/XV/1.ª (GOV), os regimes relativos à propriedade, à gestão e à administração de sociedades multidisciplinares**, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 12/2023.
146. A AdC aproveita para sinalizar que a PL n.º 96/XV/1.ª (GOV) manteve, em sede do Art.º 47.º (“Sociedades profissionais de arquitetura”) do EOA, o regime autónomo para sociedades profissionais de arquitetura (não incluindo as multidisciplinares).
147. Nesse contexto, sinaliza-se, positivamente, a *proposta* de revogação do Art.º 69.º da PL n.º 96/XV/1.ª (GOV) com relação aos n.ºs 2, 3 e 4 do Art.º 47.º do EOA e a *proposta* de alteração da PL com relação ao n.º 8 do mesmo normativo. As *propostas* de revogação e de alteração, respetivamente, estão em linha com as propostas identificadas no *Plano de Ação da AdC*¹⁰⁵, com relação a barreiras legais identificadas, relativamente aos regimes relativos à propriedade, à gestão e à administração de sociedades de profissionais.
148. A este respeito, sinaliza-se, positivamente, que a *proposta* de alteração ao n.º 8 do Art.º 47.º do EOA estatui, expressamente, que «(...) *podem ser sócios, gerentes ou administradores das sociedades profissionais de arquitetura as pessoas que não possuam as qualificações profissionais exigidas para o exercício da profissão de arquiteto, (...)*».
149. As alterações propostas asseguram (i) a separação da propriedade, do exercício da profissão, assim como, (ii) uma gestão e administração profissionalizantes, suscetíveis de gerar benefícios concorrenciais.

Comentário n.º 2

150. No que concerne aos **atos próprios e atividades reservadas**, sinaliza-se que a *proposta* da PL n.º 96/XV/1.ª (GOV) visa uma alteração ao Art.º 44.º (“Exercício da profissão”) do EOA. Todavia, e sem prejuízo das propostas de *alteração*, não parece resultar alterado o conteúdo dos n.ºs 2 e 3 da letra vigente, daquele Art.º 44.º, pelo que, em face da oportunidade legislativa em causa, afigura-se adequado renovar os comentários da AdC no *Relatório da AdC ao Governo em sede de matérias reservadas*¹⁰⁶.

¹⁰⁵ Vide [Plano de Ação da AdC](#) (2018), pp. 99-100 (arquiteto).

¹⁰⁶ Vide [“Concorrência nas Profissões Liberais Autorreguladas. Relatório da AdC no âmbito da Lei n.º 12/2023 – Atividades Reservadas”](#), de 20.04.2023, pp. 36-42 (arquiteto).

151. Com efeito, **resulta da proposta de alteração da PL n.º 96/XV/1.ª (GOV) ao Art.º 44.º, n.º 1, do EOA, que se manterão as atividades reservadas em exclusivo aos arquitetos** (correspondentes ao vigente Art.º 44.º, n.º 2) – *i.e.*, «a) elaboração de estudos, projetos e planos de arquitetura: e b) «as demais competências previstas em legislação especial que lhes sejam exclusivamente reservadas»; **sendo as atividades reservadas, previstas na proposta de alteração da PL ao Art.º 44.º, n.º 2** (ora correspondentes àquelas previstas no n.º 3 daquele normativo), **partilhadas entre as três profissões** do mesmo ramo técnico-científico, *i.e.*, arquitetos, engenheiros e engenheiros técnicos.
152. O Projeto AdC/OCDE não efetuou uma análise comparativa às atividades reservadas relativas às várias Especialidades dos Colégios das profissões elencadas.
153. São profissões que têm em comum o facto de exigirem, simultaneamente, um conhecimento científico específico, competências práticas e métodos operacionais que os profissionais em causa aplicam no exercício das respetivas profissões em áreas como as áreas da construção, das comunicações, da indústria e dos transportes, entre outras. Acresce que estas profissões partilham de um quadro legislativo comum, relativamente a certos diplomas legais, no qual se encontram estatuídas atividades reservadas a, e entre, estas três profissões¹⁰⁷.
154. A título ilustrativo, existem atividades reservadas e partilhadas entre estas três profissões, a propósito do Anexo II da Lei n.º 31/2009. Conforme a AdC ilustrou no seu *Relatório da AdC ao Governo em sede de matérias reservadas*, existem requisitos, diferenciados para as diferentes profissões, por exemplo, n.º de anos de experiência, para efeitos de qualificação para exercer determinadas atividades/funções.
155. A título ilustrativo, veja-se as atividades reservadas e partilhadas entre estas três profissões, a propósito do Anexo II da Lei n.º 31/2009, constante da caixa infra, que ilustra que existem requisitos, diferenciados para as diferentes profissões, para efeitos de qualificação para exercer determinadas atividades/funções.

Caixa 7: Lei n.º 31/2009, Anexo II – Qualificações para o exercício de funções de Direção de Obra ou Direção de Fiscalização de Obra

A [Lei n.º 31/2009](#), alterada pela [Lei n.º 25/2018](#), no seu Anexo II, estabelece as qualificações para o exercício de funções de direção de obra ou de direção de fiscalização de obra.

Exemplo 1 - Quadro N.º 1 do Anexo II da Lei n.º 31/2009

Quando a natureza predominante da obra forem “*Outros edifícios*”¹⁰⁸, até à “*classe 6 de habilitações*”¹⁰⁹ as qualificações mínimas para o exercício de funções de direção de obra ou direção de fiscalização de obra são as seguintes:

- o para os arquitetos: um mínimo de cinco anos de experiência¹¹⁰;

¹⁰⁷ Vide “[Concorrência nas Profissões Liberais Autorreguladas. Relatório da AdC no âmbito da Lei n.º 12/2023 – Atividades Reservadas](#)”, de 20.04.2023, Caixa 21 (arquiteto), Caixa 25 (engenheiro) e Caixa 27 (engenheiro técnico).

¹⁰⁸ *I.e.*, que não sejam (i) edifícios cujo projeto de estruturas tenha sido classificado na categoria IV prevista no Art.º 11.º da [Portaria n.º 701-H/2008](#), de 29.07.2008, independentemente da classe de obra, ou (ii) edifícios classificados ou em vias de classificação, ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da classe de obra.

¹⁰⁹ Vide Art.º 1.º da [Portaria n.º 212/2022](#), de 23.08.2022, que revogou a [Portaria n.º 119/2012](#), de 30.04.2012, correspondente a obras cujo valor máximo não ultrapasse € 6.400.000.

¹¹⁰ Exceto nas seguintes obras e trabalhos: a) Obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; b) Obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.

- o para engenheiros e engenheiros técnicos não se exige tempo de experiência¹¹¹.

Exemplo 2 - Quadro N.º 1 do Anexo II da Lei n.º 31/2009

Quando a natureza predominante da obra forem “*outros edifícios*” até à “*classe 3 de habilitações*”¹¹², as qualificações mínimas para o exercício de funções de direção de obra ou direção de fiscalização de obra são as seguintes:

- o para os arquitetos: um mínimo de três anos de experiência¹¹³;
- o para os engenheiros e engenheiros técnicos não se exige tempo de experiência.

Exemplo 3 - Quadro N.º 1 do Anexo II da Lei n.º 31/2009

No caso de edifícios cujo projeto de estruturas tenha sido classificado na “*categoria IV*”¹¹⁴ independentemente da “*classe de obra*”, as funções de direção de obra e de direção de fiscalização de obra:

- o não podem ser assumidas por arquitetos, independentemente dos seus anos de experiência;
- o podem ser assumidas por engenheiros civis especialistas, engenheiros civis seniores, engenheiros civis conselheiros, e engenheiros civis com um mínimo de 10 anos de experiência.

Exemplo 4 - Quadro N.º 1 do Anexo II da Lei n.º 31/2009

No caso de edifícios classificados ou em vias de classificação, ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da classe de obra, as qualificações mínimas para o exercício de funções de direção de obra ou direção de fiscalização de obra são as seguintes:

- o para os arquitetos: um mínimo de 10 anos de experiência¹¹⁵
- o para os engenheiros civis: um mínimo de 10 anos de experiência, mas não sujeitos às exceções a que os arquitetos estão sujeitos.
- o para engenheiros técnicos civis: um mínimo de 13 anos de experiência;
- o para engenheiros civis com a categoria de especialista, sénior, ou conselheiro, e engenheiros técnicos civis com a categoria de especialista ou sénior, não se exige tempo de experiência.

Fonte: [Lei n.º 31/2009](#), de 03.07.2009, alterada pela [Lei n.º 25/2018](#), de 14.07.2018, Anexo II. Vide “[Concorrência nas Profissões Liberais Autorreguladas. Relatório da AdC no âmbito da Lei n.º 12/2023 - Atividades Reservadas](#)”, de 20.04.2023, Caixa 23.

156. Desde logo se destaca a pertinência de se aferir da necessidade, adequabilidade e proporcionalidade dos requisitos para exercício de determinadas funções, conforme se ilustra na caixa *supra*.

157. Mais se destaca a pertinência de se reavaliar da adequabilidade de as classes de habilitações estarem associadas aos valores máximos das obras (9 classes). Com efeito, caso estas reservas ou requisitos tenham por objetivo acautelar e ajustar os requisitos e qualificações à

¹¹¹ Exige-se uma de três licenciaturas: engenharia mecânica, engenharia técnica civil ou engenharia técnica mecânica.

¹¹² Vide Art.º 1º da Portaria n.º 212/2022, correspondente a obras cujo valor máximo não ultrapasse € 800.000.

¹¹³ Vide nota-de-rodapé n.º 110 *supra*.

¹¹⁴ Vide Portaria n.º 70-H/2008, *i.e.*, obras com imposições e características mais severas do que as classificadas nas categorias I, II e III ou, ainda, em que seja dominante a pesquisa de soluções individualizadas.

¹¹⁵ Exceto nas seguintes obras e trabalhos: a) Obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; b) Estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho; c) Obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.

complexidade das funções/projetos, importa reponderar se os valores máximos de obra são uma variável “proxy” adequada e proporcional para o nível de complexidade ou se existiram outras formas mais adequadas e proporcionais de salvaguardar a segurança e qualidade nesses contextos. Neste exercício, e em linha com as considerações transversais a este documento, importará que o legislador/decisor público aferiram esta matéria, no contexto de um processo informado.

158. No âmbito do Projeto AdC/OCDE, o exercício de avaliação de impacto concorrencial envolvendo atividades reservadas revelou-se de elevada complexidade e exigência de um amplo e diverso leque de conhecimentos técnicos e científicos, que as instituições do projeto nem sempre dispunham.
159. Nesse contexto, resultou do Projeto AdC/OCDE uma recomendação-chave, de princípio, transversal em matéria de atividades reservadas a profissionais inscritos numa Ordem Profissional – Proposta-Prioritária n.º 2 -, no sentido de o legislador, em conjunto com as Ordens Profissionais relevantes, *“reavali[ar] as atividades reservadas a profissionais inscritos numa Ordem Profissional, com vista a reduzir os atos exclusivos, em respeito por critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade, em prol do cumprimento dos objetivos de política pública em causa”*¹¹⁶.
160. Adicionalmente, resultaram, em particular, para as três profissões do ramo técnico-científico, outras recomendações de princípio, em matéria de atividades reservadas, que também aqui se renovam:
- **Estando em causa atividades reservadas a profissionais que cumpram requisitos mínimos de especialização profissional ou anos de experiência, a AdC propôs serem “abolidas nos casos em que essa proteção é: (i) desproporcional em relação ao objetivo de política pública, porque as atividades em causa podem ser executadas por quaisquer outros profissionais sem que tal implique o não cumprimento do respetivo nível mínimo de segurança e qualidade socialmente desejado ou porque essas atividades não representam um perigo relevante para a segurança pública e para o ambiente; (ii) desadequada, em virtude de uma excessiva proteção do título profissional; ou (iii) desnecessária, por se ter tornado obsoleta, devido a desenvolvimentos legais, sociais ou profissionais.”**¹¹⁷
 - Propõe-se que a legislação e a regulamentação que elenquem atividades reservadas **sejam “alteradas com vista a tornarem-se mais focadas nos resultados a atingir (nomeadamente, no nível de qualidade desejada)”**¹¹⁸. Desse modo, profissionais com qualificações semelhantes, mas não idênticas, poderão competir pelo trabalho.

II.2.5. Comentários às alterações ao Estatuto da Ordem dos Engenheiros

Comentário n.º 1

161. No que respeita ao **regime de sociedades multidisciplinares**, constante do Art.º 11.º (*“Sociedades de engenheiros e sociedades multidisciplinares”*) da proposta da PL n.º 96/XV/1.ª (GOV) de alteração ao Estatuto da Ordem dos Engenheiros (EOE), sinaliza-se da **oportunidade de o decisor público incluir, desde já, na norma em referência, a previsão normativa do cumprimento das quatro condições cumulativas estatuídas em sede do Art.º 27.º**

¹¹⁶ Vide [Plano de Ação da AdC](#) (2018), Proposta-prioritária de alteração do quadro legislativo e regulatório comuns a todas as profissões liberais autorreguladas, p. 14.

¹¹⁷ Vide [Plano de Ação da AdC](#) (2018) Arquiteto ([Anexo 6](#); pp. 96-97); Engenheiro ([Anexo 7](#); pp. 108-110); e Engenheiro Técnico ([Anexo 8](#); pp. 126-127).

¹¹⁸ *Idem.*

(“Sociedades de profissionais e multidisciplinares”), n.º 2, al. a), b), c) e d), da Lei n.º 2/2013, tal como alterada pela Lei n.º 12/2023 (acima já descrita no § 29).

162. Adicionalmente, sinaliza-se da **oportunidade de o decisor público clarificar, no texto da PL n.º 96/XV/1.ª (GOV), o âmbito da proposta alteração do Art.º 11.º, n.º 1 ao EOE**, que refere que «os engenheiros (...) podem constituir ou ingressar como sócios em sociedades de engenheiros ou em sociedades multidisciplinares, **nos termos do regime próprio**».
163. Como se tem vindo a assinalar, essa clarificação afigura-se necessária, designadamente, com vista à concretização, com relação ao objeto social, das sociedades multidisciplinares, do regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável.
164. Outrossim, caso a remissão para «regime próprio» vise remeter para a PL n.º 98/XV/1.ª (GOV), que visa alterações à Lei n.º 53/2015, na redação dada pela Lei n.º 12/2023, então, conforme acima referido, a AdC contribuirá, autonomamente, numa perspetiva de concorrência, para a discussão parlamentar desta iniciativa legislativa (cf. § 5 *supra*).
165. Não sendo o caso, **sinaliza-se ao legislador, da necessidade de positivar, na PL n.º 96/XV/1.ª (GOV), os regimes relativos à propriedade, à gestão e à administração de sociedades multidisciplinares**, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 12/2023.
166. A AdC aproveita, ainda, para sinalizar, positivamente, a *proposta* de revogação do Art.º 69.º da PL n.º 96/XV/1.ª (GOV) com relação aos n.ºs 2 a 4, 8 e 9 do Art.º 11.º do EOE. As *propostas* de revogação estão em linha com as propostas identificadas no *Plano de Ação da AdC*¹¹⁹, com relação a barreiras legais identificadas, relativamente aos regimes relativos à **propriedade, à gestão e à administração de sociedades de profissionais**.
167. As alterações propostas pela AdC visam assegurar, e de forma transversal a todas as profissões liberais autorreguladas: (i) a separação da propriedade, do exercício da profissão, assim como, (ii) uma gestão e administração profissionalizantes, suscetíveis de gerar benefícios concorrenciais.
- Comentário n.º 2*
168. No que concerne aos **atos próprios e atividades reservadas**, sinaliza-se que a *proposta* da PL n.º 96/XV/1.ª (GOV) visa uma alteração ao Art.º 7.º (“*Título de engenheiro e exercício da profissão*”) do EOE.
169. Todavia e, sem prejuízo das propostas de *alteração*, **não parecem resultar alterados o conteúdo da letra vigente, designadamente, do n.º 2 daquele normativo**, pelo que, em face da oportunidade legislativa em causa, afigura-se adequado renovar os comentários da AdC no seu *Relatório da AdC ao Governo em sede de matérias reservadas*¹²⁰.
170. Neste contexto, sinaliza-se que a *proposta* de alteração da PL n.º 96/XV/1.ª (GOV) ao Art.º 7.º, n.º 2 do EOA, refere que «(...) *as competências dos engenheiros, em função da respetiva especialidade, são densificados no regulamento previsto no n.º 1 do artigo 54.º*».
171. **Importa, todavia, que os atos próprios estejam consagrados na lei e não em regulamentos**. Com efeito, no que concerne ao elenco de atos próprios e atividades reservadas, a Lei n.º 12/2023 exige, a nível transversal, que sejam taxativamente previstos,

¹¹⁹ Vide [Plano de Ação da AdC](#) (2018), pp. 112-114 (engenheiro).

¹²⁰ Vide [“Concorrência nas Profissões Liberais Autorreguladas. Relatório da AdC no âmbito da Lei n.º 12/2023 – Atividades Reservadas”](#), de 20.04.2023, pp. 42-49 (engenheiro).

nos Estatutos das Ordens Profissionais, aqueles que sejam exclusivos e reservados (partilhados com outras profissões)¹²¹.

172. Ademais, e, com relação a esta matéria, refira-se, a título ilustrativo, que existem atividades reservadas, e partilhadas entre três profissões – engenheiros, engenheiros técnicos e arquitetos -, a propósito do Anexo II da Lei n.º 31/2009¹²². Conforme a AdC ilustrou no seu *Relatório da AdC ao Governo em sede de matérias reservadas*, existem requisitos, diferenciados para as diferentes profissões, por exemplo, n.º de anos de experiência, para efeitos de qualificação para exercer determinadas atividades/funções.
173. Por isso, em face da oportunidade legislativa em causa, a AdC considera da **oportunidade e pertinência em renovar os comentários e propostas tecidos no Relatório da AdC ao Governo em sede de matérias reservadas**¹²³.
174. Com efeito, tal como acima se comentou, para a profissão de arquiteto, **renovam-se, também nesta sede, os mesmos comentários e propostas, designadamente, em sede dos §§ 154 a 160 supra**.

II.2.6. Comentários às alterações ao Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos

Comentário n.º 1

175. No que respeita ao **regime de sociedades multidisciplinares**, constante do Art.º 10.º (*"Sociedades de engenheiros técnicos e sociedades multidisciplinares"*) da proposta da PL n.º 96/XV/1.^a (GOV) de alteração ao Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos (EOET), sinaliza-se da **oportunidade de o decisor público incluir, desde já, na norma em referência, a previsão normativa do cumprimento das quatro condições cumulativas estatuídas em sede do Art.º 27.º** (*"Sociedades de profissionais e multidisciplinares"*), n.º 2, al. a), b), c) e d), da Lei n.º 2/2013, tal como alterada pela Lei n.º 12/2023 (acima já descrita no § 29).
176. Adicionalmente, sinaliza-se da **oportunidade de o decisor público clarificar, no texto da PL n.º 96/XV/1.^a (GOV), o âmbito da proposta alteração do Art.º 10.º, n.º 1 ao EOET**, que refere que «os engenheiros técnicos podem constituir ou ingressar como sócios em sociedades profissionais de engenheiros técnicos ou em sociedades multidisciplinares, **nos termos do regime próprio**».
177. Como se tem vindo a assinalar, essa clarificação afigura-se necessária, designadamente, com vista à concretização, com relação ao objeto social, das sociedades multidisciplinares, do regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável.
178. Renovam-se os comentários da AdC, quanto à necessidade de clarificação do âmbito da referência a um «*regime próprio*», à luz e para os efeitos da Lei n.º 53/2015, *cf.* § 5 *supra*).
179. A AdC aproveita para sinalizar, positivamente, a proposta de revogação do Art.º 69.º da PL n.º 96/XV/1.^a (GOV) com relação aos n.ºs 2 a 4, 8 e 9 do novo Art.º 10.º do EOET. As propostas de revogação estão em linha com as propostas identificadas no *Plano de Ação da AdC*¹²⁴, com

¹²¹ Vide Art.º 5.º, n.º 5, "*Norma transitória*", da Lei n.º 12/2023. Entrou em vigor em 26.04.2023.

¹²² Vide Lei n.º 31/2009, Anexo II, "*Qualificações para o exercício de funções de Direção de Obra ou Direção de Fiscalização de Obra*".

¹²³ Vide "*Concorrência nas Profissões Liberais Autorreguladas. Relatório da AdC no âmbito da Lei n.º 12/2023 – Atividades Reservadas*", de 20.04.2023, pp. 42-49 (engenheiro).

¹²⁴ Vide *Plano de Ação da AdC* (2018), pp. 129-131 (engenheiro técnico).

relação a barreiras legais identificadas, relativamente aos regimes relativos à propriedade, à gestão e à administração de sociedades de profissionais.

180. As alterações propostas pela AdC visam assegurar, e de forma transversal a todas as profissões liberais autorreguladas: (i) a separação da propriedade, do exercício da profissão, assim como, (ii) uma gestão e administração profissionalizantes, suscetíveis de gerar benefícios concorrenciais.

Comentário n.º 2

181. No que concerne aos **atos próprios e atividades reservadas**, sinaliza-se que a *proposta* da PL n.º 96/XV/1.^a (GOV) visa uma alteração ao Art.º 6.º ("*Inscrição*") do EOET, designadamente, em sede do seu n.º 1 e do seu n.º 3, que estatuem sobre a necessidade de os atos reservados serem aqueles previstos «*expressamente pela lei*», já não efetuando uma menção a atos próprios previstos em regulamento da Ordem Profissional.

182. Todavia, e sem prejuízo das propostas de *alteração*, **não parecem resultar alterados o conteúdo do n.º 3 da letra vigente, daquele Art.º 6.º do EOET**, pelo que, em face da oportunidade legislativa em causa, afigura-se adequado renovar os comentários da AdC no seu *Relatório da AdC ao Governo em sede de matérias reservadas*¹²⁵.

183. Com efeito, tal como acima se comentou, para as profissões de engenheiro e de arquiteto, **renovam-se, também nesta sede, os mesmos comentários e propostas, designadamente, em sede dos §§ 154 a 160 *supra*.**

II.2.7. Comentários às alterações ao Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados

Comentário n.º 1

184. No que respeita ao **regime de sociedades multidisciplinares**, constante da proposta de alteração do Art.º 122.º ("*Regime das sociedades profissionais de contabilistas certificados e sociedades multidisciplinares*") e do aditamento de um novo Art.º 119.º-A ("*Sociedades multidisciplinares*"), nos termos da *proposta* da PL n.º 96/XV/1.^a (GOV) de alteração ao Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados (EOCC), sinaliza-se da **oportunidade do decisor público incluir, desde já, na norma em referência, a previsão normativa do cumprimento das quatro condições cumulativas estatuídas em sede do Art.º 27.º ("*Sociedades de profissionais e multidisciplinares*")**, n.º 2, al. a), b), c) e d), da Lei n.º 2/2013, tal como alterada pela Lei n.º 12/2023 (acima já descrita no § 29).

185. Ademais, aproveita para se sinalizar, positivamente, a inclusão da previsão de um regime de sociedades multidisciplinares, em sede do EOCC, uma vez que, no regime vigente, as sociedades profissionais de contabilistas certificados têm por objeto exclusivo as atividades reservadas a estes profissionais, sendo proibida a multidisciplinaridade (*cf.* Art.º 115.º ("*Objeto social*") do EOCC vigente). Esta alteração encontra-se, assim, em linha com a proposta do *Plano de Ação da AdC*¹²⁶.

186. Adicionalmente, sinaliza-se da **oportunidade de o decisor público clarificar, no texto da PL n.º 96/XV/1.^a (GOV), o âmbito da proposta do novo Art.º 119.º-A, ao EOET**, que refere que «*Podem ainda ser constituídas sociedades multidisciplinares de profissionais para exercício da*

¹²⁵ Vide "[Concorrência nas Profissões Liberais Autorreguladas. Relatório da AdC no âmbito da Lei n.º 12/2023 – Atividades Reservadas](#)", de 20.04.2023, pp. 49-54 (engenheiro técnico).

¹²⁶ Vide [Plano de Ação da AdC](#) (2018), pp. 159 (contabilista certificado).

*profissão de contabilista certificado, juntamente com outras profissões **organizadas em associações públicas profissionais, nos termos do regime próprio**».*

187. Como se tem vindo a assinalar, essa clarificação afigura-se necessária, designadamente, com vista à concretização, com relação ao objeto social, das sociedades multidisciplinares, do regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável.
188. Renovam-se os comentários da AdC, quanto à necessidade de clarificação do âmbito da referência a um «*regime próprio*», à luz e para os efeitos da Lei n.º 53/2015, *cf.* § 5 *supra*).
189. Outrossim, **alerta-se o decisor público para que a letra da norma visada aditar parece circunscrever a possibilidade de sociedades multidisciplinares com profissionais de outras Ordens Profissionais**, assim diminuindo o leque de outros profissionais com quem pode ser praticada a multidisciplinariedade, diminuindo o alcance do regime visado pela Lei n.º 2/2013, na redação dada pela Lei n.º 12/2023.
190. Adicionalmente, sinaliza-se da **oportunidade de o legislador alterar as normas do EOCC que dispõem sobre os regimes relativos à propriedade, à gestão e à administração de sociedades de profissionais**. Em linha com as propostas identificadas no *Plano de Ação da AdC*¹²⁷, designadamente, relacionadas com os Art.º 116.º (“*Natureza e tipos jurídicos*”), n.º 2 e Art.º 117.º (“*Sócios*”), n.ºs 1 e 2, do EOCC, a AdC havia identificado barreiras legais, propondo a sua eliminação.
191. As alterações propostas pela AdC visam assegurar, de forma transversal a todas as profissões liberais autorreguladas: (i) a separação da propriedade, do exercício da profissão, assim como, (ii) uma gestão e administração profissionalizantes, suscetíveis de gerar benefícios concorrenciais.

Comentário n.º 2

192. No que concerne à **proposta de redução dos atuais atos exclusivos**, em resultado da *proposta* de revogação da al. a) e da al. c), e de alteração do escopo da al. b), do n.º 1, do Art.º 10.º (“*Atividade profissional*”)¹²⁸, da *proposta* da PL n.º 96/XV/1.^a (GOV) de alteração ao Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados (EOCC), a AdC regista positivamente as mesmas. Com efeito, o *Plano de Ação da AdC*¹²⁹ e o *Relatório da AdC ao Governo em sede de matérias reservadas*¹³⁰ recomendam que se reapreciem a necessidade, adequação e proporcionalidade, cingindo a reserva de atividades apenas na medida do necessário.
193. Assim, de acordo com a *proposta* da PL n.º 96/XV/1.^a (GOV), os contabilistas certificados terão **um ato exclusivo**: *cf.* Art.º 10.º, n.º 1, al. b) do EOCC: «*Assumir a responsabilidade pela*

¹²⁷ Vide [Plano de Ação da AdC](#) (2018), pp. 158-159 (contabilista certificado).

¹²⁸ Vide Art.º 10.º (“*Atividade profissional*”), n.º 1, al. a), b) e c) do EOCC (vigente): «1 - A inscrição na Ordem permite o exercício, em exclusivo, das seguintes atividades: a) Planificar, organizar e coordenar a execução da contabilidade das entidades, públicas ou privadas, que possuam ou que devam possuir contabilidade organizada segundo os planos de contas oficialmente aplicáveis ou o sistema de normalização contabilística, conforme o caso, respeitando as normas legais, os princípios contabilísticos vigentes e as orientações das entidades com competências em matéria de normalização contabilística; b) Assumir a responsabilidade pela regularidade técnica, nas áreas contabilística e fiscal, das entidades referidas na alínea anterior; c) Assinar, conjuntamente com o representante legal das entidades referidas na alínea a), as respetivas demonstrações financeiras e declarações fiscais, fazendo prova da sua qualidade, nos termos e condições definidos pela Ordem, sem prejuízo da competência e das responsabilidades cometidas pela lei comercial e fiscal aos respetivos órgãos.»

¹²⁹ Vide [Plano de Ação da AdC](#) (2018), pp. 155-156 (contabilista certificado).

¹³⁰ Vide [“Concorrência nas Profissões Liberais Autorreguladas. Relatório da AdC no âmbito da Lei n.º 12/2023 – Atividades Reservadas”](#), de 20.04.2023, pp. 55-59 (contabilista certificado).

regularidade técnica, nas áreas contabilística [eliminada a área fiscal], das entidades, públicas ou privadas, que possuam ou que devam possuir contabilidade organizada segundo os planos de contas oficialmente aplicáveis ou o sistema de normalização contabilística, conforme o caso».

194. Tal sinaliza que terá existido uma ponderação sobre um conjunto alargado de potenciais profissionais, com qualificações académicas e profissionais relevantes, *prima facie* entre as outras profissões económico-financeiras (e.g. revisores oficiais de contas, economistas, gestores), e sobre se poderão desempenhar as outras atividades que deixaram de ser exclusivas. Mais se nota que este tema foi também objeto de Recomendação da Comissão Europeia, de 2017, renovada em 2021¹³¹, no sentido de os Estados-Membros reapreciarem a reserva de tarefas menos complexas ou rotineiras atribuídas exclusivamente a profissionais altamente qualificados.
195. A este respeito, porquanto não parece resultar claro do escopo do n.º 2, do Art.º 10.º, da *proposta* da PL n.º 96/XV/1.^a (GOV) de alteração ao EOCC, se os outros atos – que não o exclusivo – sendo atos próprios, são ou não reservados (e partilhados com outras profissões), **propõe-se ao decisor público equacionar clarificar, na PL, se esses atos são ou não reservados, utilizando a terminologia jurídica** em causa¹³².
196. Mais se **propõe que, nessa missão, seja considerado o exposto no Relatório da AdC ao Governo em sede de matérias reservadas, designadamente, o de dever ser privilegiado o critério da qualificação profissional** do autor do ato de contabilidade certificada, de forma a habilitar a profissão em causa, eventualmente a par de outros profissionais que estejam também qualificados para o fazer, *prima facie*, entre os profissionais das profissões económico-científicas, sem risco do ponto de vista de segurança e qualidade do ato prestado.
- Comentário n.º 3*
197. No Art.º 9.º (“Contrato”), n.ºs 3 e 4 resultante da *proposta* da PL n.º 96/XV/1.^a (GOV) ao Código Deontológico¹³³, surgem consagrados *novos* deveres do contabilista certificado, para com a Ordem Profissional, no sentido de serem fornecidas informações sobre clientela, contratos e honorários, que se equaciona poderem ser desnecessários e desproporcionais.
198. A este respeito, a AdC sinaliza o inerente conflito de interesses, patente entre os contabilistas certificados e a Ordem Profissional, enquanto concorrentes, para efeitos do Direito da Concorrência. Pelo que, a AdC **propõe ao decisor público que equacione limitar/eliminar qualquer circuito que contenha elementos de informação confidencial/segredos de negócio/informação comercialmente estratégica entre os membros da Ordem Profissional e esta.**

¹³¹ Vide [“Concorrência nas Profissões Liberais Autorreguladas. Relatório da AdC no âmbito da Lei n.º 12/2023 – Atividades Reservadas”](#), de 20.04.2023, Caixa 29 - “Indicador do carácter restritivo” da Comissão Europeia para a profissão de contabilista/consultor fiscal (2021), p. 56 (COM(2016) 820 final e SWD(2016) 436 final, de 10.01.2017; COM(2021) 385 final e SWD(2021) 185 final, de 09.07.2021).

¹³² Vide Art.º 5.º, n.º 5, “Norma transitória”, da Lei n.º 12/2023. Entrou em vigor em 26.04.2023.

¹³³ Vide Art.º 9.º (“Contrato”), n.ºs 3 e 4 da *proposta* da PL ao Código Deontológico: «3 - Entre outras cláusulas, o contrato deve referir explicitamente a sua duração, a data de entrada em vigor, a forma de prestação de serviços a desempenhar, o modo, o local e o prazo de entrega da documentação, os honorários a cobrar relativamente aos serviços prestados, discriminando os valores que correspondam ao exercício das funções previstas no n.º 1 do artigo 10.º do [EOCC] das demais prestações serviços, e a sua forma de pagamento. 4 - Os contratos previstos no n.º 1 devem ser comunicados à Ordem, no prazo de 30 dias contados desde a sua celebração e, pelo menos, pelo menos 15 dias antes do início de qualquer das funções previstas no n.º 1 do artigo 10.º do [EOCC]».

199. Assim, para a necessidade identificada de *mera* informação para a Ordem Profissional, deverão equacionar-se as razões de política pública que comprovem esta necessidade, adequação e proporcionalidade. Não sendo esta fundamentada, a AdC **propõe que se equacione a eliminação do envio da informação estratégica, que contém segredos de negócio, para a Ordem Profissional.**
200. Por outro lado, como nota de contexto, afigura-se relevante sinalizar que, em sede da PL n.º 221/XXIII/2023 (GOV) (*cf.* § 7 *supra*), eram efetuadas duas *propostas* de alteração, não somente com relação ao referido Art.º 9.º (“*Contrato escrito*”), n.º 4, do Código Deontológico, mas, igualmente, ao Art.º 75.º (“*Deveres para com a Ordem*”), al. *f*) do EOCC, Ainda que a *proposta* de alteração ao Art.º 75.º, al. *f*) do EOCC não seja renovada, releva lembrar o seu objetivo, uma vez que visava elencar como dever do contabilista certificado o de «*Comunicar à Ordem as entidades pelas quais são responsáveis (...) [i.e. a lista de clientes], que transmitirá esta informação à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), bem como a outras entidades públicas, comprovando que o contabilista certificado está habilitado a assumir a responsabilidade técnica daquela entidade*». Pelo que, na eventualidade da política pública subjacente à referida *proposta* de alteração do Art.º 9.º, n.º 4, do Código Deontológico ter subjacente o reenvio de informação sobre a lista de clientes dos contabilistas certificados, pela OCC, para a AT, a AdC **propõe que se equacione que esta seja remetida, diretamente, pelo profissional, para a AT.**

Comentário n.º 4

201. No Art.º 74.º (“*Deveres recíprocos dos contabilistas certificados*”), n.º 3 da *proposta* da PL n.º 96/XV/1.ª (GOV) de alteração ao EOCC¹³⁴, resulta um dever recíproco (de lealdade) entre os contabilistas certificados, que obriga o novo contabilista/a certificado, sociedade profissional/a, sociedade de contabilistas certificados, multidisciplinar/e ou o diretor técnico da sociedade de contabilidade, a diligenciar no sentido do anterior prestador de serviços ser ressarcido de honorários em dívida, sob pena de, se não diligenciar, sofrer a cominação de ter de pagar os valores em causa.
202. O dispositivo em causa, não fundamentado, é passível de resultar num ónus desproporcional ao exercício da atividade. Para assegurar o ressarcimento de dívidas existem outras medidas alternativas, e.g. via judicial, que parecem mais adequadas, e não lesivas da concorrência. Nesse sentido, **propõe-se que o decisor público equacione eliminar o dever recíproco (de lealdade) e a cominação em referência.**

II.2.8. Comentários às alterações ao Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (EOROC)

Comentário n.º 1

203. A AdC aproveita a oportunidade legislativa em causa para sinalizar, junto do decisor público, que **a PL n.º 96/XV/1.ª (GOV) não promove a alteração e ou a revogação de um acervo relevante de medidas propostas no Plano de Ação da AdC**, específicas à atividade de revisão legal de contas¹³⁵.

¹³⁴ Vide Art.º 74.º (“*Deveres recíprocos dos contabilistas certificados*”), n.º 3 da *proposta* da PL de alteração ao EOCC: «3 - A inobservância dos deveres referidos no número anterior constitui o contabilista certificado, a sociedade profissional de contabilistas certificados, a sociedade multidisciplinar e/ou o diretor técnico da sociedade de contabilidade na obrigação de pagamento dos valores em falta, desde que líquidos e exigíveis».

¹³⁵ Vide [Plano de Ação da AdC](#), pp. 142-149 (revisor oficial de contas).

204. É nesse contexto que se sinaliza da **oportunidade de o decisor público equacionar implementar a Proposta-Prioritária n.º 9¹³⁶ constante do Plano de Ação da AdC**, relativa ao Art.º 55.º, n.ºs 1 e 2 (“*Obrigações Acessórias*”) e ao Art.º 57.º do EOROC (“*Deveres de comunicação*”), que propõe a eliminação da obrigação de prestação de informações sensíveis e estratégicas dos ROC à OROC, relacionados com o exercício de funções de interesse público, e a criação de um órgão independente com funções de monitorização do cumprimento das obrigações legais.
205. A AdC renovou esta *proposta* em sede de “*Comentários e Recomendações da AdC à Proposta de Lei n.º 94/XIV/2^{am137}*” que, entre outros, visava proceder à revisão do Estatuto da OROC.
206. O Art.º 55.º, n.ºs 1 e 2, do EOROC, determina que as empresas ou entidades que celebrem um contrato de prestação de serviços relativos ao exercício de funções de interesse público são obrigadas a informar a OROC, no prazo de 30 dias, do início e da cessação dos contratos, indicando o nome do prestador de serviços (ROC ou SROC), a natureza e a duração do serviço e, em caso de resolução, dos motivos que a fundamentam.
207. O Art.º 57.º determina que os ROC devem também informar a OROC, no prazo de 30 dias, do início e da cessação dos contratos de prestação de serviços relativos ao exercício de funções de interesse público. Devem, ainda, fornecer informação da atividade profissional, anual, contendo a identificação dos clientes, a caracterização das funções, as certificações de contas emitidas, os honorários faturados e o período a que respeitam.
208. O Art.º 55.º, n.º 2, do EOROC, determina que a obrigação de comunicação da data da resolução do contrato, e dos motivos que a fundamentam, incumba quer às empresas ou entidades contraentes, quer aos profissionais, não se cingindo àquelas. Essa obrigação de comunicação não se cinge à OROC, sendo também comunicada à CMVM. Esta foi uma alteração introduzida em 2021, sendo passível de contribuir para a eficácia da supervisão pública.
209. **Sinaliza-se, assim, da oportunidade para a PL propor a eliminação da obrigação de prestação de informações estratégicas à OROC.** O tipo de informações prescritas são, por natureza, informações estratégicas e confidenciais, sobre a atividade, o mercado e clientela, que poderão ser vistas por concorrentes, na OROC. Esta obrigação coloca os profissionais que não são membros dos órgãos da OROC em desvantagem competitiva. É, ainda, suscetível de favorecer as condições para a coordenação de comportamentos (colusão), ao promover a troca de informações estratégicas e sensíveis. Como resultado, pode levar a um aumento nos custos incorridos pelos consumidores de serviços prestados pelos profissionais.
210. Razões, pelas quais, **a AdC renova a proposta de eliminação de tais disposições do EOROC e a criação de um órgão independente e imparcial, não composto por revisores oficiais de contas, limitado à supervisão de informações estritamente necessárias, para fins de monitorização do objectivo de política pública subjacente.** Tais alterações do quadro legislativo contribuirão para uma redução do risco de colusão e para a promoção da concorrência, em benefício dos consumidores dos serviços.

Comentário n.º 2

211. O Art.º 49.º, n.º 3, do EOROC, (“*Modalidades*” de exercício das funções), dispõe que os ROC com contrato celebrado a título individual, com outro ROC ou com uma SROC, podem exercer a

¹³⁶ Vide [Plano de Ação da AdC](#), p. 19.

¹³⁷ Vide “[Comentários e recomendações da AdC à Proposta de Lei n.º 94/XIV/2ª que procede à revisão do CVM e dos Estatutos da CMVM, e propõe alterações ao RJSA, aos Estatutos da OROC, ao RGOIC, ao RGICSF, ao CIRE, ao CSC e a legislação conexa](#)”, de 17.08.2021.

atividade em **regime de não dedicação exclusiva, durante um período máximo de três anos**, a contar da data de celebração do primeiro contrato de prestação de serviços.

212. No seu *Plano de Ação da AdC*¹³⁸, a AdC considerou que esta restrição, ao exercício não-exclusivo da profissão, limita a mobilidade dos profissionais, impedindo-os de reagir rapidamente às oportunidades do mercado. Após três anos do contrato inicial, o profissional é obrigado a exercer esta atividade com exclusividade, o que pode levar a menos oportunidades de concorrer com outros. Com efeito, não é apresentada qualquer justificação sobre a necessidade de alterar o estatuto de não-exclusividade após três anos.
213. Nesse contexto, a AdC renova a sua proposta ao decisor público, no sentido de **reavaliar a restrição, escrutinando a proporcionalidade da medida, equacionando-se da sua eliminação ou da identificação de alternativas menos restritivas da concorrência**. Nessa reavaliação, propõe-se que seja tida em consideração o contexto da Diretiva de Auditoria (Diretiva n.º 2006/43/CE¹³⁹) e do Regulamento (UE) n.º 537/2014¹⁴⁰.

Comentário n.º 3

214. No seu Plano de Ação, a AdC alertou da importância de se reavaliar **a proporcionalidade das incompatibilidades e dos impedimentos ao exercício da profissão, devendo ser abolidos nos casos em que não sejam necessários e adequados**.
215. O Art.º 91.º ("*Impedimentos*"), n.º 5, do EOROC, estatui que os ROC e as SROC que exerçam funções de revisão legal das contas numa entidade de interesse público, estão impedidos de afetar ao exercício de tais funções quaisquer ROC ou sócios da SROC que tenham sido, **nos últimos quatro anos**, administradores ou quadros diretivos com influência significativa sobre a preparação das contas dessa entidade de interesse público.
216. Também o Art.º 91.º, n.º 6, do EOROC, estatui que os ROC e os sócios de SROC que exerçam funções em entidades de interesse público, estão impedidos de celebrar contratos de trabalho com essas sociedades, **durante o período do mandato e até três anos após a sua cessação**.
217. No seu *Plano de Ação da AdC*¹⁴¹, a AdC identificou que estas restrições visam garantir a independência dos profissionais e evitar situações de auto-revisão. Contudo, **não resultaram fundamentados os períodos de quatro e de três anos**, respetivamente, os quais limitam a mobilidade dos profissionais, impedindo-os de reagir rapidamente às oportunidades do mercado, podendo reduzir o incentivo para entrar no mercado e reduzindo a oferta.
218. A AdC argumentou no sentido de que a Diretiva de Auditoria, no seu Art.º 22.º-A, n.ºs 1 e 2, determina períodos de impedimento à contratação de ROC e sócios de SROC inferiores àqueles a nível nacional, tanto no que concerne à revisão legal de contas em entidade de interesse público, como noutras entidades:
- No caso de revisão legal de contas em entidade de interesse público, a Diretiva de Auditoria estatui um "*período mínimo de dois anos*", após a cessação de funções, caso o profissional pretenda: "*a) ... assum[ir] posições de gestão fundamentais ...; b) ... torna[r-se] membro do*

¹³⁸ Vide [Plano de Ação da AdC](#), p. 150 (revisor oficial de contas).

¹³⁹ Vide [Diretiva n.º 2006/43/CE](#), de 17.05.2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas (versão consolidada).

¹⁴⁰ Vide [Regulamento \(UE\) n.º 537/2014](#), de 16.04.2014 relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público.

¹⁴¹ Vide [Plano de Ação da AdC](#), p. 151 (revisor oficial de contas).

comité de auditoria ... ou, ... do órgão que desempenhe funções equivalentes a um comité de auditoria; c) ... torna[r-se] membro não executivo do órgão de administração ou de membro do órgão de fiscalização da entidade auditada” (n.º 1).

- Quando não se esteja em presença de revisão legal de contas em entidade de interesse público, a Diretiva de Auditoria estatui um “*período mínimo de um ano*” (n.ºs 1 e 2).

219. Nesse contexto, **a AdC renova a sua proposta ao decisor público, no sentido de reavaliar as restrições em causa, à luz dos períodos mínimos de impedimento à contratação dos profissionais, no âmbito do Art.º 22.º-A, n.ºs 1 e 2, da Diretiva de Auditoria.**

Comentário n.º 4

220. Aproveita para se sinalizar ao decisor público, em face da oportunidade legislativa em causa, para promover a implementação de outra proposta do *Plano de Ação da AdC*.

221. Esta respeita ainda ao **Art.º 91.º, n.º 2, do EOROC (“Impedimentos”), no sentido de o decisor público reavaliar a proporcionalidade das restrições ao exercício da atividade durante o exercício não-exclusivo da atividade.**

222. A atividade de auditoria é exercida, em regra, em regime de exclusividade. Caso contrário, o Art.º 91.º, n.º 2, do EOROC, determina restrições ao exercício da atividade de ROC durante o exercício da atividade não exclusiva. Estão impedidos de: (i) exercer funções de revisão ou de auditoria às contas em entidades de interesse público; e, de (ii) cumular o exercício de funções de revisão ou de auditoria às contas: em mais de 10 empresas ou entidades; e em empresas ou entidades que, no seu conjunto, apresentem indicadores que ultrapassem os quíntuplos de dois dos limiares previstos no Art.º 262.º do Código das Sociedades Comerciais¹⁴² (i.e., limiares em termos do balanço, do total de vendas líquidas e outros proveitos e do n.º de trabalhadores).

223. No seu *Plano de Ação da AdC*¹⁴³, a AdC considerou, por um lado, o facto de esta restrição visar garantir a disponibilidade do ROC para a prestação do serviço. Por outro lado, também considerou que os limiares em causa (limitados a 10 empresas ou entidades, e/ou a limiares relacionados com o balanço, total de vendas líquidas e outros proveitos e n.º de trabalhadores) possam não ser proporcionais.

224. Nesse contexto, **a AdC renova a sua proposta ao decisor público, no sentido de reavaliar a restrição, escrutinando a proporcionalidade da medida, equacionando-se da sua eliminação ou da identificação de alternativas menos restritivas da concorrência.** Nessa reavaliação, propõe-se que seja tida em consideração o contexto da Diretiva de Auditoria e do Regulamento (UE) n.º 537/2014.

Comentário n.º 5

225. Sinaliza-se, como positiva, a previsão, em sede da PL n.º 96/XV/1.^a (GOV), da *proposta* de alteração do Art.º 151.º, novo n.º 2, do EOROC (“*Exame de admissão à Ordem*”), que visa garantir que “[o] exame deve garantir a não sobreposição com matérias ou unidades curriculares que integram o curso conferente da necessária habilitação académica”.

¹⁴² Vide [Art.º 262.º, n.º 2, do CSC](#). As sociedades que não tiverem Conselho Fiscal devem designar um ROC para proceder à revisão legal desde que, durante 2 anos consecutivos, sejam ultrapassados dois dos três limites: a) balanço: EUR 1500000; b) vendas líquidas/outros proveitos: EUR 3000000; c) n.º/médio trabalhadores: 50.

¹⁴³ Vide [Plano de Ação da AdC](#), p. 151 (revisor oficial de contas).

226. Esta *proposta* da PL n.º 96/XV/1.^a (GOV) encontra-se em linha com o *Plano de Ação da AdC*¹⁴⁴, que propôs uma reavaliação da proporcionalidade dos critérios relativos ao exame prévio de acesso ao estágio – em face do Art.º 153.º, n.ºs 3 e 4, do EOROC (“*Regime do exame*”) -, no sentido de que o exame isentasse os candidatos da prestação de certos conhecimentos teóricos, quando estes fossem titulares de um diploma universitário ou de qualificação equivalente em uma ou mais das matérias, e tivessem recebido formação prática nessas matérias, certificada por exame ou diploma reconhecido pelo Estado, à luz do Art.º 9.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva de Auditoria.

227. A eliminação de requisitos desnecessários pode levar a uma redução nos custos de oportunidade que o estágio implica, com aumento da oferta no mercado e preços mais competitivos.

Comentário n.º 6

228. Aproveita para se sinalizar ao decisor público, em face da oportunidade legislativa em causa, para promover a implementação de outra proposta do *Plano de Ação da AdC*.

229. No que respeita ao Art.º 177.º, n.º 1 (“*Inscrição de ROC de Estados-Membros da UE ou do EEE*”) e ao Art.º 182.º, n.ºs 2 e 3, do EOROC (“*Prova de aptidão*” para inscrição de ROC de outro EM ou do EEE), a AdC recomendou no seu *Plano de Ação*¹⁴⁵ o decisor público **estatuísse que a frequência do curso preparatório para a realização da prova de aptidão de ROC de outros EM ou do EEE, para exercer a profissão, em Portugal, seja facultativa e não obrigatória.**

230. O EOROC exige que estes frequentem um curso preparatório, com cariz obrigatório, para efetuarem a prova de aptidão. O curso preparatório exige a frequência, pelo menos, em 80% dos tempos previstos, para cada um dos módulos da formação. É apenas possível requerer, à OROC, a dispensa da sua frequência obrigatória, desde que os requerentes provem o exercício da atividade profissional, noutro EM, durante, pelo menos, 10 anos.

231. A Diretiva de Auditoria, no Art.º 14.º, n.º 1, estabelece dois procedimentos alternativos, para a inscrição de ROC de outros Estados-Membros ou do EEE, referindo que “*não podem ir além da obrigação de realizar um período de adaptação [não deve exceder três anos], (...) ou obter aprovação numa prova de aptidão.*”

232. Portugal escolheu o procedimento da prova de aptidão, acrescentando a frequência obrigatória de um curso preparatório. No seu *Plano de Ação*, **a AdC propõe a eliminação do requisito que torna obrigatória a frequência do curso preparatório, tornando-o antes opcional**, assim se eliminando uma barreira desnecessária ao acesso à profissão.

233. Nesse contexto, a AdC **renova a sua proposta ao decisor público, no sentido de eliminar o carácter obrigatório deste requisito, em linha com o seu Plano de Ação**, mantendo-se a prova de aptidão, na medida em que se considera que a prova de aptidão em si já se revela como suficiente para o fim visado, sendo desnecessário obrigar à frequência no curso de preparação para a mesma.

Comentário n.º 7

234. Sinaliza-se, ao decisor público, de aparente lapso, na *proposta* de alteração da PL aos Art.º 26.º, n.º 2, al. h), do EOROC (“*Competência*” do Conselho de Supervisão), assim, como ao Art.º

¹⁴⁴ Vide [Plano de Ação da AdC](#), p. 152 (revisor oficial de contas).

¹⁴⁵ Vide [Plano de Ação da AdC](#), p. 152 (revisor oficial de contas).

101.º, n.º 1 e n.º 5, do EOROC (*"Recurso"*), à luz da alteração promovida à Lei n.º 2/2013, na redação dada pela Lei n.º 12/2023, uma vez que o Órgão de Supervisão *perdeu* a competência enquanto instância de recurso em matéria disciplinar¹⁴⁶.

Comentário n.º 8

235. Sinaliza-se, como positiva, a previsão, em sede da PL n.º 96/XV/1.^a (GOV), da *proposta* de alteração do Art.º 118.º, n.º 1, al. *a*) do EOROC (*"Requisitos das sociedades de ROC"*) em matéria de capital e direitos de voto, eliminando uma restrição à propriedade de SCROC.
236. A *proposta* sinalizada da PL vai no sentido de que *apenas "[a] maioria dos direitos de voto deve pertencer sempre a ROC, sociedades de ROC, auditores ou entidades de auditoria dos Estados-Membros, (...), podendo os demais direitos de voto ser detidos por qualquer pessoa singular ou coletiva"*.
237. Esta *proposta* de alteração encontra-se em linha com o *Plano de Ação da AdC*¹⁴⁷, e com a proposta renovada em sede de *"Comentários e Recomendações da AdC à Proposta de Lei n.º 94/XIV/2^ª"* que, entre outros, visava proceder à revisão do Estatuto da OROC¹⁴⁸.
238. O Art.º 118.º, n.º 1, a), do EOROC dispõe que apenas podem ser registadas como SROC, as entidades que satisfaçam o requisito em que a maioria do capital social e dos direitos de voto pertençam sempre a ROC, SROC, auditores ou entidades de auditoria de Estados-Membros, podendo o demais ser detido por qualquer pessoa singular ou coletiva.
239. No seu *Plano de Ação*, a AdC propôs que a propriedade/sociedade em SROC fosse aberta a profissionais de outras áreas de atividade e investidores, podendo estes deter a maioria do capital social de uma SROC, em linha com o Art.º 3.º, n.º 4, al. *b*), da Diretiva n.º 2006/43/CE¹⁴⁹. A Diretiva de Auditoria apenas impõe uma restrição relativa à maioria dos direitos de voto, que deve ser detida por ROC e SROC de Estados-Membros.
240. A AdC defende, de forma transversal, para todas as profissões autorreguladas, a **eliminação de restrições à propriedade, advogando a separação da propriedade do exercício da atividade**¹⁵⁰.
241. A restrição à propriedade de SROC pode levar à diminuição do número de profissionais na oferta dos serviços, à diminuição das fontes de investimento, a um aumento dos custos operacionais, pelo custo do capital e a uma diminuição da propensão para adotar soluções de negócio inovadoras. A PL n.º 96/XV/1.^a (GOV) vem alterar a restrição à propriedade de SROC, em linha com a proposta da AdC.
242. A abertura da propriedade a indivíduos e a entidades externas potencia um maior investimento, aumentos de escala, redução de custos operacionais, honorários mais competitivos em benefício dos clientes, sejam estas empresas ou famílias.

Comentário n.º 9

243. No que respeita ao **regime de sociedades multidisciplinares**, constante do Art.º 128.º-A (*"Sociedades multidisciplinares"*) da *proposta* de PL n.º 96/XV/1.^a (GOV) de alteração ao EOROC,

¹⁴⁶ Vide Art.º 15.º, n.º 2, al. c) e Art.º 18.º, n.º 7 (*"Poder disciplinar"*) da Lei n.º 2/2013, na versão original.

¹⁴⁷ Vide *Plano de Ação da AdC*, p. 151 (revisor oficial de contas).

¹⁴⁸ Vide *"Comentários e recomendações da AdC à Proposta de Lei n.º 94/XIV/2^ª"*, cit. supra, de 17.08.2021.

¹⁴⁹ Vide *Diretiva 2006/43/CE*, de 17.05.2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas (versão consolidada).

¹⁵⁰ Vide *Plano de Ação da AdC* (2018), [Anexo 2](#) – Legislação Horizontal.

sinaliza-se da **oportunidade de o decisor público incluir, desde já, na norma em referência, a previsão normativa do cumprimento das quatro condições cumulativas estatuídas em sede do Art.º 27.º** (*"Sociedades de profissionais e multidisciplinares"*), n.º 2, al. a), b), c) e d), da Lei n.º 2/2013, tal como alterada pela Lei n.º 12/2023 (acima já descrita no § 29).

244. Adicionalmente, sinaliza-se da oportunidade de o decisor público **clarificar, no texto da PL n.º 96/XV/1.ª (GOV), o âmbito da proposta do novo Art.º 128.º-A, n.º 1, ao EOROC**, que refere que *«Os ROC podem ingressar como sócios em sociedades multidisciplinares, termos do regime próprio»*.

245. Como se tem vindo a assinalar, essa clarificação afigura-se necessária, designadamente, com vista à concretização, com relação ao objeto social, das sociedades multidisciplinares, do regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável.

246. Renovam-se os comentários da AdC, quanto à necessidade de clarificação do âmbito da referência a um *«regime próprio»*, à luz e para os efeitos da Lei n.º 53/2015, *cf. § 5 supra*).

Comentário n.º 10

247. No que concerne ao elenco de **atos próprios e atividades reservadas, sinaliza-se que, a iniciativa legislativa em causa, da PL n.º 96/XV/1.ª (GOV), não parece apresentar propostas de alteração a normativos do EOROC, que estatuem sobre esta matéria.**

248. Em particular, não são apresentadas *propostas* de alteração ao Art.º 41.º (*"Atos próprios dos revisores oficiais de contas e sociedade de revisores oficiais de contas no exercício de funções de interesse público"*), Art.º 42.º (*"Auditoria às contas"*) e Art.º 48.º (*"Outras funções"*), do EOROC. Estes foram, em particular, os normativos identificados no *Relatório da AdC ao Governo em sede de matérias reservadas*¹⁵¹.

249. Com efeito, os ROC e as SROC detêm atividades reservadas exclusivas no exercício de funções de interesse público, designadamente de certificação legal de contas em entidades de interesse público.

250. Neste contexto, afigura-se pertinente **renovar os comentários da AdC, em sede do seu Relatório da AdC ao Governo em sede de matérias reservadas.**

251. Assim, reconhece-se a necessidade de definir, no quadro legislativo e regulatório relevante, os casos gerais em que as habilitações académicas e profissionais dos indivíduos garantem o nível mínimo de qualidade dos serviços em causa. Não obstante, tais limitações também podem colocar barreiras à concorrência.

252. Por isso, a AdC, em face da oportunidade legislativa em causa, **renova as suas propostas, no respeito pela Diretiva de Auditoria e pelo Regulamento (UE) n.º 537/2014, no sentido de o decisor público equacionar reavaliar as atuais atividades reservadas exclusivas a revisores oficiais de contas**, de forma a abrir o seu exercício a outras profissões *prima facie* de entre as económico-financeiras. Tal revisão poderia conduzir, entre outras iniciativas, a uma avaliação da extensão do risco para o interesse público das restrições atuais para determinar se as restrições deverão permanecer em vigor. Esta abertura poderia conduzir a maior inovação e diversidade e à cobrança de preços mais competitivos pela prestação de diversos serviços, em benefícios dos clientes.

¹⁵¹ Vide ["Concorrência nas Profissões Liberais Autorreguladas. Relatório da AdC no âmbito da Lei n.º 12/2023 – Atividades Reservadas"](#), de 20.04.2023, pp. 59-61 (ROC).

II.2.9. Comentários às alterações ao Estatuto da Ordem dos Despachantes Oficiais

Comentário n.º 1

253. Resulta do Art.º 60.º, n.º 2 ("*Inscrição obrigatória*"), assim como, do Art.º 61.º ("*Estágio de formação*") e do Art.º 62.º ("*Exame*") da *proposta* de PL n.º 96/XV/1.^a (GOV) de alteração ao Estatuto da Ordem dos Despachantes Oficiais (EODO), que **a inscrição na Ordem Profissional continua a exigir uma licenciatura** (ainda que, nesta proposta de alteração, não surja circunscrita a um número limitado de áreas, como no Estatuto vigente). Surge **acrescida a necessidade de um curso de acesso**, com a duração de seis meses, e aprovação em exame final.
254. A este respeito, a AdC aproveita a oportunidade para renovar, junto do decisor público, a sua proposta, em sede do *Plano de Ação da AdC*¹⁵², em que se **propôs a eliminação do requisito de exigência de uma licenciatura**. Com efeito, em 2015, antes da introdução deste requisito de acesso à profissão nos Estatutos, não era exigido um diploma universitário para aceder à profissão de despachante oficial, e o nível do ensino secundário (12 anos de escolaridade) era considerado adequado e suficiente ao desempenho da profissão.
255. Sem prejuízo, a AdC regista, de forma positiva, a consagração *proposta* no Art.º 60.º, n.ºs 3 e 4 da *proposta* de PL n.º 96/XV/1.^a (GOV) de alteração ao EODO, no sentido de a inscrição na Ordem Profissional poder ser, alternativamente, cumprida com recurso, e.g., a experiência profissional reconhecida, assim, como, à demonstração de uma autorização como "*agente económico autorizado*" (em linha com o Art.º 18.º, n.º 3 do Código Aduaneiro da União Europeia). Estas propostas estão em linha com propostas constantes do *Plano de Ação da AdC*¹⁵³.

Comentário n.º 2

256. Tendo por contexto a Lei n.º 12/2023 que exige, a nível transversal para todas as profissões liberais autorreguladas, que os Estatutos prevejam, taxativamente, aqueles atos que sejam exclusivos e ou reservados (partilhados com outras profissões)¹⁵⁴, sinaliza-se, positivamente, as alterações *propostas* pela PL n.º 96/XV/1.^a (GOV), com relação ao Art.º 63.º ("*Direitos*"), al. a) e ao Art.º 66.º ("*Competências dos despachantes oficiais*") do Estatuto da Ordem dos Despachantes Oficiais (EODO), que se encontram em linha com propostas do *Plano de Ação da AdC*¹⁵⁵ e do *Relatório da AdC ao Governo em sede de matérias reservadas*¹⁵⁶.
257. Com efeito, parece resultar das alterações propostas, que os despachantes oficiais deixam de deter atos reservados em exclusivo.
258. Com efeito, a AdC havia proposto que fossem revistas as (atuais) atividades reservadas exclusivamente a despachantes oficiais, de forma a abrir o seu exercício a outras profissões.
259. Num contexto em que o acesso à informação e os requisitos fiscais e administrativos são cada vez mais simples e feitos através da internet, o papel do despachante oficial parece poder ser desempenhado por outros profissionais, eventualmente até com uma atividade profissional

¹⁵² Vide [Plano de Ação da AdC](#), pp. 164-165 (despachante oficial).

¹⁵³ Vide [Plano de Ação da AdC](#), pp. 168 (despachante oficial).

¹⁵⁴ Vide Art.º 5.º, n.º 5, "*Norma transitória*", da Lei n.º 12/2023. Entrou em vigor em 26.04.2023.

¹⁵⁵ Vide [Plano de Ação da AdC](#), pp. 163-164 (despachante oficial).

¹⁵⁶ Vide "[Concorrência nas Profissões Liberais Autorreguladas. Relatório da AdC no âmbito da Lei n.º 12/2023 – Atividades Reservadas](#)", de 20.04.2023, pp. 61-64 (despachante oficial).

mais ampla (como transportadores habituados a desalfandegar bens, e.g., transitários) e, provavelmente, com custos mais baixos.

260. O Código Aduaneiro da União¹⁵⁷ estabelece que os clientes podem executar atos alfandegários por si mesmos ou indicar um representante aduaneiro, se preferirem. Este representante aduaneiro pode ou não ser um despachante oficial, e tem de ser um *"agente económico autorizado"*.
261. Neste contexto, o título protegido com tarefas reservadas afeta negativamente a concorrência na atividade em causa, uma vez que pode levar à diminuição do número de profissionais qualificados que podem oferecer esses serviços, pode reduzir o incentivo para inovar e melhorar os serviços prestados, e pode ainda levar a um aumento dos preços aos consumidores destes serviços.
262. **A AdC aproveita a oportunidade para renovar outra sua proposta, no sentido de se avaliar da adequação e da necessidade do representante aduaneiro estar obrigatoriamente inscrito na Ordem Profissional como "despachante oficial"**, avaliando da adequação e proporcionalidade de ser instituído um procedimento de autorização de *"agente económico autorizado"*, em linha com o Art.º 18.º, n.º 3 do Código Aduaneiro da União Europeia. O Código estabelece que os clientes podem executar atos alfandegários por si mesmos ou indicar um representante aduaneiro, se preferirem. Este representante aduaneiro pode ou não ser um despachante oficial, e tem de ser um *"agente económico autorizado"*.
263. Esta abertura poderá conduzir a maior inovação e diversidade e à cobrança de preços mais competitivos pela prestação de diversos serviços, em benefícios dos clientes.

Comentário n.º 3

264. No que respeita ao **regime de sociedades multidisciplinares**, constante do Art.º 100.º (*"Regime das sociedades profissionais e das sociedades multidisciplinares"*), da proposta de PL n.º 96/XV/1.^a (GOV) de alteração ao EODO, sinaliza-se da **oportunidade do decisor público incluir, desde já, na norma em referência, a previsão normativa do cumprimento das quatro condições cumulativas estatuídas em sede do Art.º 27.º** (*"Sociedades de profissionais e multidisciplinares"*), n.º 2, al. a), b), c) e d), da Lei n.º 2/2013, tal como alterada pela Lei n.º 12/2023 (acima já descrita no § 29).
265. Adicionalmente, sinaliza-se da oportunidade de o decisor público **clarificar, no texto da PL n.º 96/XV/1.^a (GOV), o âmbito da proposta de alteração do Art.º 100.º, ao EODO**, que refere que *«Às sociedades profissionais de despachantes oficiais e sociedades multidisciplinares é aplicável regime jurídico próprio.»*
266. Como se tem vindo a assinalar, essa clarificação afigura-se necessária, designadamente, com vista à concretização, com relação ao objeto social, das sociedades multidisciplinares, do regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável.
267. Renovam-se os comentários da AdC, quanto à necessidade de clarificação do âmbito da referência a um *«regime próprio»*, à luz e para os efeitos da Lei n.º 53/2015, cf. § 5 *supra*).
268. Adicionalmente, sinaliza-se, positivamente, das propostas de alteração da PL n.º 96/XV/1.^a (GOV) a normas do EODO, que dispõem sobre os **regimes relativos à propriedade, à gestão e à administração de sociedades de profissionais**, em linha com as propostas identificadas

¹⁵⁷ Vide Regulamento (UE) n.º 952/2013, de 09.10.2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União, alterado pelo Regulamento (EU) n.º 2022/2399, de 23.11.2022, Art.º 18.º, n.º 3.

no *Plano de Ação da AdC*¹⁵⁸. Designadamente, relacionadas com a *proposta* de revogação do Art.º 95.º, n.º 3 ("*Forma*"), em que se eliminam restrições à propriedade de sociedades de profissionais; e com a proposta de alteração do Art.º 97.º ("*Administração*"), em que se eliminam restrições a uma gestão e administração profissionalizantes, suscetíveis de gerar benefícios concorrenciais.

II.2.10. Comentários às alterações ao Estatuto da Ordem dos Economistas

Comentário n.º 1

269. No que respeita ao **regime de sociedades multidisciplinares**, constante do Art.º 12.º ("*Sociedades de profissionais e multidisciplinares*") da *proposta* de PL n.º 96/XV/1.ª (GOV) de alteração ao Estatuto da Ordem dos Economistas (EOE), sinaliza-se da **oportunidade de o decisor público incluir, desde já, na norma em referência, a previsão normativa do cumprimento das quatro condições cumulativas estatuídas em sede do Art.º 27.º ("*Sociedades de profissionais e multidisciplinares*")**, n.º 2, al. a), b), c) e d), da Lei n.º 2/2013, tal como alterada pela Lei n.º 12/2023 (acima já descrita no § 29).
270. Adicionalmente, sinaliza-se da oportunidade de o decisor público **clarificar, no texto da PL n.º 96/XV/1.ª (GOV), o âmbito da proposta de alteração do Art.º 12.º, n.º 1, ao EOE**, que refere que «*Os economistas e os demais profissionais estabelecidos em território nacional para o exercício de atividade na área das ciências económicas podem exercer em grupo a profissão constituindo ou ingressando como sócios em sociedades de economistas ou em sociedades multidisciplinares, nos termos de regime jurídico próprio*».
271. Como se tem vindo a assinalar, essa clarificação afigura-se necessária, designadamente, com vista à concretização, com relação ao objeto social, das sociedades multidisciplinares, do regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável.
272. **Renovam-se os comentários da AdC, quanto à necessidade de clarificação do âmbito da referência a um «regime próprio», à luz e para os efeitos da Lei n.º 53/2015, cf. § 5 supra).**
273. Adicionalmente, sinaliza-se, positivamente, das propostas de alteração da PL n.º 96/XV/1.ª (GOV) a normas do EOE, que dispõem sobre os regimes relativos à propriedade, à gestão e à administração de sociedades de profissionais, em linha com as propostas identificadas no *Plano de Ação da AdC*¹⁵⁹. Designadamente, relacionadas com a *proposta* de revogação dos n.ºs 2, 3, 4, 8 e 9 do Art.º 12.º do EOE, em que se eliminam restrições à propriedade de sociedades de profissionais; e em que se eliminam restrições a uma gestão e administração profissionalizantes, suscetíveis de gerar benefícios concorrenciais.

II.2.11. Comentários às alterações ao Estatuto da Ordem dos Nutricionistas

Comentário n.º 1

274. Tendo por contexto a Lei n.º 12/2023 que exige, a nível transversal para todas as profissões liberais autorreguladas, que os Estatutos prevejam, taxativamente, aqueles atos que sejam exclusivos e ou reservados (partilhados com outras profissões)¹⁶⁰, renova-se, com relação a esta Ordem Profissional anterior proposta da AdC.
275. Neste contexto, **propõe-se ao decisor público que equacione clarificar, em sede do elenco de atividades constantes do novo Art.º 61.º-A ("*Competências dos nutricionistas*") da**

¹⁵⁸ Vide [Plano de Ação da AdC](#) (2018), pp. 166-167 (despachante oficial).

¹⁵⁹ Vide [Plano de Ação da AdC](#) (2018), pp. 171-172 (economista).

¹⁶⁰ Vide Art.º 5.º, n.º 5, "*Norma transitória*", da Lei n.º 12/2023. Entrou em vigor em 26.04.2023.

proposta da PL n.º 96/XV/1.ª (GOV) de alteração ao Estatuto da Ordem dos Nutricionistas (EON), aqueles que sejam exclusivos e ou partilhados com outras profissões, **utilizando a terminologia jurídica referida.**

276. Importa sinalizar que, em sede do Estatuto vigente – inalterado desde 2015 - não existe nenhuma atividade reservada a nutricionistas. Entretanto, foi adotado o Regulamento n.º 89/2022, de 28 de janeiro, que define o «*Ato do Nutricionista*», elencando, no seu artigo 5.º (“*Ato do Nutricionista*”).

277. Mais se propõe que, nessa missão, seja considerado o exposto no *Relatório da AdC ao Governo em sede de matérias reservadas*¹⁶¹, designadamente, o de dever ser privilegiado o **critério da qualificação profissional** do autor do ato, de forma a habilitar a profissão em causa, eventualmente a par de outros profissionais que estejam também qualificados para o fazer, sem risco do ponto de vista de segurança e qualidade do ato prestado.

Comentário n.º 2

278. No que respeita ao **regime de sociedades multidisciplinares**, constante do Art.º 75.º (“*Sociedades de profissionais e sociedades multidisciplinares*”) da *proposta* de PL de alteração ao EON, sinaliza-se da **oportunidade de o decisor público incluir, desde já, na norma em referência, a previsão normativa do cumprimento das quatro condições cumulativas estatuídas em sede do Art.º 27.º** (“*Sociedades de profissionais e multidisciplinares*”), n.º 2, al. a), b), c) e d), da Lei n.º 2/2013, tal como alterada pela Lei n.º 12/2023 (acima já descrita no § 29).

279. Adicionalmente, sinaliza-se da oportunidade de o decisor público **clarificar, no texto da PL n.º 96/XV/1.ª (GOV), o âmbito da proposta de alteração do Art.º 75.º, n.º 1, ao EON**, que refere que «*Os nutricionistas podem constituir ou ingressar como sócios em sociedades profissionais de nutricionistas ou em sociedades multidisciplinares, nos termos de regime próprio.*».

280. Como se tem vindo a assinalar, essa clarificação afigura-se necessária, designadamente, com vista à concretização, com relação ao objeto social, das sociedades multidisciplinares, do regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável.

281. Renovam-se os comentários da AdC, quanto à necessidade de clarificação do âmbito da referência a um «*regime próprio*», à luz e para os efeitos da Lei n.º 53/2015, *cf.* § 5 *supra*).

282. Adicionalmente, sinaliza-se, positivamente, das propostas de alteração da PL n.º 96/XV/1.ª (GOV) a normas do EON, que dispõem sobre os regimes relativos à propriedade, à gestão e à administração de sociedades de profissionais, em linha com as propostas identificadas no *Plano de Ação da AdC*¹⁶². Designadamente, relacionadas com a *proposta* de revogação dos n.ºs 2, 3, 4, 6, 8 e 9 do Art.º 75.º do EON, em que se eliminam restrições à propriedade de sociedades de profissionais; e em que se eliminam restrições a uma gestão e administração profissionalizantes, suscetíveis de gerar benefícios concorrenciais.

Comentário n.º 3

283. Em matéria de **requisitos de habilitação académica**, sinaliza-se, positivamente, a *proposta* da PL n.º 96/XV/1.ª (GOV) para o Art.º 62.º (“*Inscrição*”), n.º 1, al. a) do EON, no sentido de eliminar a exigência de uma licenciatura com um mínimo de quatro anos, sendo adequado a

¹⁶¹ Vide [“Concorrência nas Profissões Liberais Autorreguladas. Relatório da AdC no âmbito da Lei n.º 12/2023 – Atividades Reservadas”](#), de 20.04.2023, pp. 65-68 (nutricionista).

¹⁶² Vide [Plano de Ação da AdC](#) (2018), pp. 181-182 (nutricionista).

detenção de «*grau de licenciado em ciências da nutrição, em dietética ou em dietética e nutrição, conferido por instituição de ensino superior portuguesa*», em linha com o *Plano de Ação da AdC*¹⁶³.

284. Sinaliza-se que a exigência vigente, de detenção de «*grau de licenciado em ciências da nutrição, em dietética ou em dietética e nutrição, conferido, na sequência de um curso com duração não inferior a quatro anos curriculares, por instituição de ensino superior portuguesa*», exclui outros profissionais que tenham um certo número de anos de experiência profissional, mas não tenham um grau académico de quatro anos, mas apenas três anos (bacharelato), já que o regime de transição para incluir esses profissionais na Ordem Profissional já expirou. O EON regula tanto a profissão de nutricionista como a de dietista. Historicamente, estas duas profissões eram diferentes, mas o novo Estatuto criou um regime de transição para dietistas, para a sua convergência com a profissão de nutricionista num período de três anos. Atualmente, ambos os títulos profissionais são integrados e os recém-chegados são registados como nutricionistas.
285. Sem prejuízo, em face da oportunidade legislativa em causa, a AdC sinaliza **que a lista de graus académicos aceites pela Ordem Profissional pode excluir outros candidatos** que se formaram em cursos semelhantes na área das profissões de saúde. Neste contexto, renova-se a *proposta* constante no *Plano de Ação da AdC*¹⁶⁴, no sentido de ser **equacionada a reavaliação do requisito académico para acesso à profissão**, por via da avaliação da existência de vias alternativas de obtenção das qualificações académicas necessárias para o acesso à profissão de nutricionista, garantindo a segurança e a qualidade mínimas socialmente desejadas.

II.2.12. Comentários às alterações ao Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos

Comentário n.º 1

286. No que respeita ao **regime de sociedades multidisciplinares**, constante do Art.º 12.º (*"Sociedades de profissionais e sociedades multidisciplinares"*) da *proposta* de PL n.º 96/XV/1.ª (GOV) de alteração ao Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos (EOF), sinaliza-se da **oportunidade do decisor público incluir, desde já, na norma em referência, a previsão normativa do cumprimento das quatro condições cumulativas estatuídas em sede do Art.º 27.º** (*"Sociedades de profissionais e multidisciplinares"*), n.º 2, al. a), b), c) e d), da Lei n.º 2/2013, tal como alterada pela Lei n.º 12/2023 (acima já descrita no § 29).
287. Adicionalmente, sinaliza-se da oportunidade de o decisor público **clarificar, no texto da PL n.º 96/XV/1.ª (GOV), o âmbito da proposta de alteração do Art.º 12.º, n.º 1, ao EOF**, que refere que «*Os farmacêuticos podem constituir ou ingressar como sócios em sociedades profissionais de farmacêuticos ou em sociedades multidisciplinares, nos termos de regime jurídico próprio.*».
288. Como se tem vindo a assinalar, essa clarificação afigura-se necessária, designadamente, com vista à concretização, com relação ao objeto social, das sociedades multidisciplinares, do regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável.
289. Renovam-se os comentários da AdC, quanto à necessidade de clarificação do âmbito da referência a um «*regime próprio*», à luz e para os efeitos da Lei n.º 53/2015, *cf.* § 5 *supra*).
290. Adicionalmente, sinaliza-se, positivamente, das propostas de alteração da PL n.º 96/XV/1.ª (GOV) a normas do EOF, que dispõem sobre os regimes relativos à propriedade, à gestão e à

¹⁶³ Vide [Plano de Ação da AdC](#) (2018), p. 179-191 (nutricionista).

¹⁶⁴ *Idem.*

administração de sociedades de profissionais, em linha com as propostas identificadas no *Plano de Ação da AdC*¹⁶⁵. Designadamente, relacionadas com a *proposta* de revogação dos n.ºs 2, 3, 4, 6 e 9 do Art.º 12.º do EOF, em que se eliminam restrições à propriedade de sociedades de profissionais; e em que se eliminam restrições a uma gestão e administração profissionalizantes, suscetíveis de gerar benefícios concorrenciais.

Comentário n.º 2

291. No que concerne aos **atos próprios e atividades reservadas**, sinaliza-se que a *proposta* da PL n.º 96/XV/1.^a (GOV) visa alterar o Art.º 74.º (atualmente “*Do ato farmacêutico*”, com *proposta* da PL para “*Título profissional e exercício de atos reservados*”) e revogar o Art.º 75.º (“*Conteúdo*”) e Art.º 76.º (“*Atos de natureza análoga*”), do EOF. Estes foram, em particular, os normativos identificados no *Relatório da AdC ao Governo em sede de matérias reservadas*¹⁶⁶.
292. Constata-se que, da ***proposta de alteração da PL n.º 96/XV/1.^a (GOV) ao Art.º 74.º do EOF (à luz do Art.º 30.º da Lei n.º 2/2013)***, não parece resultar uma indicação clara daqueles atos para os quais o farmacêutico terá competência e que sejam *eventualmente exclusivos e ou partilhados com outras profissões*.
293. Por outro lado, sinaliza-se, positivamente, a proposta de revogação do Art.º 75.º, em particular, das al. *k), l) e m)*, do Estatuto da Ordem Profissional, na medida em que esta disposição reserva exclusivamente aos farmacêuticos, designadamente: a “*k) Colheita de produtos biológicos, execução e interpretação de análises clínicas e determinação de níveis séricos; l) Execução, interpretação e validação de análises toxicológicas, hidrológicas, e bromatológicas; m) Todos os atos ou funções diretamente ligados às atividades descritas nas alíneas anteriores.*»
294. Neste contexto, em face da oportunidade legislativa em causa, releva renovar que, quer em sede do *Plano de Ação da AdC*¹⁶⁷, quer em sede do *Relatório da AdC ao Governo em sede de matérias reservadas*, **a AdC propôs ao decisor público que equacionasse reavaliar as atividades reservadas a farmacêuticos** [em particular, as atividades relativas a “*dispositivos médicos*”, “*prescrições médicas*”, “*colheita de produtos biológicos*”, “*análises clínicas*”, “*níveis séricos*” e “*análises toxicológicas, hidrológicas, e bromatológicas*”, constantes do Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos.
295. Como regra geral, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional, para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços em causa, propondo-se que todas as outras sejam eliminadas, na medida em que possam ser desempenhadas por outros profissionais igualmente competentes.
296. Mais se propõe que, nessa missão, seja considerado o exposto no *Relatório da AdC ao Governo em sede de matérias reservadas*, designadamente, o de dever ser privilegiado o **critério da qualificação profissional** do autor do ato, de forma a habilitar a profissão em causa, eventualmente a par de outros profissionais que estejam também qualificados para o fazer, sem risco do ponto de vista de segurança e qualidade do ato prestado. Nesse sentido, o foco estaria em definir quem está habilitado, mais do que determinar, desde logo, a natureza exclusiva da reserva de atividade.

¹⁶⁵ Vide [Plano de Ação da AdC](#) (2018), pp. 190-191 (farmacêutico).

¹⁶⁶ Vide [“Concorrência nas Profissões Liberais Autorreguladas. Relatório da AdC no âmbito da Lei n.º 12/2023 – Atividades Reservadas”](#), de 20.04.2023, pp. 69-71 (farmacêutico).

¹⁶⁷ Vide [Plano de Ação da AdC](#) (2018), pp. 188-189 (farmacêutico).

II.2.13. Comentários às alterações ao Estatuto da Ordem dos Médicos

Comentário n.º 1

297. No que respeita ao **regime de sociedades multidisciplinares**, constante do Art.º 116.º (“*Sociedades de profissionais e multidisciplinares*”) da proposta de PL n.º 96/XV/1.ª (GOV) de alteração ao Estatuto da Ordem dos Médicos (EOM), sinaliza-se da **oportunidade do decisor público incluir, desde já, na norma em referência, a previsão normativa do cumprimento das quatro condições cumulativas estatuídas em sede do Art.º 27.º** (“*Sociedades de profissionais e multidisciplinares*”), n.º 2, al. a), b), c) e d), da Lei n.º 2/2013, tal como alterada pela Lei n.º 12/2023 (acima já descrita no § 29).
298. Adicionalmente, sinaliza-se da oportunidade de o decisor público **clarificar, no texto da PL n.º 96/XV/1.ª (GOV), o âmbito da proposta de alteração do Art.º 116.º, n.º 1, ao EOM**, que refere que «*Os médicos podem constituir ou ingressar como sócios em sociedades profissionais de médicos ou em sociedades multidisciplinares, nos termos do regime jurídico próprio*».
299. Como se tem vindo a assinalar, essa clarificação afigura-se necessária, designadamente, com vista à concretização, com relação ao objeto social, das sociedades multidisciplinares, do regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável.
300. Renovam-se os comentários da AdC, quanto à necessidade de clarificação do âmbito da referência a um «*regime próprio*», à luz e para os efeitos da Lei n.º 53/2015, cf. § 5 *supra*).

Comentário n.º 2

301. No que concerne aos **atos próprios e atividades reservadas**, sinaliza-se que a proposta da PL n.º 96/XV/1.ª (GOV) visa uma alteração ao Art.º 97.º (“*Títulos de qualificação profissional*”) do EOM. Sem prejuízo, mantém-se, em sede do Art.º 97.º, n.º 3, que “[o] médico é o profissional habilitado a exercer autonomamente a atividade médica”, e, em sede do n.º 4, que “[o] médico especialista é o profissional habilitado com uma diferenciação que corresponde a um conjunto de saberes específicos, (...) e inscrito no colégio da especialidade.”
302. Constata-se que, da proposta de alteração da PL n.º 96/XV/1.ª (GOV) ao Art.º 97.º (à luz do Art.º 30.º da Lei n.º 2/2013), **não parece resultar uma indicação clara daqueles atos para os quais o médico terá competência e que sejam eventualmente exclusivos e ou partilhados com outras profissões**.
303. Contudo, sinaliza-se que, em sede do Regulamento da Ordem dos Médicos n.º 698/2019 (“*Atos profissionais próprios dos médicos*”), em particular, em sede do Art.º 3.º (“*Habilitação*”), Art.º 6.º (“*Ato médico em geral*”), Art.º 7.º (“*Ato de diagnóstico*”) e Art.º 8.º (“*Ato de prescrição*”), esses atos próprios são densificados.
304. Neste contexto, em face da oportunidade legislativa em causa, a AdC renova os comentários tecidos no *Relatório da AdC ao Governo em sede de matérias reservadas*¹⁶⁸, no sentido de propor ao decisor público, **equacionar clarificar, na PL, tais atos, utilizando a terminologia jurídica referida**. Mais se propõe que, nessa missão, seja privilegiado o **critério da qualificação profissional** do autor do ato, de forma a habilitar a profissão em causa, eventualmente a par de outros profissionais que estejam também qualificados para o fazer, *prima facie*, entre os profissionais de saúde, sem risco do ponto de vista de segurança e

¹⁶⁸ Vide [“Concorrência nas Profissões Liberais Autorreguladas. Relatório da AdC no âmbito da Lei n.º 12/2023 – Atividades Reservadas”](#), de 20.04.2023, pp. 71-74 (médico).

qualidade do ato prestado. Nesse sentido, o foco estaria em definir quem está habilitado, mais do que determinar, desde logo, a natureza exclusiva da reserva de atividade.

Comentário n.º 3

305. No que respeita ao **estágio profissional** dos médicos, sinaliza-se, positivamente, a proposta de *revogação* de artigos do EOM, constante do Art.º 69.º da PL n.º 96/XV/1.^a (GOV), designadamente, com relação aos Art.º 101.º e segs. a 112.º do EOM.
306. A AdC aproveita para sinalizar da importância de não se impor barreiras legais desnecessárias ao acesso a uma profissão liberal autorregulada.

II.2.14. Comentários às alterações ao Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas

Comentário n.º 1

307. No que respeita ao **regime de sociedades multidisciplinares**, constante do Art.º 16.º-A ("*Sociedades profissionais ou multidisciplinares*") da *proposta* de PL n.º 96/XV/1.^a (GOV) de alteração ao Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas (EOMD), sinaliza-se da **oportunidade de o decisor público incluir, desde já, na norma em referência, a previsão normativa do cumprimento das quatro condições cumulativas estatuídas em sede do Art.º 27.º ("*Sociedades de profissionais e multidisciplinares*")**, n.º 2, al. *a*), *b*), *c*) e *d*), da Lei n.º 2/2013, tal como alterada pela Lei n.º 12/2023 (acima já descrita no § 29).
308. Adicionalmente, sinaliza-se da oportunidade do decisor público **clarificar, no texto da PL n.º 96/XV/1.^a (GOV), o âmbito da proposta de aditamento do Art.º 16.º-A, n.º 1, ao EOMD**, que refere que «*Os médicos dentistas podem constituir ou ingressar como sócios em sociedades profissionais de médicos dentistas ou em sociedades multidisciplinares, nos termos do regime jurídico próprio*».
309. Como se tem vindo a assinalar, essa clarificação afigura-se necessária, designadamente, com vista à concretização, com relação ao objeto social, das sociedades multidisciplinares, do regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável.
310. Renovam-se os comentários da AdC, quanto à necessidade de clarificação do âmbito da referência a um «*regime próprio*», à luz e para os efeitos da Lei n.º 53/2015, *cf.* § 5 *supra*).

Comentário n.º 2

311. No que concerne aos **atos próprios e atividades reservadas**, sinaliza-se que a *proposta* da PL n.º 96/XV/1.^a (GOV) visa uma alteração ao Art.º 8.º ("*Definições e Competências*") do EOMD.
312. Constata-se que, da *proposta* de alteração da PL ao Art.º 8.º (à luz do Art.º 30.º da Lei n.º 2/2013), **não parece resultar uma indicação clara daqueles atos para os quais o médico dentista terá competência e que sejam eventualmente exclusivos e ou partilhados com outras profissões**.
313. Neste contexto, em face da oportunidade legislativa em causa, a AdC renova os comentários tecidos em sede do *Relatório da AdC ao Governo em sede de matérias reservadas*¹⁶⁹, no sentido de propor ao decisor público, **equacionar clarificar, na PL, tais atos, utilizando a terminologia jurídica referida**. Mais se propõe que, nessa missão, seja privilegiado o **critério da qualificação profissional** do autor do ato, de forma a habilitar a profissão em causa, eventualmente a par de outros profissionais que estejam também qualificados para o

¹⁶⁹ Vide "[Concorrência nas Profissões Liberais Autorreguladas. Relatório da AdC no âmbito da Lei n.º 12/2023 – Atividades Reservadas](#)", de 20.04.2023, pp. 74-76 (médico dentista).

fazer, *prima facie*, entre os profissionais de saúde, sem risco do ponto de vista de segurança e qualidade do ato prestado. Nesse sentido, o foco estaria em definir quem está habilitado, mais do que determinar, desde logo, a natureza exclusiva da reserva de atividade.

II.2.15. Comentários às alterações ao Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários

Comentário n.º 1

314. No que concerne ao elenco de **atos próprios (dos médicos veterinários)**, exige a Lei n.º 12/2023, a nível transversal, que sejam taxativamente previstos, nos Estatutos das Ordens Profissionais, aqueles que sejam exclusivos e reservados (partilhados com outras profissões)¹⁷⁰.
315. Neste contexto, sinaliza-se, positivamente, a proposta de especificação de atos próprios exclusivos, para os quais os médicos veterinários têm "*competência exclusiva*", à luz dos novos Art.º 58.º ("*Medicina veterinária*") e Art.º 59.º ("*Título profissional e exercício da profissão*") da proposta da PL n.º 96/XV/1.^a (GOV) de alteração ao Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários (EOMV).
316. Sem prejuízo, à luz do exposto no *Relatório da AdC ao Governo em sede de matérias reservadas*¹⁷¹, renova-se da oportunidade de o legislador reavaliar os atos reservados, à luz de princípios de adequação, necessidade e proporcionalidade, de forma a habilitar a profissão em causa, eventualmente a par de outros profissionais, que estejam também qualificados para o fazer, *prima facie*, entre os profissionais de saúde, sem risco do ponto de vista de segurança e qualidade do ato prestado. Nesse sentido, o foco estaria em definir quem está habilitado, mais do que determinar, desde logo, a natureza exclusiva da reserva de atividade.

Comentário n.º 2

317. No que respeita ao **regime de sociedades multidisciplinares**, constante do Art.º 63.º da proposta de PL n.º 96/XV/1.^a (GOV) de alteração ao EOMV, sinaliza-se da **oportunidade de o decisor público incluir, desde já, na norma em referência, a previsão normativa do cumprimento das quatro condições cumulativas estatuídas em sede do Art.º 27.º** ("*Sociedades de profissionais e multidisciplinares*"), n.º 2, al. *a*), *b*), *c*) e *d*), da Lei n.º 2/2013, tal como alterada pela Lei n.º 12/2023 (acima já descrita no § 29).
318. Adicionalmente, sinaliza-se da oportunidade do decisor público **clarificar, no texto da PL n.º 96/XV/1.^a (GOV), o âmbito da proposta de alteração do Art.º 63.º, n.º 1, ao EOMV**, que refere que «*Os médicos veterinários podem constituir ou ingressar como sócios em sociedades profissionais de médicos veterinários ou em sociedades multidisciplinares, nos termos do regime jurídico próprio*».
319. Como se tem vindo a assinalar, essa clarificação afigura-se necessária, designadamente, com vista à concretização, com relação ao objeto social, das sociedades multidisciplinares, do regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável.
320. Renovam-se os comentários da AdC, quanto à necessidade de clarificação do âmbito da referência a um «*regime próprio*», à luz e para os efeitos da Lei n.º 53/2015, *cf.* § 5 *supra*).

¹⁷⁰ Vide Art.º 5.º, n.º 5, "*Norma transitória*", da Lei n.º 12/2023. Entrou em vigor em 26.04.2023.

¹⁷¹ Vide "[Concorrência nas Profissões Liberais Autorreguladas. Relatório da AdC no âmbito da Lei n.º 12/2023 – Atividades Reservadas](#)", de 20.04.2023, pp. 76-81 (médico veterinário).

II.2.16. Comentários às alterações ao Estatuto da Ordem dos Enfermeiros

Comentário n.º 1

321. No que respeita ao **regime de sociedades multidisciplinares**, constante do Art.º 16.º (“*Sociedades multidisciplinares e outros prestadores*”) da *proposta* de PL n.º 96/XV/1.^a (GOV) de alteração ao Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), sinaliza-se, positivamente, a inclusão, na norma em referência, da previsão normativa do cumprimento das quatro condições cumulativas estabelecidas em sede do Art.º 27.º (“*Sociedades de profissionais e multidisciplinares*”), n.º 2, al. a), b), c) e d), da Lei n.º 2/2013, tal como alterada pela Lei n.º 12/2023 (acima já descrita no § 29).

Comentário n.º 2

322. No que concerne aos **atos próprios e atividades reservadas**, sinaliza-se que a *proposta* da PL n.º 98/XV/1.^a (GOV) visa um aditamento ao EOE, designadamente, por via do *novo* Art.º 6.º-D (“*Definição de ato do enfermeiro*”). A sua letra é idêntica à letra do Art.º 6.º (“*Ato do enfermeiro*”) que consta do Regulamento da Ordem Profissional n.º 613/2022 (“*Regulamento que define o ato do enfermeiro*”).

323. Consta-se que, da *proposta* de aditamento da PL ao Art.º 6.º-D, do EOE (à luz do Art.º 30.º da Lei n.º 2/2013), **não parece resultar uma indicação clara daqueles atos para os quais o enfermeiro terá competência e que sejam eventualmente exclusivos e ou partilhados com outras profissões.**

324. Neste contexto, em face da oportunidade legislativa em causa, a AdC renova os comentários tecidos em sede do *Relatório da AdC ao Governo em sede de matérias reservadas*¹⁷², no sentido de propor ao decisor público, **equacionar clarificar, na PL, tais atos, utilizando a terminologia jurídica referida.** Mais se propõe que, nessa missão, seja privilegiado o **critério da qualificação profissional** do autor do ato, de forma a habilitar a profissão em causa, eventualmente a par de outros profissionais que estejam também qualificados para o fazer, *prima facie*, entre os profissionais de saúde, sem risco do ponto de vista de segurança e qualidade do ato prestado. Nesse sentido, o foco estaria em definir quem está habilitado, mais do que determinar, desde logo, a natureza exclusiva da reserva de atividade.

II.2.17. Comentários às alterações ao Estatuto da Ordem dos Biólogos

Comentário n.º 1

325. No que respeita ao **regime de sociedades multidisciplinares**, constante do Art.º 64.º (“*Sociedades de profissionais e multidisciplinares*”) da *proposta* de PL n.º 96/XV/1.^a (GOV) de alteração ao Estatuto da Ordem dos Biólogos (EOB), sinaliza-se da **oportunidade de o decisor público incluir, desde já, na norma em referência, a previsão normativa do cumprimento das quatro condições cumulativas estabelecidas em sede do Art.º 27.º** (“*Sociedades de profissionais e multidisciplinares*”), n.º 2, al. a), b), c) e d), da Lei n.º 2/2013, tal como alterada pela Lei n.º 12/2023 (acima já descrita no § 29).

326. Adicionalmente, sinaliza-se da oportunidade do decisor público **clarificar, no texto da PL n.º 96/XV/1.^a (GOV), o âmbito da proposta de alteração do Art.º 64.º, n.º 1, ao EOB**, que refere que «*Os biólogos podem constituir ou ingressar como sócios em sociedades profissionais de biólogos ou em sociedades multidisciplinares, nos termos do regime jurídico próprio*».

¹⁷² Vide “[Concorrência nas Profissões Liberais Autorreguladas. Relatório da AdC no âmbito da Lei n.º 12/2023 – Atividades Reservadas](#)”, de 20.04.2023, pp. 82-84 (enfermeiro).

327. Como se tem vindo a assinalar, essa clarificação afigura-se necessária, designadamente, com vista à concretização, com relação ao objeto social, das sociedades multidisciplinares, do regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável.

328. Renovam-se os comentários da AdC, quanto à necessidade de clarificação do âmbito da referência a um «regime próprio», à luz e para os efeitos da Lei n.º 53/2015, cf. § 5 supra).

Comentário n.º 2

329. Com relação à alteração proposta, em sede do referido Art.º 8.º (“*Membros efetivos*”), n.º 1, al. a) da proposta da PL n.º 96/XV/1.ª (GOV) de alteração ao EOB, no sentido de passar a ser necessário ser “*titular do grau académico de licenciado, mestre ou doutor no domínio das ciências biológicas, conferido na sequência de ciclo de estudos cujo conteúdo na área das **ciências biológicas** [na versão vigente, de “ciências da vida”] não seja inferior a metade do total do tempo de formação (...)*”, esta **não parece ser desproporcional, continuando a garantir um amplo leque (e adequado) de licenciaturas suscetíveis de preencher o requisito em causa.**

330. Todavia, não sendo o caso, e sendo o seu sentido o de reduzir esse leque, propõe-se que se pondere esta questão, no sentido de avaliar da sua necessidade e proporcionalidade.

Comentário n.º 3

331. Ainda, com relação à proposta de eliminação das al. c) e d), do n.º 1, do referido Art.º 8.º (“*Membros efetivos*”), da proposta da PL n.º 96/XV/1.ª (GOV) de alteração ao EOB, a AdC regista positivamente a mesma. Com efeito, a proposta de eliminar a exigência de experiência profissional (não inferior a um ano) ou formação académica e experiência profissional adicional (no total não inferior a seis anos), para a inscrição na respetiva ordem profissional, está em linha com os *Comentários da AdC à PL n.º 34/XIII/2.ª (GOV)* (caducada)¹⁷³ e com o (recentemente) exposto no *Relatório da AdC ao Governo em sede de matérias reservadas*¹⁷⁴.

Comentário n.º 4

332. No que concerne ao elenco de **atos próprios (dos biólogos)**, exige a Lei n.º 12/2023, a nível transversal, como já referido, que sejam taxativamente previstos, nos Estatutos das Ordens Profissionais, aqueles que sejam exclusivos e reservados (partilhados com outras profissões)¹⁷⁵.

333. A AdC considera que esta identificação deve ser vista numa perspetiva habilitante, elencando-se os atos para os quais determinada profissão autorregulada deve habilitar/ capacitar. Nessa medida, considera-se que se deve privilegiar a habilitação, face à determinação dos atos numa perspetiva mais ampla de exclusividade. Sem prejuízo do exposto, considera-se que sempre que determinados atos se considerem dever ser reservados ou reservados em exclusivo, tal deve constar de forma clara e especificada. Em suma, a AdC considera que o enquadramento legislativo, neste contexto, deve ser claro quanto aos atos que são próprios (habilitação) e os atos que são vedados.

¹⁷³ Vide [Página da AR](#) relativa à *Proposta* de Lei n.º 34/XIII/2.ª (GOV). Página da [Audição Parlamentar da AdC](#) no Grupo de Trabalho – Atos de Profissionais da Área da Saúde ([Apresentação da AdC](#); [Áudio e vídeo](#)).

¹⁷⁴ Vide [“Concorrência nas Profissões Liberais Autorreguladas. Relatório da AdC no âmbito da Lei n.º 12/2023 – Atividades Reservadas”](#), de 20.04.2023, pp. 86-88 (biólogo).

¹⁷⁵ Vide Art.º 5.º, n.º 5, “*Norma transitória*”, da Lei n.º 12/2023. Entrou em vigor em 26.04.2023.

334. Neste contexto, verifica-se que resulta eliminado do n.º 2 do Art.º 61.º (“*Profissão de biólogo*”), na versão *proposta* da PL n.º 96/XV/1.ª (GOV) de alteração ao EOB, um elenco de atividades para as quais os biólogos têm (atualmente) “*competência*”.
335. Todavia, **das propostas de alterações ao Art.º 54.º (“*Definição, estrutura e títulos*”) e do novo n.º 2 do Art.º 61.º, não resulta uma indicação clara daqueles atos para os quais o biólogo terá competência e que sejam eventualmente exclusivos e ou partilhados com outras profissões.**
336. Nessa medida, propõe-se ao decisor público equacionar **clarificar, na PL, quais sejam os atos próprios dos biólogos, e dentre estes, os (eventuais) atos exclusivos e ou reservados, utilizando a terminologia jurídica referida.**
337. Assim, a AdC propõe que, nessa missão, seja considerado o exposto no *Relatório da AdC ao Governo em sede de matérias reservadas*¹⁷⁶, designadamente, o de dever ser privilegiado o **critério da qualificação profissional** do autor do ato de biologia, de forma a habilitar a profissão em causa, eventualmente a par de outros profissionais que estejam também qualificados para o fazer, *prima facie*, entre os profissionais das profissões científicas e de saúde, sem risco do ponto de vista de segurança e qualidade do ato prestado. Nesse sentido, o foco estaria em definir quem está habilitado, mais do que determinar, desde logo, a natureza exclusiva da reserva de atividade.

II.2.18. Comentários às alterações ao Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses

Comentário n.º 1

338. A Lei n.º 12/2023 exige, a nível transversal para todas as profissões liberais autorreguladas, que os Estatutos prevejam, taxativamente, aqueles atos que sejam exclusivos e ou reservados (partilhados com outras profissões)¹⁷⁷.
339. Neste contexto, **propõe-se ao decisor público que equacione clarificar, em sede do elenco de atividades constantes dos Art.º 5.º-A (“*Competências dos psicólogos*”) e Art.º 53.º (“*Obrigatoriedade*”) da proposta da PL n.º 96/XV/1.ª (GOV) de alteração ao Estatuto da Ordem dos Psicólogos (EOP), aqueles que sejam exclusivos e ou partilhados com outras profissões, utilizando a terminologia jurídica referida.**
340. Mais se propõe que, nessa missão, seja considerado o exposto no *Relatório da AdC ao Governo em sede de matérias reservadas*¹⁷⁸, designadamente, o de dever ser privilegiado o **critério da qualificação profissional** do autor do ato, de forma a habilitar a profissão em causa, eventualmente a par de outros profissionais que estejam também qualificados para o fazer, sem risco do ponto de vista de segurança e qualidade do ato prestado.

Comentário n.º 2

341. No que respeita ao **regime de sociedades multidisciplinares**, constante do Art.º 71.º (“*Sociedades de profissionais e sociedades multidisciplinares*”) da proposta de PL n.º 96/XV/1.ª (GOV) de alteração ao EOP, sinaliza-se da **oportunidade de o decisor público incluir, desde já, na norma em referência, a previsão normativa do cumprimento das quatro**

¹⁷⁶ Vide “[Concorrência nas Profissões Liberais Autorreguladas. Relatório da AdC no âmbito da Lei n.º 12/2023 – Atividades Reservadas](#)”, de 20.04.2023, pp. 86-88 (biólogo).

¹⁷⁷ Vide Art.º 5.º, n.º 5, “*Norma transitória*”, da Lei n.º 12/2023. Entrou em vigor em 26.04.2023.

¹⁷⁸ Vide “[Concorrência nas Profissões Liberais Autorreguladas. Relatório da AdC no âmbito da Lei n.º 12/2023 – Atividades Reservadas](#)”, de 20.04.2023, pp. 84-86 (psicólogo).

condições cumulativas estatuídas em sede do Art.º 27.º (*"Sociedades de profissionais e multidisciplinares"*), n.º 2, al. a), b), c) e d), da Lei n.º 2/2013, tal como alterada pela Lei n.º 12/2023 (acima já descrita no § 29).

342. Adicionalmente, sinaliza-se da **oportunidade de o decisor público clarificar, no texto da PL n.º 96/XV/1.ª (GOV), o âmbito da proposta de alteração do Art.º 71.º, n.º 1, ao EOP**, que refere que *«Os psicólogos estabelecidos em território nacional podem constituir ou ingressar como sócios em sociedades profissionais de psicólogos e em sociedades multidisciplinares, nos termos de regime próprio.»*.
343. Como se tem vindo a assinalar, essa clarificação afigura-se necessária, designadamente, com vista à concretização, com relação ao objeto social, das sociedades multidisciplinares, do regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável.
344. Renovam-se os comentários da AdC, quanto à necessidade de clarificação do âmbito da referência a um «regime próprio», à luz e para os efeitos da Lei n.º 53/2015, cf. § 5 supra).

II.2.19. Comentários às alterações ao Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas

Comentário n.º 1

345. Tendo por contexto a Lei n.º 12/2023 que exige, a nível transversal para todas as profissões liberais autorreguladas, que os Estatutos prevejam, taxativamente, aqueles atos que sejam exclusivos e ou reservados (partilhados com outras profissões)¹⁷⁹, renova-se, com relação a esta Ordem Profissional anterior proposta da AdC.
346. Neste contexto, **propõe-se ao decisor público que equacione clarificar, em sede do elenco de atividades constantes do Art.º 62.º (*"Obrigatoriedade"*) da proposta da PL n.º 96/XV/1.ª (GOV) de alteração ao Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas (EOF)**, aqueles que sejam exclusivos e ou partilhados com outras profissões, **utilizando a terminologia jurídica referida**.
347. Mais se propõe que, nessa missão, seja considerado o exposto no *Relatório da AdC ao Governo em sede de matérias reservadas*¹⁸⁰, designadamente, o de dever ser privilegiado o **critério da qualificação profissional** do autor do ato, de forma a habilitar a profissão em causa, eventualmente a par de outros profissionais que estejam também qualificados para o fazer, sem risco do ponto de vista de segurança e qualidade do ato prestado.

Comentário n.º 2

348. No que respeita ao **regime de sociedades multidisciplinares**, constante do Art.º 68.º (*"Sociedade de profissionais"*) da proposta de PL n.º 96/XV/1.ª (GOV) de alteração ao EOF, sinaliza-se da **oportunidade de o decisor público incluir, desde já, na norma em referência, a previsão normativa do cumprimento das quatro condições cumulativas estatuídas em sede do Art.º 27.º** (*"Sociedades de profissionais e multidisciplinares"*), n.º 2, al. a), b), c) e d), da Lei n.º 2/2013, tal como alterada pela Lei n.º 12/2023 (acima já descrita no § 29).
349. Adicionalmente, sinaliza-se da **oportunidade de o decisor público clarificar, no texto da PL n.º 96/XV/1.ª (GOV), o âmbito da proposta de alteração do Art.º 68.º, n.º 1, ao EOF**, que refere que *«Os fisioterapeutas podem constituir ou ingressar como sócios em sociedades*

¹⁷⁹ Vide Art.º 5.º, n.º 5, *"Norma transitória"*, da Lei n.º 12/2023. Entrou em vigor em 26.04.2023.

¹⁸⁰ Vide ["Concorrência nas Profissões Liberais Autorreguladas. Relatório da AdC no âmbito da Lei n.º 12/2023 – Atividades Reservadas"](#), de 20.04.2023, pp. 89-91 (fisioterapeuta).

profissionais de fisioterapeutas ou em sociedades multidisciplinares, nos termos de regime jurídico próprio».

350. Como se tem vindo a assinalar, essa clarificação afigura-se necessária, designadamente, com vista à concretização, com relação ao objeto social, das sociedades multidisciplinares, do regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável.

351. Renovam-se os comentários da AdC, quanto à necessidade de clarificação do âmbito da referência a um «regime próprio», à luz e para os efeitos da Lei n.º 53/2015, cf. § 5 *supra*).

II.2.20. Comentários às alterações ao Estatuto da Ordem dos Assistentes Sociais

Comentário n.º 1

352. Resulta das propostas de alteração ao Art.º 3.º da Lei que criou a Ordem Profissional dos Assistentes Sociais e do Art.º 63.º, n.º 1, al. a) (*"Inscrição"*) da *proposta* de PL n.º 96/XV/1.ª (GOV), de alteração ao Estatuto da Ordem dos Assistentes Sociais (EOAS), que é necessário deter-se uma licenciatura em Serviço Social, para se aceder à atividade.

353. Previamente à constituição da Ordem Profissional, que ocorre em 2019, o nível do ensino secundário (12 anos de escolaridade) era considerado adequado e suficiente ao desempenho da profissão. Nesse mesmo sentido, a Lei que criou a Ordem Profissional detém uma disposição transitória para aqueles que, não detendo uma licenciatura, mas detendo experiência profissional, possam inscrever-se.

354. Neste sentido, **considera a AdC que importa reavaliar, tendo em conta, em particular, a experiência anterior à introdução da Ordem Profissional em causa, quais as razões de interesse público que poderiam fundamentar esta opção, para que assim se possa reavaliar da necessidade do requisito de exigência de uma licenciatura.**

Comentário n.º 2

355. Tendo por contexto a Lei n.º 12/2023 que exige, a nível transversal para todas as profissões liberais autorreguladas, que os Estatutos prevejam, taxativamente, aqueles atos que sejam exclusivos e ou reservados (partilhados com outras profissões)¹⁸¹, renova-se, com relação a esta Ordem Profissional anterior proposta da AdC.

356. Neste contexto, **propõe-se ao decisor público que equacione clarificar, em sede do elenco de atividades constantes dos Art.º 6.º da Lei que criou a Ordem Profissional e dos Art.º 62.º (*"Obrigatoriedade"*) e Art.º 64.º-A (*"Exercício profissional"*) da proposta da PL de alteração ao Estatuto da Ordem dos Assistentes Sociais**, aqueles que sejam exclusivos e ou partilhados com outras profissões, **utilizando a terminologia jurídica referida.**

357. Mais se propõe que, nessa missão, seja considerado o exposto no *Relatório da AdC ao Governo em sede de matérias reservadas*¹⁸², designadamente, o de dever ser privilegiado o **critério da qualificação profissional** do autor do ato, de forma a habilitar a profissão em causa, eventualmente a par de outros profissionais que estejam também qualificados para o fazer, sem risco do ponto de vista de segurança e qualidade do ato prestado.

¹⁸¹ Vide Art.º 5.º, n.º 5, *"Norma transitória"*, da Lei n.º 12/2023. Entrou em vigor em 26.04.2023.

¹⁸² Vide *"Concorrência nas Profissões Liberais Autorreguladas. Relatório da AdC no âmbito da Lei n.º 12/2023 – Atividades Reservadas"*, de 20.04.2023, pp. 91-94 (assistente social).

Comentário n.º 3

358. No que respeita ao **regime de sociedades multidisciplinares**, constante do Art.º 68.º (*"Sociedades de profissionais e multidisciplinares"*) da proposta de PL n.º 96/XV/1.ª (GOV) de alteração ao EOAS, sinaliza-se da **oportunidade de o decisor público incluir, desde já, na norma em referência, a previsão normativa do cumprimento das quatro condições cumulativas estatuídas em sede do Art.º 27.º** (*"Sociedades de profissionais e multidisciplinares"*), n.º 2, al. *a)*, *b)*, *c)* e *d)*, da Lei n.º 2/2013, tal como alterada pela Lei n.º 12/2023 (acima já descrita no § 29).
359. Adicionalmente, sinaliza-se da **oportunidade do decisor público clarificar, no texto da PL n.º 96/XV/1.ª (GOV), o âmbito da proposta de alteração do Art.º 68.º, n.º 1, ao EOAS**, que refere que *«Os assistentes sociais podem constituir ou ingressar como sócios em sociedades profissionais de assistentes sociais ou em sociedades multidisciplinares, nos termos de regime jurídico próprio»*.
360. Como se tem vindo a assinalar, essa clarificação afigura-se necessária, designadamente, com vista à concretização, com relação ao objeto social, das sociedades multidisciplinares, do regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável.
361. Renovam-se os comentários da AdC, quanto à necessidade de clarificação do âmbito da referência a um «regime próprio», à luz e para os efeitos da Lei n.º 53/2015, *cf.* § 5 *supra*).

III. Conclusão

362. Em face de todo o *supra* exposto e, nos termos das suas competências estatutárias, a AdC coloca à consideração do decisor público, os seus comentários e recomendações pró-competitivas, visando continuar a contribuir para o processo decisório, no âmbito da discussão, na especialidade, na Assembleia da República, da PL n.º 96/XV/1.ª (GOV), que visa alterar os Estatutos de 20 Ordens Profissionais e outra legislação relevante, adequando-os ao disposto na Lei n.º 2/2013, na redação dada pela Lei n.º 12/2023.

29 de agosto de 2023